

CIBEC/INEP



B0030964

# FUNDEF

## &

# SALÁRIO EDUCAÇÃO

INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO

EDIÇÃO



FAMURS

37.014.543 (094.3)  
F981s

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

# **FUNDEF\***

**a**

# **SALÁRIO EDUCAÇÃO**

**INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO**

**' FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**



Edição FAMURS

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL

FAMURS

Presidente

*Clóvis José Assmann*

Coordenadora da Unidade de Educação e Cultura

*Marisa Timm Sari*

Secretário-Executivo

*Sérgio Luiz Perotto*

Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Educação - CONSEME/UNDIME-RS

*Adair Casarin*

Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Fazenda - CONSEF - RS

*Raul Herpich*

**Elaboração:**

Marisa Timm Sari - UEC/FAMURS

Mariza Abreu - Consultora

Sérgio Luiz Perotto - SEC.EXEC/FAMURS

**Execução de levantamentos:**

*Augusto Braun - SEC.EXEC/FAMURS*

**Digitação e Revisão:**

*Cinara Helena Ritter - SEC.EXEC/FAMURS*

*Eduardo Stanz - Consultor*

*Hortencia da Roza Galo - UEC/FAMURS*

*Tânia Kirst - UEC/FAMURS*

**Capa:** Cláudio Santana

**Projeto Gráfico:** Nova Prova

R. Santos Dumont, 1186 - São Geraldo

Fone/Fax: (051) 346.5454

90230-240 - Porto Alegre/RS

E-mail: [novaprova@zaz.com.br](mailto:novaprova@zaz.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Impossível conceber qualquer mudança substancial da situação sócio-econômica brasileira sem a viabilidade de um audacioso e bem-estruturado programa de reestruturação do nosso sistema educacional, a partir da implementação e garantia de mecanismos que assegurem o direito universal ao ensino e uma justa remuneração aos educadores, e as razões para a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) residem nesse ponto: criar uma medida de equalização fiscal que busque a correção dos assustadores índices de desigualdades regionais.

Consciente da importância do Fundef no conjunto de medidas tomadas pelo Ministério da Educação e do Desporto (MEC) com o objetivo de qualificar o processo de ensino e de valorização do magistério, a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS) elaborou mais este referencial prático e teórico para auxiliar, preferencialmente, as secretarias municipais de educação e fazenda na operacionalização da nova sistemática estabelecida pelo Fundo.

Esta publicação é produto do esforço em conjunto da Unidade de Educação e Cultura (UEC) e da Secretaria Executiva da Famurs que, pela complexidade do tema, somaram conhecimentos e experiências para oferecer um trabalho que vai auxiliar na correta compreensão e aplicação do FUNDEF.

CLÓVIS ASSMANN  
PRESIDENTE

F293f Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul  
Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério: informações básicas e legislação/Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Porto Alegre: FAMURS, 1998.  
p.; cm.  
1. Educação - financiamento. 2. Magistério - política educacional. I. FAMURS. II.Sari, Marisa Timm. m. Abreu, Mariza. IV.Perotto, Sérgio Luiz. VI.Título.

CDU 37.014.543

CIP-Catálogo na Fonte: Lúcia Pegas de Lima CRB 10/107

# SUMÁRIO

Introdução.....	7
O que é o Fundo.....	8
Ojetivos.....	8
Composição.....	8
Valor Mínimo Anual por Aluno e Complementação da União.....	9
Censo Escolar.....	9
Operacionalização.....	11
As despesas com educação.....	12
Despesas com Muntenção e Desenvolvimento do Ensino-quadro de especificações.....	13
Despesas não autorizadas - LDB, art. 71.....	15
Recursos do Fundo destinados à remuneração do magistério.....	16
Plano de Carreira do Magistério.....	18
Professores Leigos.....	18
Aspectos Financeiros e Contábeis do Fundo.....	19
Conta Bancária do Fundo.....	24
Aplicação Financeira dos Recursos do Fundo.....	25
Controle Social.....	25
Controle Externo.....	26
Período de Vigência do Fundo.....	26
Considerações Críticas sobre o Fundo.....	27
Para além do Fundo.....	28
Regime de Colaboração.....	28
Salário-Educação.....	29
<b>LEGISLAÇÃO FEDERAL</b>	
Emenda Constitucional nº 14/96.....	33
Lei nº 9424/96.....	34
Lei nº 9.394/96.....	40
Decreto nº 2.264/97.....	58
Decreto nº 2.440/97.....	62
Portaria nº 28/98.....	62
Portaria nº 859/97.....	63
Portaria nº 177/98.....	63
Portaria nº 328/98.....	65
Ofício-circular 049/98.....	66
<b>LESGISLAÇÃO ESTADUAL</b>	
Lei nº 10.576/95 - Cap. V, art. 83.....	67
Lei nº 11.126/98 - Cap. III, arts. 5º ao 11.....	67
<b>INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO</b>	
Resolução nº 01/98 - Grupo de Assessoramento do Regime de Colaboração.....	70
Convênio padrão de colaboração Estado/Município.....	71
<b>ESTUDOS E PROJEÇÕES</b>	
• Coeficientes do FUNDEF para 1998	
• Coeficientes do Salário Educação para 1998	
• Demonstrativo de receita e despesa por nível de ensino	
• Recursos para MDE - quadros ilustrativos	

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário ressaltar que esta publicação da FAMURS, como todas as outras, visa a oferecer às administrações municipais e aos demais segmentos interessados no financiamento da educação informações básicas sobre questões relevantes que vêm suscitando demanda por maiores esclarecimentos. De fato, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, desde a discussão da PEC nº 233-A de 1995, que deu origem à Emenda Constitucional nº 14/96 que o instituiu, vem sendo objeto de estudos, reuniões, palestras, debates, seminários, levantamentos e outras atividades. A FAMURS, através da Unidade de Educação e Cultura e da Secretaria Executiva, estabeleceu muitas parcerias para viabilizar a implantação e implementação do Fundo, entre as quais destacam-se as Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, o Tribunal de Contas do Estado, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul. Além disso, o Grupo de Assessoramento paritário, com representantes do Governo do Estado e da FAMURS/CONSEME(UNDIME-RS), responsável pela elaboração de diretrizes para a operacionalização do regime de colaboração Estado/Municípios, também discutiu a matéria e contribuiu com instrumentos que auxiliam não apenas a execução do FUNDEF, mas principalmente à distribuição do Salário-Educação entre as referidas instâncias.

Assim sendo, esta publicação vem somar-se a todas as atividades mencionadas, pretendendo ser também reflexo dos consensos e dissensos sobre a matéria, que vêm sendo construídos através das discussões e das experiências de implantação do Fundo.

Após as informações básicas sobre o Fundo, apresentamos as questões essenciais sobre o Salário-Educação que, apesar de ser fonte adicional de financiamento do ensino fundamental prevista na Constituição Federal, também foi regulamentada pelo art. 15 da mesma Lei nº 9.424/96. Considerando que a regulamentação dessa matéria, em nível de Estado, ocorreu pioneiramente no Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 11.126/98, incluiu-se nesta publicação os documentos já elaborados e publicados com vistas à operacionalização do repasse dos referidos recursos aos Municípios.

Cumprindo ainda destacar que esta publicação se compõe de duas partes:

1. Informações básicas sobre o Fundo e sobre o Salário-Educação
2. Legislação sobre o assunto, instrumentos de operacionalização, estudos e projeções elaborados pela FAMURS.

Em síntese, este trabalho é mais uma contribuição aos que enfrentam o desafio de implementar a nova legislação nacional e estadual referente ao financiamento da educação, aberto à crítica e sugestões de todos que queiram colaborar para o seu aperfeiçoamento.

## O que é o Fundo

Instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, o Fundo constitui-se, no âmbito de cada Unidade Federada, com parte dos recursos subvinculados para o ensino fundamental, que são distribuídos entre o Estado e seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas escolas das redes públicas de ensino.

## Objetivos

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi instituído com os seguintes objetivos:

- Criar mecanismo redistributivo e equalizador com parte dos recursos disponíveis para o ensino fundamental público, de modo a assegurar um patamar mínimo de recursos por aluno no país e em cada unidade federada, visando a garantir padrão mínimo de qualidade de ensino, conforme a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação(LDB);
- Criar, a partir desse novo modelo de financiamento, condições para remuneração adequada do magistério do ensino fundamental público, determinando a aplicação mínima de 60% dos recursos para essa finalidade.

## Composição

De acordo com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ACDT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, e de acordo com a Lei Federal nº 9.424/96, o Fundo é constituído de 15% das quotas dos Estados e Municípios de algumas transferências constitucionais.

- **Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF art. 159,1, "b")**

É a transferência constitucional formada por 22,5 % do Imposto de Renda - IR e do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A participação de cada Município no bolo do FPM ocorre mediante coeficientes individuais calculados de acordo com a população.

- **Fundo de Participação dos Estados - FPE (CF art.159,1, "a")**

Trata-se da transferência constitucional formada por 21,5% do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A distribuição entre os Estados ocorre pelo critério do inverso da renda per capita. O Rio Grande do Sul recebe **2,3548%** do FPE nacional.

- **IPI - Exportação(CF art.159, II)**

Constitui-se em transferência da União aos Estados e Municípios para compensação financeira decorrente da isenção de ICMS na exportação de produtos industrializados. Os recursos compensados têm como origem o montante de 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados. Por isso o nome de "IPI-Exportação". Os recursos são repassados pela União aos Estados. Estados e Municípios partilham tais recursos conforme os mesmos critérios aplicados para a partilha do ICMS.

## D Transferência Financeira - Lei Complementar nº 87/96

A chamada "Lei Kandir" também é um sistema de compensação financeira aos estados e municípios, feito pela União, em função das perdas de ICMS. Entretanto, difere do IPI-Exportação. Neste caso, o ressarcimento se dá pelas perdas de ICMS na isenção de produtos **primários, semi-elaborados** e ainda em função de incentivos fiscais concedidos na aquisição de alguns produtos, bens e serviços. Além disso no IPI-Exportação, o ressarcimento é automático, enquanto que, na Lei Kandir, só ocorre no caso de um comportamento negativo da receita, comparado a um período base. Os recursos são repartidos entre Estados e Municípios pelos mesmos critérios do ICMS.

- **Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicações - ICMS (CF art. 155,1, "b")**

É um imposto de competência estadual, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. Não é cumulativo, ou seja, em cada operação é abatido o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Os Municípios recebem 25% do total da arrecadação. Os critérios e prazos de distribuição são definidos na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei Estadual nº 11.038, de 14 de novembro de 1997.

**\*• Todos os Municípios e o Estado contribuem para o Fundo com 15% desses recursos.**

**ir Entretanto, alguns recebem do Fundo mais e outros menos em relação a sua contribuição, pois o critério de distribuição dos recursos do Fundo é o número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes estadual e municipais de ensino.**

### **Valor Mínimo Anual por Aluno e Complementação da União**

A distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério entre o Estado e seus Municípios se faz com base no valor mínimo anual por aluno.

O valor mínimo anual por aluno não deve ser inferior à razão entre os recursos previstos para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental público no ano anterior, acrescida da estimativa de novas matrículas, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

Existe um valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente e outro valor mí-

nimo anual por aluno calculado em cada Unidade Federada.

Quando o valor mínimo anual por aluno do Estado for superior ao valor definido nacionalmente, o Fundo estadual não recebe complementação da União, e a distribuição dos recursos entre o Estado e os Municípios é feita com base no valor estadual.

Ao contrário, quando o valor mínimo anual por aluno do Estado for inferior ao valor nacional, o Fundo estadual recebe complementação da União para atingir o valor mínimo definido nacionalmente.

Não há transferência de recursos entre as Unidades Federadas. Os Fundos estaduais são constituídos com recursos do Governo do Estado e dos respectivos Governos Municipais e, com recursos federais, quando for o caso de complementação da União, mas nunca com recursos transferidos diretamente de um para outro Estado.

Para 1998, o valor mínimo anual por aluno em âmbito nacional foi fixado em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), conforme o Decreto nº 2.240/97 da Presidência da República. No Rio Grande do Sul, em 1998, este valor está estimado em R\$ 549,12 (quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos).

### **Censo Escolar**

A determinação dos coeficientes para distribuição dos recursos do Fundo entre cada Estado e seus Municípios será feita com base no número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino fundamental, conforme Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão do MEC.

O Censo Escolar consiste no levantamento de dados e informações relativas à educação básica, realizado junto aos estabelecimentos de ensino, em seus diferentes níveis e modalidades, das redes públicas e privada, nesta incluídos os mantidos por entidades filantrópicas e comunitárias.

## Execução do Censo Escolar

O Censo Escolar é executado em regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios.

- **Atribuições do INEP:**

- a) estabelecer o cronograma anual do Censo;
- b) produzir e enviar os questionários do Censo para as Unidades Federadas;
- c) prestar assistência técnica ao treinamento de pessoal para execução do Censo nas Unidades Federadas;
- d) processar os dados recebidos;
- e) enviar ao MEC os resultados do Censo até a data estabelecida no cronograma anual.

- **Atribuições da Secretaria de Estado da Educação:**

- a) distribuir os formulários do Censo aos estabelecimentos de educação básica em todo o Estado;
- b) receber, fazer a crítica, corrigir e processar os dados recebidos;
- c) enviar os dados, por meio eletrônico, para o processamento final do INEP.

- **Atribuições das Prefeituras Municipais:**

- a) acompanhar e controlar o processo de coleta de dados junto às escolas;
- b) treinar agentes municipais para coordenar o processo censitário nas escolas do município;
- c) receber e verificar os dados das unidades escolares, encaminhando-os à Secretaria de Estado da Educação.

- **Atribuições dos diretores das escolas públicas e privadas:**

- a) receber e preencher os formulários e encaminhá-los ao órgão responsável, obedecendo normas e prazos estabelecidos;
- b) atender a autoridade competente na análise e verificação de possíveis erros, encaminhando as correções necessárias.

## Cronograma do Censo Escolar

Em cada Estado, a Secretaria Estadual de Educação e os Municípios podem acordar formas de cooperação, direitos e atribuições, para realização do Censo Escolar em seu território. No Rio Grande do Sul, os formulários para as escolas federais, estaduais e privadas são distribuídas pelas Delegacias de Educação do Estado - DEs. Para a rede municipal de ensino, os formulários são entregues pelas DEs às Secretarias Municipais de Educação - SMEs, que os repassam às escolas municipais. Na seqüência, as SMEs recebem das escolas, conferem e devolvem os formulários preenchidos às DEs.

Os dirigentes dos Municípios e do Estado são responsáveis pela exatidão dos dados fornecidos no Censo Escolar. A qualquer momento o INEP pode proceder levantamentos e auditoria dos dados, inclusive com verificações *in loco*, ficando as escolas, os Municípios e o Estado obrigados a prestar o apoio necessário.

Cabe ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo a supervisão do Censo Escolar anual.

Alterações relativas à vinculação de escolas à rede estadual ou municipal de ensino, posteriores à data limite para o envio dos dados ao INEP, somente serão consideradas no censo do ano seguinte. Nesses casos, o Estado e o Município devem acordar entre si as formas de distribuição dos recursos oriundos do Fundo referentes às escolas em tal situação.

O Dia Nacional do Censo foi previsto para a última quarta-feira do mês de março, de cada ano, pela Portaria nº 1.496/95.

Para 1998, a Portaria nº 28, de 18 de março de 1998, do INEP/MEC, estabeleceu o cronograma do Censo Escolar. O dia 30 de abril foi a data final para entrega dos formulários preenchidos pelos diretores das escolas das quatro redes de ensino - federal, estadual, municipal e particular. Está prevista para o mês

de agosto a publicação do resultado preliminar do Censo, no Diário Oficial da União e, para 30 de outubro, a data final do prazo dos recursos, conforme disposto no art. 2º, § 5º, de Lei nº 9.424/96.

**\*- O Censo Escolar é a base para a distribuição dos recursos do Fundo. Portanto, os Municípios devem acompanhar e controlar atentamente sua execução.**

### Operacionalização

O mecanismo de repasse dos recursos do Fundo segue os mesmos períodos e as mesmas regras do repasse dos recursos que lhe dão origem.

Entretanto, nem sempre o órgão repassador dos recursos do Fundo - o Banco do Brasil - é o arrecadador e repassador dos recursos que lhe dão origem. Por exemplo, o BANRISUL arrecada e repassa o ICMS aos Municípios, mas a parcela do ICMS que compõe o Fundo é repassada pelo Banco do Brasil. A sistemática de repasse dos recursos do Fundo obedece ao acordo firmado entre a FAMURS, Secretaria da Fazenda, BANRISUL e Banco do Brasil.

#### • FPM

Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios são repassados, através do Banco do Brasil, decendialmente pela União aos Municípios, ou seja, nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, correspondendo ao decêndio anterior. O próprio Banco do Brasil se encarrega, nestes mesmos dias, de reter o percentual de 15% do FPM e redirecioná-lo ao Fundo, distribuindo-o entre os Municípios de acordo com o coeficiente de cada um. É a quota do **Fundef/FPM**.

#### • FPE

Segue a mesma sistemática do FPM, com a diferença que se trata de transferência destinada aos Estados.

#### • IPI-Exp

Os recursos do IPI-Exportação são transferidos decendialmente pela União aos Estados, para rateio entre estes e os municípios, pelos mesmos critérios de distribuição do ICMS. O Banco do Brasil, antes de remeter os recursos ao Banrisul para o rateio, retém 15% e repassa aos Municípios de acordo com o coeficiente de cada um no Fundo. É a quota do **Fundef/ IPI-Exp**.

#### • L.C. nº 87/96

Da mesma forma, o Banco do Brasil, ao transferir a Estados e Municípios os recursos da *Lei Kandir*, retém 15% e remete ao Fundo para rateio. Não tem data certa para a transferência, já que é uma compensação financeira condicionada ao comportamento da economia de cada Estado comparada com um período-base (setembro/95 a agosto/96).

#### O ICMS

Os recursos do ICMS são transferidos aos Municípios sempre no segundo dia útil de cada semana. O Banrisul efetua os depósitos semanais, antes de cada repasse, separando em conta especial os 15% do Fundo. Nas segundas-feiras, o BANRISUL remete o montante do Fundo da semana anterior ao Banco do Brasil que transfere aos Municípios no dia útil seguinte, de acordo com o coeficiente de cada um. É o **Fundef-ICMS**.

**\*• Os Estados e Municípios participam do bolo do Fundef de acordo com o número de matrículas no ensino fundamental apuradas pelo Censo Escolar, anualmente.**

**◀ O percentual de matrícula será o indicador para o coeficiente de cada Estado e dos Municípios, individualmente, que é aplicado sobre o montante de cada repasse.**

**•• Os Municípios passam a ter quatro coeficientes para recebimento de transferências: um para o FPM, outro para o ICMS, o terceiro para recebimento dos recursos do Fundef e o quarto para o recebimento do Salário-Educação.**

## As despesas com educação

A falta de clareza sobre os recursos vinculados para a educação e sua correta aplicação é um dos principais motivos para o descumprimento dos dispositivos legais, detectado pelos órgãos de controle externo.

Diante disso é indispensável responder às seguintes questões:

- **Quais são os recursos constitucionalmente vinculados para a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE?**

A Constituição Federal, no caput do art. 212, dispõe que os Municípios aplicarão pelo menos 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, o cálculo dos recursos vinculados incide sobre os impostos e as transferências constitucionais, e não sobre o conjunto da receita dos Municípios.

Assim, no caso dos Municípios, são em número de dez os impostos e as transferências que devem ser consideradas para o cálculo dos 25%.

### **Transferências federais:**

- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- IPI-Exportação;
- Transferência Financeira decorrente da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir);
- Imposto Territorial Rural - ITR.
- Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (descontado do servidor público, fica retido em favor da própria administração local, por força de dispositivo constitucional).

### **Transferências estaduais:**

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicações - ICMS;
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

### **Impostos municipais:**

- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI;

Além disso, a LDB, no caput do art. 69, dispõe que os recursos constitucionalmente vinculados para as despesas com MDE, ou os percentuais definidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, devem ser aplicados no ensino fundamental público. Portanto, recursos públicos, só podem ser destinados a escolas privadas, observando as condições previstas no art. 213 da Constituição, além dos percentuais para MDE determinados pelas LOMs.

### **D Quais são e quais não são as despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino?**

As despesas enquadradas como manutenção e desenvolvimento do ensino estão definidas no art.70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB). De outro lado, o art.71 do mesmo diploma legal define aquelas que não são consideradas.

DESPESAS COM MDE - LDB, ART. 70	DETALHAMENTOS
I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Vencimentos e salários do pessoal docente e dos demais profissionais que atuam na área da educação, compreendendo aqueles que exercem a regência de classe e que desempenham atividades que dão suporte direto à docência, aí incluídas as de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.</li> <li>• Formação e aperfeiçoamento profissional continuado do pessoal do magistério.</li> </ul>
II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquisições de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino.</li> <li>• Construção de prédios, poços, muros, cercas, calçadas e quadras de esportes nas escolas.</li> <li>• Aquisição de mobiliário e de equipamentos, como: carteiras e cadeiras, mesas, armários, birôs, computadores, televisores, antenas etc. .</li> </ul>
III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aluguel de imóveis e de equipamentos (ex.: xerox, projetor, retroprojektor, aparelho de som e de vídeo...). Manutenção de bens e equipamentos. Contratação de consultoria objetivando a melhoria da gestão e da qualidade do ensino. Despesas com: serviços de reprografia, assinaturas de revistas e jornais, energia elétrica, água e esgoto; serviços de comunicação e divulgação, seminários, encontros, palestras, exposições e similares; passagens, certificados, medalhas e prêmios; serviço de computação; aquisição de materiais para distribuição gratuita etc..</li> </ul>
IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamentos estatísticos regular ou esporadicamente feitos com vistas a subsidiar as mais diversas tomadas de decisão que são típicas de instituições do poder público quando conduzidas por órgão do sistema de ensino.</li> <li>• Censo educacional, organização de banco de dados; realização de estudos e pesquisas, através de consultoria ou não, para melhorar a qualidade do ensino; planejamento da rede escolar; elaboração de programas, planos e projetos de educação.</li> </ul>
V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atividades-meio que <b>mantenham</b> - sustentem o funcionamento regular - e <b>desenvolvam</b> - democratizem ou expandam a oferta e aprimorem a qualidade - dos <b>sistemas de ensino</b>, incluindo: pagamento a dirigentes, assessores e funcionários técnico-administrativos necessários a tais fins, atuando em escolas e órgãos gestores e normativos dos sistemas de ensino.</li> </ul>

<p>VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concessão de bolsas de estudo para alunos de instituições de ensino superior, públicas e privadas, como as da CAPES e CNPq.</li> <li>• Concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, em escolas privadas, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, conforme o art. 213, § 1º, da Constituição Federal.</li> </ul>
<p>VII. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto no art. 70 da LDB, incisos I a VIII.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação (principal e encargos) de empréstimos destinados a investimentos em educação. Exemplo: financiamento para construção de escola municipal, a ser pago parceladamente. Os acréscimos ao valor principal também são considerados como MDE.</li> </ul>
<p>VIII. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do aluno e do professor e com material de consumo para o funcionamento da escola.</li> <li>• Aquisição e manutenção de viaturas para o transporte escolar.</li> </ul>

Além disto, é necessário esclarecer que:

- bolsas cujo objetivo, explícito ou implícito, for a garantia de renda mínima ou assistência financeira às famílias dos alunos para favorecer a sua permanência na escola, não podem ser consideradas como despesas de MDE;
- despesas com transporte com outras finalidades, que não a escolar, não podem ser consideradas como de MDE.

### **DESPESAS NÃO AUTORIZADAS - LDB, ART. 71**

- I. Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre este artigo da LDB, é necessário esclarecer que:

- as atividades culturais e desportivas, integrantes dos currículos escolares e realizadas pelas escolas públicas, não se enqua-

dram no disposto no inciso II; portanto, as despesas com essas atividades podem ser consideradas como de MDE;

- o pagamento, efetuado a qualquer título, a profissionais ou outros servidores que atuem em função de assistência social, mesmo quando vinculadas ao ensino, não se enquadram em despesas de MDE;
- entre as obras de infra-estrutura, que não são consideradas despesas com MDE, incluem-se, por exemplo, gastos com asfaltamento ou calçamento de estradas ou ruas próximas a escolas, e com a construção de ginásios de esportes, estádios e praças.

Por fim, cabe comentar a despesa realizada com o pagamento de inativos e pensionistas, questão não resolvida pela LDB. Na verdade, esse tipo de despesa não diz respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino e sim à previdência. Entretanto, o texto final da lei optou por não tratar diretamente do tema por duas razões. Em primeiro lugar, a União, Estados/DF e Municípios vêm pagando os profissionais da educação aposentados com os recursos constitucionalmente vinculados às despesas com MDE. Em segundo lugar, os aposentados reagiram pelo temor de verem seus proventos reduzidos, em relação à remuneração dos profissionais da ativa, no caso de não ficar claramente definida outra fonte de recursos para o seu pagamento.

Portanto, o texto final da LDB tanto possibilita que os proventos da aposentadoria continuem sendo pagos com os recursos vinculados às despesas com MDE quanto possam deixar de ser pagos com esses recursos.

### **O Em que níveis de ensino o Município pode aplicar recursos constitucionalmente vinculados para as despesas com MDE?**

De acordo com o art. 11, inciso V, da LDB, ao Município só é permitido gastar os recursos correspondentes ao mínimo consti-

tucional em despesas com o ensino fundamental e a educação infantil. Despesas com outros níveis de ensino (ensino médio e/ou superior) somente serão admitidas sob duas condições: não podem estar incluídas dentro dos 25% constitucionais e, além disso, o Município deve comprovar o pleno atendimento das necessidades de sua área de competência.

### **O Quais são os recursos subvinculados para o ensino fundamental?**

De acordo com o caput do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14/96, Estados e Municípios são obrigados, até o ano 2006, a aplicar no ensino fundamental no mínimo 60% dos recursos vinculados para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino pelo art. 212 da Constituição, ficando, portanto, no caso dos Municípios, o percentual de, no máximo, 40% para aplicação na educação infantil.

### **• Como podem ser gastos os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério?**

Em primeiro lugar, todos os recursos do Fundo devem ser gastos exclusivamente com o ensino fundamental. Em segundo lugar, deve ser empregado o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundo para remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério. Os restantes, no máximo 40%, podem ser gastos com qualquer despesa do ensino fundamental, desde que realizadas entre as consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 70 da LDB.

Qualquer que seja a relação entre a contribuição para o Fundo e o retorno de recursos à conta do Fundo, os Municípios continuam obrigados a aplicar, no mínimo, 25%, ou o que dispuser a Lei Orgânica Municipal - LOM, da receita de impostos, em despesas com MDE. Portanto, descontados os 15% do FPM, IPI-Exportação, Lei Kandir e ICMS, os Mu-

nicipios devem aplicar outros, no mínimo, 10% destes recursos e, no mínimo, 25% das demais transferências e dos impostos municipais em despesas com MDE.

### **Municípios com mais de 25% para MDE na Lei Orgânica Municipal**

Os dispositivos da Constituição Federal em relação aos, no mínimo, 60% para o ensino fundamental e o dispositivo da LDB em relação à aplicação dos recursos vinculados, no caso dos Municípios, às despesas com MDE apenas no ensino fundamental e educação infantil, referem-se ao percentual de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências, definido no caput do art. 212 da Constituição.

Assim, quando a Lei Orgânica do Município determinar a aplicação de um percentual superior a 25% da receita de impostos em despesas com MDE:

- 1º) a subvinculação de, no mínimo, 60% dos recursos para o ensino fundamental e a contribuição para o Fundo continuam correspondendo a 15% do total da respectiva receita de impostos ;
- 2º) os recursos correspondentes ao percentual a mais, em relação aos 25% definidos pela Constituição, devem ser gastos também com observância das regras dos artigos 70 e 71 da LDB.

Por fim, é necessário observar se, na LOM, o Município não ampliou o universo dos recursos vinculados (por exemplo, incluindo as taxas além dos impostos) ou o leque das despesas (incluindo a cultura e o desporto). Nesses casos, as regras da Constituição Federal e da LDB referem-se apenas aos percentuais mínimos calculados sobre a receita de impostos, destinados às despesas com MDE.

### **Recursos do Fundo destinados à remuneração do magistério**

A Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 5º, § 5º da Emenda Constitucional n° 14/96, dispõe que:

*"Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério"* (grifo nosso);

Já o art. 7º, caput, da Lei Federal Nº 9.424/96 dispõe que:

*"Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público"* (grifo nosso)."

Diferentes interpretações destes dispositivos estão sendo apresentadas. Nelas, há concordância que:

O só podem ser remunerados com os recursos do Fundo, destinados para esse fim, integrantes do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Portanto, não podem ser remunerados com, no mínimo, os 60% dos recursos do Fundo destinados à remuneração do magistério:

- O integrantes do magistério em atuação em outros níveis da educação básica (educação infantil e ensino médio);
- O inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado no ensino fundamental;
- O pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;
- O integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental público, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (por exemplo, em secretarias e bibliotecas escolares);
- O integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental, encontram-se cedidos para instituições privadas de ensino.

Enquanto estes últimos não podem ser pagos com recursos do Fundo, os demais casos acima indicados podem ser remunerados com os outros 40% de recursos do Fundo.

Restam, ainda, algumas polêmicas.

Em primeiro lugar, existe a dúvida sobre quais integrantes do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, podem ser remunerados com recursos do Fundo. As duas posições opostas existentes sobre a questão são as seguintes:

- O ou só podem ser remunerados com esses recursos professores em regência de classe, como estão afirmando alguns Tribunais de Contas dos Estados - TCEs ;
- O ou podem ser remunerados com esses recursos os profissionais do magistério em exercício das chamadas funções de magistério, quais sejam: as atividades de docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, como afirmou o MEC na TV Executiva sobre o Fundo levada ao ar em 30/04/98.

Em segundo lugar, também é polêmica a questão relativa à remuneração dos profissionais do magistério em exercício no órgão administrativo, ou seja, na Secretaria Municipal de Educação:

- O ou se considera que somente os profissionais em exercício nas unidades escolares podem ser remunerados com os recursos do Fundo destinados para esse fim;
- O ou se considera que os profissionais do magistério lotados na Secretaria também podem ser pagos com os recursos do Fundo, desde que em exercício de atividades vinculadas ao ensino fundamental, como administração, planejamento, supervisão e inspeção.

Em terceiro lugar, existe ainda a questão relativa ao pagamento dos professores cedidos pela administração pública às instituições privadas de educação especial, como as APAEs:

- O ou esses professores podem ser pagos com os recursos do Fundo destinados à remuneração do magistério, como orienta o ofi-

cio circular n° 049, de 04/02/98, assinado pelo Chefe de Gabinete do MEC;

O ou esses profissionais não podem ser remunerados com os recursos do Fundo, conforme orientam alguns TCEs.

Estas questões precisam ser dirimidas entre os diferentes atores envolvidos na implementação do Fundo, notadamente MEC, Governos Estaduais e Municipais, Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

### **Plano de Carreira do Magistério**

Para garantir o cumprimento do objetivo do Fundo de assegurar remuneração condigna ao magistério, a lei regulamentadora determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n° 9.424/96, art. 9°).

Ainda, de acordo com a Lei n° 9.424/96, art. 10, o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deve ser elaborado segundo diretrizes do Conselho Nacional de Educação, as quais foram fixadas pela Resolução n° 03, de 08 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica daquele Conselho.

Não há prazo legalmente definido para a elaboração do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. A Lei n° 9.424/96 havia determinado o prazo de 30 de junho de 1997; além de materialmente vencido, o dispositivo que determina esse prazo teve sua vigência suspensa por uma liminar do Supremo Tribunal Federal. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, propondo diferentes prazos para a apresentação destes planos, durante o ano de 1998. Entretanto, nenhum desses projetos foi ainda aprovado.

**« Os Municípios não devem preocupar-se com prazos definidos por legislação federal para a elaboração do Plano de Carreira, mas, sim, com a necessidade de reestruturação urgente da carreira do magistério, no sentido de assegurar sua efetiva valorização e cumprir as determinações da legislação do Fundo relativas à remuneração dos profissionais do magistério.**

### **Professores Leigos**

A Lei n° 9.424/96, art. 9°, § 2°, dispõe que os professores leigos devem ser capacitados no prazo de cinco anos, a contar de sua publicação.

Nesse mesmo prazo, parte dos recursos do Fundo destinados à remuneração do magistério, em efetivo exercício no ensino fundamental público, podem ser aplicados na capacitação dos professores leigos.

A obtenção da habilitação necessária ao exercício do magistério é condição para ingresso no quadro permanente, instituído pelo novo Plano de Carreira e Remuneração. Antes disso, os professores leigos devem integrar quadro em extinção.

São leigos os professores em exercício na carreira do magistério não habilitados para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam. Portanto, de acordo com a nova LDB, são leigos os professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até a 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério), ou os que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura, e atuam no ensino fundamental, da 5ª a 8ª séries, ou no ensino médio.

Assim, são leigos os professores com formação de:

- O ensino fundamental completo ou incompleto;
- O ensino médio que não corresponda à habilitação magistério ou curso normal;
- O curso de graduação que não seja de licenciatura.

Além disso, os professores com curso de magistério, em nível médio, que lecionam a partir da 5ª série do ensino fundamental ou no ensino médio também são leigos para atu-

ar nesses níveis de ensino. Ou devem ser capacitados, em cursos de licenciatura, ou devem retornar para atuação até a 4ª série do ensino fundamental.

Quanto aos professores com curso de licenciatura de curta duração, eles não devem ser considerados leigos, na medida em que possuem habilitação reconhecida e registrada no MEC, embora não possuam a exigência mínima da nova LDB, de licenciatura plena para atuação nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Ao mesmo tempo, a nova LDB dispõe que, após o final da Década da Educação, ou seja, após dezembro de 2007, só poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Portanto, não poderão mais ingressar na carreira do magistério profissionais habilitados apenas em nível médio.

### **Aspectos Financeiros e Contábeis do Fundo**

Ainda não estão completamente resolvidas as questões relativas à forma adequada de contabilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Há, entretanto, um entendimento entre os TCEs e o MEC de que tais valores devem ser contabilizados pelos valores brutos. Para isso, a Prefeitura deve se valer dos demonstrativos de crédito emitidos pelos agentes financeiros repassadores dos recursos constitucionais, onde são lançados os valores brutos, as deduções para o Fundo e os valores líquidos recebidos pelos Municípios.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul orienta que seja criada uma *unidade orçamentária denominada manutenção e desenvolvimento do ensino*, e tantos pro-

gramas quantos forem necessários, entre eles o do FUNDEF.

Para facilitar o entendimento sobre os procedimentos contábeis o Tribunal de Contas elaborou trabalho de orientação aos municípios, cujos pontos principais destacamos a seguir, incluindo quadros demonstrativos da receita e da despesa.

A Corte de Contas apresenta, inclusive, forma alternativa para o registro das receitas advindas do Fundef. Essa modalidade de registro busca suprir o problema detectado enquanto o município não receber os demonstrativos de crédito do agente repassador dos recursos que dão origem ao Fundef. Segundo o TCE, tal modalidade inibe a criação de receita/despesa escriturai, preserva o disposto no artigo 69, § 1º, da Lei Federal 9394/96 e já citado na Constituição Federal, isto é, o produto das receitas arrecadas das pelos municípios e que formam a base de cálculo do FUNDEF, continuam pertencendo integralmente aos mesmos.

O controle é facilitado com os ajustes necessários, e criada(s) uma ou mais contas transitória (o ideal seria uma conta para fonte de receita), no Ativo Financeiro/Realizável para o registro dos valores retidos e aqueles relativos aos respectivos retornos a que o município tem direito. Para os municípios que não tem retorno esta conta e desnecessária.

Conforme o TCE, teremos duas situações a saber:

- 1 - quando o SALDO da conta for DEVEDOR, teremos RETENÇÃO maior que o RETORNO. O município terá que providenciar no empenho, pois neste caso há Despesa de Transferencia para o FUNDEF e o valor será considerado como gasto no ensino fundamental, para fins de apuração do percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal e na Lei Federal 9394/96-LDB.

Exemplo:

<b>Aviso da Cota do FPM</b>	<b>RS\$</b>
Aviso de Crédito do FPM	1.000,00
Valor da Retenção FEM (FUNDEF)	150,00
Crédito Líquido na C/FPM	850,00

**Aviso do Repasse do FUNDEF**

Valor creditado ao município C/FUNDEF	100,00
--	--------

**LANÇAMENTOS:****Crédito do FPM**

D - Banco do Brasil FPM	
C - Receita do FPM	1.000,00
D - Conta Retenção/Retorno FUNDEF-AF	
C - Banco C/FPM	150,00

**Crédito do FUNDEF**

D - Banco C/FUNDEF	
C - Conta Retenção/Retorno Fundef	100,00

**Empenho da Diferença a Menor-Despesa**

D - Dotações Disponíveis	
C - Empenho da Despesa	50,00
D - Empenho da Despesa	
C - Execução da Despesa	50,00
D - Despesa Realizada	
C - Conta Retenção/Retorno FUNDEF	50,00

2 - Quando o SALDO da conta for CREDOR teremos RETENÇÃO a menor que o RETORNO. Neste caso, o município terá que providenciar no registro da receita, pois neste caso há **Receita de Transferência do FUNDEF - Código 1722-01.20** - e o valor deverá ser gasto no ensino fundamental, e não será compensado quando da apuração do percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal 9424/96 - Lei do Fundo, ou seja, o município que tiver RETORNO MAIOR que o RETIDO (15%), sua aplicação no ensino será superior aos 25% previstos na mencionada legislação.

Exemplo:

<b>Aviso da Cota do FPM</b>	<b>R\$</b>
Aviso de Crédito do FPM	2.000,00
Valor da Retenção FEM (FUNDEF)	300,00
Crédito Líquido na C/FPM	1.700,00

**Aviso do Repasse do FUNDEF**

Valor creditado ao município C/FUNDEF	400,00
--	--------

**LANÇAMENTOS:****Crédito do FPM**

D - Banco do Brasil FPM	
C - Receita do FPM	2.000,00

**Crédito do FUNDEF**

D - Conta Retenção/Retorno FUNDEF-AF	
C - Banco C/FPM	300,00

**Crédito do FUNDEF**

D - Banco C/FUNDEF	
C - Conta Retenção/Retorno Fundef	400,00

**Registro do Retorno a Maior - Receita**

D - Execução da Receita	
C - Previsão da Receita	100,00
D - Conta Retenção/Retorno FUNDEF - AF	
C - Receita Realizada	100,00

Destaca o TCE, ainda, que o retorno do FUNDEF relativo ao FPE - Fundo de Participação dos Estados deve ser contabilizado diretamente na conta de receita respectiva, ou seja, **Transferência do Estado - Transferência do FUNDEF • 1722.01.20**. Também, na prática, verificou-se que o FUNDEF, cota retorno do ICMS tem sido maior que o valor da retenção dos municípios, visto que o Estado do RS, enquanto administração e participante desse fundo, é um contribuidor para o montante a ser distribuído entre todos os integrantes que têm retorno.

ADENDO III (PORTARIAS SOF Nº 8/85 E 03/98) Lei Federal nº 4320/64 – ANEXO – 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE:				
RECEITA				
Em R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1722.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS			
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados			
1722.01.01.01	Cota-Parte ICMS – Próprio			
1722.01.01.02	Cota-Parte ICMS – FUNDEF – 15%			
1722.01.01.03	Cota-Parte ICMS – MDE – 10%			
1722.01.01.01	Cota-Parte Imposto sobre Prop. Veículos Automot. – Próprio			
1722.01.01.02	Cota-Parte Imp. Sobre Prop. Veículos Autom. – MDE -25%			
1722.01.20	Transferência de Recursos do FUNDEF (excedente a 15%)			
1722.02.12.01	Cota-Parte IPI – Estado/Município Exportador - Próprio			
1722.02.12.02	Cota-Parte IPI – Estado/Município Exportador – FUNDEF - 15%			
1722.02.12.03	Cota-Parte IPI – Município Exportador – MDE - 10%			
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA			
1931.00.00	Receita de Dívida Ativa Tributária			
1931.01.00	Receita Dívida Ativa – Origem em Impostos (Principal e encargos) – MDE - 25%			
Fonte: TCE/RS				TOTAL

ADENDO V A PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78

Lei Federal nº 4320/64

ORGÃO: 1100 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1102 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
1102.08000000.0000	EDUCAÇÃO E CULTURA			
<b>1102.08420000.0000</b>	<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>			
1102.0842188X.0000	TRANSFERÊNCIA AO FUNDEF			
1102.0842188X.0000	ENSINO REGULAR			
1102.08421882.1121	FUND.DESEN. E MANUT. ENSINO FUNDAM. E VALOR. DO MAGISTÉRIO.			
	No <b>MINÍMO 60%</b> do valor recebido do FUNDEF			
	Rem. De Profes. Em Efetivo Exerc.do Magistério e;			
	No <b>MÁXIMO 40%</b> em			
	Manut. e Desenv. Ensino Fundamental			
3.1.1.1.00	Pessoal Civil -			
<b>3.1.1.1.01</b>	<b>Vencimentos e Vantagens Fixas</b>			
3.1.1.1.03	Outras Despesas Variáveis			
<b>3.1.1.3.00</b>	<b>Obrigações Patronais</b>			
3.1.2.0.00	Material de Consumo			
<b>3.1.3.2.00</b>	<b>Outros Serviços e Encargos</b>			
3.1.9.2.00	Despesas de Exercícios Anteriores			
<b>3.2.2.2.00</b>	<b>Transferência para o FUNDEF</b> (diferença a menor entre a contribuição e o valor efetivamente recebido).			
4.1.1.0.00	Obras e Instalações			
<b>4.1.2.0.00</b>	<b>Equipamento e Material Permanente</b>			
			<b>TOTAL</b>	

Fonte: TCE/RS

PORTARIA Nº 8/85 – ADENDO – III – DESPESA Lei Federal nº 4320/64 – ANEXO 2		NATUREZA DA DESPESA		
ORGÃO: 1100 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1102 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
1102.08000000.0000	EDUCAÇÃO E CULTURA			
1102.08410000.0000	<b>EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS</b>			
1102.0841185X.0000	CRECHE			
1102.0841190X.0000	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR			
102.08420000.0000	<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>			
	1- Valor a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 10% (25% - 15%) das Receitas de FPM, ICMS, IPI S/EXPORTAÇÕES E DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS – FED – LEI COMPLEMENTAR 87/96 No MÁXIMO 40% dos 25% = (10%) – sobre as Receitas de IPTU, ISSQN, ITBI, ITR, IPVA, IRRF e DÍVIDA ATIVA/IMPOSTOS (principal e encargos). 2 – valor a ser aplicado no ensino fundamental (além do previsto no FUNDEF): • Pelo MENOS 60% dos 25% = (15% – sobre as receitas de IPTU, ISSQN, ITBI, IRRF, IPVA, ITR e DÍVIDA ATIVA/IMPOSTOS (principal e encargos)			
<b>TOTAL</b>				

Fonte: TCE/RS

## Conta Bancária do Fundo

A conta bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é automaticamente aberta no Banco do Brasil, instituição financeira oficial para o repasse dos recursos do Fundo.

Os repasses à conta bancária do fundo são automáticos e simultâneos para todos os Municípios, de acordo com os coeficientes de participação, constantes em planilha anexa.

Enquanto podem ser retidos, por exemplo, recursos do FPM para saldar dívida com a Previdência Social, e recursos do ICMS como garantia de dívida com o Estado ou órgãos públicos e privados, não há possibilidade ou pre-

visão legal para a retenção ou sequestro de recursos do Fundo para pagamento de débitos do Município para com a União ou o Estado.

Em relação aos descontos que são realizados nos recursos sobre os quais incide o FUNDEF, cabe observar que alguns descontos são efetuados sobre os seus valores brutos e outros sobre os líquidos. Por exemplo, no FPM, o INSS e o FGTS incidem sobre o seu valor bruto (100%) e o PASEP incide somente sobre 85% do FPM do Município, ou seja, o valor líquido já descontados os 15% para o FUNDEF.

Ainda em relação a contas bancárias, embora não seja obrigatória, o Tribunal de Contas do Estado recomenda a abertura de conta, diversa daquela do Fundo, para o depósito dos demais recursos destinados à MDE.

### MODELO DE DEMONSTRATIVO DE CREDITO DO FPM

BANCO DO BRASIL		RS	XXXXXXXXXX/XXXX-XX	DAFXXX
MUNICÍPIO	GS	CONTROLE	CONTA	LOTE
LOCAL		XXXXX	XXX.XXX-X	XXXXX
				DATA
				dd/mm/1998

Referência: Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Histórico:

Cota Mensal	100.000,00
Dedução P/FEM	15.000,00
Dedução P/PASEP	850,00
Líquido Repassado	84.250,00

### MODELO DE DEMONSTRATIVO DE CREDITO DO ICMS

Banco do Estado do Rio Grande do Sul  
BNF - Quotas de Retorno do ICM  
BNFR131 - Demonstrativo de Crédito de Prefeituras  
xxxx - Município

Data Ref: dd/mm/1998  
Data Proc: dd/mm/1998  
Hora Proc: hh/mm/ss

1. Prefeitura: Município	
2. índice de Participação:	x.xxxxxx
3. Identificação da Parcela: ICM SEM ANT	em dd/mm/1998
4. Valor a ser rateado:	25.000.000,00
5. Repasse FUNDEF Bco. Brasil:	17.647.058,82
6. FUNDEF Municípios:	4.411.764,71
7. Quota Municipal Simulada:	20.000,00
8. Retenção FUNDEF:	3.000,00
9. Valor da Parcela:	17.000,00
10. Retenções Contratuais:	2.000,00
11. Líquido Creditado:	15.000,00

Retenções Efetuadas

Fornecedor	Contrato	Docum. Vencto.	Valor
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	YYYYYYY	dd/mm/1998	2.000,00

O demonstrativo de crédito do BANRISUL tem a seguinte estrutura:

- 1) **Prefeitura:** identificação do Município.
- 2) **índice de Participação:** índice do ICMS de cada Município para 1998, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/01/98.
- 3) **Identificação da Parcela:** informa o período de competência do ICMS e a data do efetivo repasse.
- 4) **Valor a ser Rateado:** é o valor líquido distribuído entre os Municípios no período referido, já descontado o percentual de 15% do Fundef.
- 5) **Repasse Fundef Banco do Brasil:** este valor representa 15% de todo o ICMS arrecadado na semana anterior ao repasse. E o valor retido para o Fundef antes mesmo de ser feito o rateio entre o Estado e os Municípios.
- 6) **Fundef dos Municípios:** é o valor da contribuição dos Municípios ao Fundef.
- 7) **Quota Municipal Simulada:** é o valor bruto da cota municipal do ICMS, sem a retenção do percentual de 15% do Fundef.
- 8) **Retenção FUNDEF:** valor retido do Município para o Fundo, correspondendo ao percentual de 15% da *quota municipal simulada*.
- 9) **Valor da Parcela:** é o ICMS líquido, correspondendo à diferença entre a *quota municipal simulada* e a *retenção Fundef*.
- 10) **Retenções Contratuais:** são as retenções que a prefeitura autorizou o BANRISUL a realizar automaticamente. Se constituem de débitos em conta, como por exemplo: contas de luz, PASEP, contribuições para FAMURS, Associações de Municípios, etc.
- 11) **Líquido Creditado:** valor disponível na conta da prefeitura depois de realizados todos os débitos.

## Aplicação Financeira dos Recursos do Fundo

Os recursos do Fundo devem ser aplicados em operações financeiras, e os valores resultantes destas aplicações incorporam-se integralmente ao Fundo, devendo ser gastos pelas mesmas regras do principal.

Esta determinação aplica-se não só aos recursos do Fundo já disponíveis às contas da prefeitura mas também a esses recursos enquanto mantidos em conta centralizadora, antes de serem repassados aos Municípios. E o que se deduz do disposto na Lei nº 9.424/96, art. 3º, § 6º:

*"As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos de dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º." (grifo nosso)*

Isto ocorre, por exemplo, em relação ao FUNDEF/ICMS, cujos valores, arrecadados de segunda à sexta-feira, ficam acumulados para repasse aos Municípios somente na terça-feira da semana seguinte.

No art. 69, § 6º, a LDB dispõe que *"o atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes"*.

## Controle Social

Em cada esfera de governo, o acompanhamento e controle social do Fundo é exercido por Conselhos com participação de setores da sociedade civil organizada.

São atribuições desses Conselhos:

O acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

- O verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos, repassados ou recebidos, à conta do Fundo;
- O supervisionar o Censo Escolar anual.

De acordo com a Lei nº 9.424/96, os Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo são constituídos por, no mínimo, quatro membros representando os seguintes órgãos e segmentos da sociedade:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Integram os Conselhos Municipais do Fundo, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

A composição dos Conselhos, em âmbito federal e estadual, está definida, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.424/96. A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME integra o Conselho Federal, enquanto a FAMURS e o Conselho de Secretários Municipais de Educação - CONSEME/UNDIMERS participam com seus representantes no Conselho Estadual do Fundo.

Os Conselhos do Fundo não têm estrutura administrativa própria e seus membros não recebem qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, em reunião ordinária ou extraordinária.

Os referidos Conselhos devem ser constituídos "de acordo com a norma de cada esfera editada para esse fim". Portanto, segundo o ordenamento jurídico de cada Município, essa norma deve ser lei municipal ou pode também constituir-se em decreto do Prefeito. Recomenda-se que o Conselho do Fundo seja instituído através de lei para garantir, através do poder legislativo, maior participação da sociedade no processo de sua constituição.

A Lei nº 9.424/96 havia determinado o prazo de 30 de junho de 1997 para a instituição dos Conselhos do Fundo. Este prazo já se encontra vencido e não há definição legal de novo prazo para a sua formação. Embora não deixe de receber os recursos do Fundo pelo fato de ainda não ter instituído seu conselho, o que penalizaria os alunos, o Município está nesta situação, trabalhando de forma ilegal e seus dirigentes podem responder judicial ou administrativamente por essa infração. Qualquer cidadão pode denunciar ao Ministério Público para as providências cabíveis a não instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social de Fundo.

**•• Os Municípios que ainda não constituíram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo devem fazê-lo imediatamente, pois é fundamental a participação da sociedade para o correto funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

## Controle Externo

Além do acompanhamento e controle social, o Fundo também é objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado. Os recursos do Fundo estão sujeitos a procedimentos especiais, a começar pela conta específica aberta no Banco do Brasil e pelo controle social por parte do conselho. No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado efetuará tomada de conta especial do órgão de educação dos Municípios, o que significa o julgamento pelo Tribunal Pleno daquela Corte.

## Período de vigência do Fundo

A Emenda Constitucional nº 14/96 instituiu a subvinculação de recursos para o ensino fundamental e, em consequência, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para o período de dez anos a contar de sua promulgação.

Entretanto, se ficar comprovado que o Fundo constitui-se em mecanismo redistributivo e equalizador adequado para o financiamento do ensino fundamental e se, durante esses dez anos, forem efetuados os ajustes necessários ao seu correto funcionamento, de forma a garantir padrão de qualidade de ensino nacionalmente definido, o Fundo poderá transformar-se em mecanismo permanente para financiar o ensino fundamental público ou o conjunto da educação básica pública no Brasil.

### Considerações críticas sobre o Fundo

Os Municípios que já cumpriam a determinação constitucional de aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos em educação e que vão redistribuir recursos através do Fundo, precisarão se adequar à nova situação. Se destinam parte significativa de recursos à educação infantil e/ou à educação de jovens e adultos, deverão ou aplicar mais recursos em educação e/ou realocar recursos entre níveis e modalidades de ensino, com prejuízo dos gastos até hoje realizados.

O valor mínimo anual por aluno, definido nacionalmente pelo Governo Federal para 1998, de R\$ 315,00, não corresponde à fórmula de cálculo prevista na Lei n° 9.424/96, art. 6º, § 1º, ou seja, não resulta da razão entre a receita prevista para o Fundo e a matrícula no ensino fundamental no ano anterior. Considerando a previsão de receita total para o Fundo em 1998, de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (R\$ 13.342.567.900,00), e a matrícula do Censo de 1997 (30.538.145 alunos) mais as matrículas efetuadas na Semana Nacional de Matrícula, do Programa Toda Criança na Escola (cerca de 670.000), o valor anual por aluno deveria ser cerca de R\$ 427,00.

Para o Rio Grande do Sul, não há consequência alguma desse fato, pois em qualquer caso, o valor mínimo estadual fica aci-

ma do nacional, e o Estado, portanto, não recebe suplementação da União. Entretanto, vários Estados (e os respectivos Municípios) brasileiros são prejudicados. Para os oito Estados que já recebem complementação com o valor de R\$ 315,00, os recursos da União deveriam ser bem maiores, se calculados a partir do valor de R\$ 427,00. Ao mesmo tempo, outros Estados, como Minas Gerais e Rio Grande do Norte, deveriam receber e não estão recebendo suplementação federal para seus Fundos estaduais.

As repercussões do Fundo nos níveis salariais do magistério serão muito diferenciadas no conjunto do país. Deverão ocorrer melhoras significativas e imediatas nos Estados e Municípios onde o Fundo realmente se traduz no aporte de um volume considerável de novos recursos para a educação. Nas Unidades Federadas onde não há suplementação federal e nos governos onde há redistribuição de recursos, ao contrário da expectativa gerada, a melhoria da remuneração dos professores só poderá ocorrer a médio prazo, como resultado de um eficiente e difícil processo de reestruturação da carreira do magistério e, em muitos casos, de reorganização da rede de ensino, de forma a estabelecer uma relação mais adequada do número de alunos por professor.

### Ajustamentos necessários ao Fundo

O eficiente funcionamento do Fundo, tal como hoje está instituído, depende, por exemplo, de:

- O aperfeiçoamento da base de dados necessários, fundamentalmente do Censo Escolar e da previsão de receitas públicas;
- O boa gestão dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- O mobilização da sociedade para o exercício do acompanhamento e do controle social do uso dos recursos públicos aplicados em educação.

Além disso, para garantir o sucesso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será preciso aperfeiçoá-lo, assegurando, por exemplo:

- O maior participação da União no financiamento do ensino fundamental no País, a começar pela definição de um valor mínimo anual por aluno que efetivamente corresponda à razão entre as receitas previstas para os Fundos estaduais e a matrícula no ensino fundamental público em todo o território brasileiro, constituindo-se, portanto, de fato, numa média nacional abaixo da qual nenhuma Unidade Federada deverá permanecer;
- O flexibilização do valor mínimo anual por aluno, de forma a atender principalmente as diferenciações de gastos por aluno na educação especial e no ensino rural, aí incluindo as despesas com transporte escolar;
- O ampliação do mecanismo redistributivo de financiamento que o Fundo significa para outros níveis e modalidades da educação básica, notadamente para a educação de jovens e adultos, no nível fundamental, e para a educação infantil.

### Para além do Fundo

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério representa uma mini-reforma tributária, na medida em que redistribui 15% dos principais recursos dos Estados e Municípios, de acordo com a participação de cada um na oferta de um determinado serviço público à população, no caso, de acordo com a oferta do ensino fundamental. Há muito tempo os Municípios defendem a implementação de uma ampla reforma tributária, que, contemplando todos os setores da administração pública, estabeleça equilíbrio entre encargos e recursos, a partir de uma clara definição de competências entre os três níveis de governo.

### Regime de Colaboração

De acordo com a Constituição Federal, art. 211, e a LDB, art. 8º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em *regime de colaboração*. Além disso, Estado e Municípios devem definir/ermas *de colaboração* para garantir a universalização do ensino fundamental obrigatório.

A Lei Federal nº 9.424/96, que regulamentou o Fundo, dispõe, no art. 3º, § 9º, que:

"Os Estados e os Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir".

No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 11.126, de 09 de fevereiro de 1998, no capítulo III intitulado "Das Parcerias e Colaborações", trata, em duas seções, da colaboração entre o Governo do Estado e os Municípios:

Seção I - Dos Convênios de Colaboração entre Estado e Municípios;

**Seção II** - Da Distribuição da Quota Estadual do Salário Educação.

Os principais aspectos contemplados nessa lei são:

- os convênios tanto podem ser de municipalização como de estadualização de estabelecimentos de ensino;
- em qualquer caso, os bens passam definitivamente para o patrimônio do nível de governo que assumir a manutenção do estabelecimento;
- as matrículas passam a ser contabilizadas em favor do novo mantenedor do estabelecimento de ensino para efeitos de distribuição de recursos do Fundo ;
- o novo mantenedor responsabiliza-se pela administração do estabelecimento e pela manutenção das despesas com os recursos huma-

nos remanescentes, que não pertencem a seus quadros, nos termos de convênio bilateral;

- o critério de designação da direção do estabelecimento fica sob a responsabilidade do novo mantenedor, tão logo ocorra a vacância do cargo;
- as regras para a execução dos convênios de colaboração, respeitadas as especificidades de cada caso, é do *Grupo de Assessoramento Paritário* de que trata o art. 83 da Lei Estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, no qual a FAMURS tem assento juntamente com o Estado.

Recentemente, o Grupo de Assessoramento elaborou um modelo de convênio a ser firmado com a finalidade de regular o regime de colaboração entre Estado e Municípios para a transferência mútua de matrículas, de recursos financeiros e de encargos com recursos humanos e materiais, no âmbito das respectivas redes de ensino.

Em síntese, através da intermediação do Banco do Brasil, o Município, como novo mantenedor do estabelecimento de ensino, receberá do Estado os recursos correspondentes ao valor mínimo anual por aluno, relativos às novas matrículas, até que estas sejam computadas como municipais no próximo Censo Escolar. O mesmo valerá para o caso de estadualização de escolas municipais.

### Salário-Educação

Conforme a Constituição Federal, art. 212, § 5º, o salário-educação constitui fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público. Portanto, não pode ser contabilizado nos, pelo menos, 25% da receita de impostos constitucionalmente vinculados às despesas com MDE. Por outro lado, seus recursos devem ser aplicados exclusivamente nas despesas com o ensino fundamental público.

Regulamentado pela Lei nº 9.424/96, art. 15, o salário-educação é distribuído em quotas: uma quota federal, correspondente a

um terço do montante de recursos arrecadados, destinada ao FNDE, e uma quota estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos.

De acordo com a Medida Provisória nº 1607/18, de 29/05/98, reeditada mensalmente desde janeiro de 1997, a quota estadual deve ser distribuída entre os Estados e seus Municípios, de acordo com o que dispuser lei estadual, tendo como um dos critérios obrigatórios o número de matrículas no ensino fundamental.

No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 11.126, de 09 de fevereiro de 1998, e a Resolução nº 01 do Grupo Paritário FAMURS/Governo do Estado, de 28 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 1998, regulamentam a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os Municípios gaúchos.

De acordo com esses instrumentos legais, o número de matrículas nas redes estadual e municipais de ensino fundamental é o principal critério de distribuição dos recursos, constituindo-se, assim, a Quota-Municípios do salário-educação. Além disso, em 1998, a Quota-Municípios será distribuída entre eles por dois critérios: 75% dos recursos dessa quota serão distribuídos de acordo com os alunos matriculados nas escolas municipais, e 25%, de acordo com os alunos transportados pelos Municípios, tanto das escolas municipais quanto das estaduais. A partir de 1999, a distribuição dos recursos se dará somente pelo número de matrículas.

Conforme a mencionada Resolução nº 01/98, o Estado deverá depositar os valores a que cada Município tem direito, em contas individuais denominadas "Salário-Educação/Quota-Município", nas agências do Banrisul, em todos os Municípios do Rio Grande do Sul. O repasse deverá ocorrer até o segundo dia útil após o recebimento, por parte do Estado, dos recursos do Salário-Educação. Considerando que a União efetua mensalmente os repasses da quota estadual do salário-educação,

também serão mensais os repasses do Estado para os Municípios.

Para 1998, os coeficientes do Salário-Educação para todos os municípios gaúchos estão publicados no Diário Oficial do Estado do dia 15 de maio. Eles resultam da compatibilização do número de matrículas no ensino fundamental com a apuração do levantamento do transporte escolar. A FAMURS processou os dados e calculou os coeficientes, remetendo-os em seguida à Secretaria de Estado da Educação, para publicação. As regras para distribuição dos recursos fazem parte da Resolução referida.

O Censo do Transporte Escolar, realizado pelo Grupo de Assessoramento FAMURS/Governo do Estado, estimou em R\$ 350,00, o custo médio do transporte por aluno/ano no Rio Grande do Sul. Os Municípios

transportam 251.935 alunos do ensino fundamental, sendo 124.133 matriculados nas escolas do Estado.

Os municípios não precisam apresentar prestação de contas ao Governo do Estado dos recursos do Salário-Educação, transferidos pelo BANRISUL, como Quota-Município. Esses recursos deverão estar incluídos nos balanços e prestações de contas de rotina da Prefeitura, sujeitos à apreciação da Câmara de Vereadores e ao controle externo do TCE.

Assim como o Conselho Estadual de Educação aprova o plano de aplicação dos recursos da quota estadual do Salário-Educação, seria interessante incluir, entre as atribuições do Conselho Municipal de Educação ou, na ausência deste, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, a incumbência de aprovar o plano de aplicação dos recursos da Quota-Município do Salário-Educação.

LEGISLAÇÃO FEDERAL  
LEGISLAÇÃO ESTADUAL  
INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO  
ESTUDOS E PROJEÇÕES

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14**

Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

**Art. 2º** - É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

**Art. 3º** - É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211...

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

**Art. 4º** - E dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

**Art. 5º** - É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

**Art. 6º** - Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

### **LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

*Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados, e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º - A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º - No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º - A distribuição de recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998 deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I- 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º - O Ministério da Educação e do Desporto-MEC realizará anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º - E vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º - Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º - A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º - Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso III do art. 1º, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º - Do montante dos recursos do IPI, de que trata o inciso IH do art. 1º, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.

§ 6º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º - Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º - Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º - Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Os Conselhos serão constituídos, de acordo com a norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º - Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º - Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º - Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 5º** - Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

**Art. 6º** - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 2º.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º - (VETADO)

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no parágrafo único do art. 9º, § 1º.

**Art. 8º** - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos dez por cento do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no § 1º do art. 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único - Dos recursos a que se refere o inciso II, sessenta por cento serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 9º** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

**Art. 10** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

**Art. 11** - Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos da alínea e do inciso VII do art. 34 e do inciso III do art. 35, da Constituição Federal.

**Art. 12** - O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de

natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

**Art. 13** - Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no § 4º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no § 2º do art. 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

**Art. 14** - A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

**Art. 15** - O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arre-

cadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinado ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

**LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO III  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 4º** - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e

modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 5º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o ofereci-

mento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

**Art. 7º** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Art. 8º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

**Art. 9º** - A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso LX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único - Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensi-

no fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único - No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18** - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

**Art. 19** - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 20** - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou **mais** pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior.

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES

## DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

**Art. 21** - A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 22** - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III

### Do Ensino Fundamental

Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais, das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

## Seção IV

### Do Ensino Médio

Art. 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal

forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

### Seção V

#### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 37** - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Art. 38** - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo,

habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 39** - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

**Art. 40** - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

**Art. 41** - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único - Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

**Art. 42** - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de

aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Art. 43** - A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**Art. 44** - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

**Art. 45** - A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

**Art. 46** - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º - Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º - No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

**Art. 47** - Na educação Superior, o ano letivo regular, independente ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico

efetivo excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos Professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º - É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

§ 4º - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-gradu-

ção reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49 - As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único - As transferências ex-officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50 - As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51 - As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52 - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

Parágrafo único - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

**Art. 54** - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais,

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 55** - Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos

suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

**Art. 56** - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

**Art. 57** - Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aula.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 58** - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especializadas.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Art. 59** - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 60** - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 61** - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos

dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 62** - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 63** - Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**Art. 64** - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**Art. 65** - A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentos horas.

**Art. 66** - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único - O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

**Art. 67** - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## TÍTULO VII

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 68** - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 69** - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**Art. 70** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 72** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 73** - Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

**Art. 74** - A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único - O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Art. 75** - A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente,

as disparidades de acesso e garantir padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior a sua capacidade de atendimento.

**Art. 76** - A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

**Art. 77** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filan-

trópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 78** - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

**Art. 79** - A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos, culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

**Art. 80** - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

**Art. 81** - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 82** - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidente e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

**Art. 83** - O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

**Art. 84** - Os docentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

**Art. 85** - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 86** - As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 87** - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

**Art. 88** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua le-

gislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

**Art. 89** - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

**Art. 90** - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

**Art. 91** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92** - Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e 5.540 de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131 de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

**DECRETO Nº 2.264,  
DE 27 DE JUNHO DE 1997**

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

DECRETA:

**Art. 1º** - A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como na legislação pertinente.

**Art. 2º** - O valor destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficiente de distribuição a serem fixados anualmente.

§ 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental regular;

b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto;

c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto:

a) divulgará até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem como assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vista à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas do Governo;

b) publicará até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso.

§ 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo ao Tribunal de Contas da União, para exame e controle.

§ 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

§ 5º O repasse dos recursos nos termos do caput deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação.

**Art. 3º** - Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º da Lei nº

9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas no Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

§ 8º O cronograma de que trata o § 4º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho e 85% até 31 de dezembro de cada ano.

§ 9º Parcela no valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 Estimativa da complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Fazenda até o dia 31 de julho de cada ano e informado ao Ministério da Educação e do Desporto e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente.

§ 11 O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal.

**Art. 4º** Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

**Art. 5º** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito da União terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Ministério da Educação e do Desporto, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;

V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação - CONSED;

VI - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VIII - um representante dos pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo representante do FNDE ou pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto nas reuniões a que este comparecer.

§ 2º A participação no Conselho de que trata este artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas inerentes à participação nas reuniões.

**Art. 6º** Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda;

II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea "a" do § 1º do art. 2º;

III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada Unidade da Federação.

**Art. 7º** Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos, do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.

**Art.9º** Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Antônio Kandir

**DECRETO Nº 2.440, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1997**

Fixa o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º É fixado, para o exercício de 1998, em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) por aluno, o valor mínimo anual a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 2º Esse Decreto entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

**PORTARIA Nº 28,  
DE 18 DE MARÇO DE 1998**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos artigos 4º, item "a" e 5º da Portaria nº 177 de 05 de março de 1998, resolve:

Art. 1º São estabelecidas, para as diversas etapas do processo de execução do Censo Escolar/98, que será realizado em todo o território nacional, no DIA NACIONAL DO CENSO, as seguintes datas, bem como os respectivos responsáveis:

a) Entrega dos formulários preenchidos à Secretaria Estadual de Educação

Data final: 30/04/98

Responsável: Dirigente ou Diretor da escola;

b) Entrega de dados ao INEP, obedecendo cronograma definido para cada Secretaria Estadual de Educação

Data inicial: 29/06/98

Data final: 12/08/98

Responsável: Secretaria Estadual de Educação;

c) Envio dos resultados finais do Censo Escolar/98 ao Ministério da Educação e do Desporto para publicação no Diário Oficial da União

Data: 27/09/98

Responsável: INEP

d) Prazo de recursos previstos no artigo 2º, § 5º da Lei Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996

Data final: 30/10/98

Responsável: Responsável pelo censo do Estado ou Municípios;

e) Prazo de verificação dos recursos

Data Final: 30/11/98

Art. 2º - Ficará a cargo de cada Secretaria Estadual de Educação, em cooperação com os órgãos municipais de educação, fazer cumprir os prazos estipulados para etapa "a" do art. 1º.

**Art.3º** - Aplicam-se à Secretaria de Educação do Distrito Federal as mesmas condições estabelecidas para as Secretarias Estaduais de Educação.

**Art. 4º** - Os casos omissos ou de força maior que impeçam o cumprimento destes prazos serão analisados e decididos pelo INEP.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

(Of. Nº 675/98)

**PORTARIA N° 859,  
DE 25 DE JUNHO DE 1997**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como na Lei n° 9.424, de 24.12.96, regulamentada pelo Decreto n° 2.264, de 24.06.97, resolve:

Art. 1° Os coeficientes para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão obtidos a partir dos dados apurados pelo Censo Educacional realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, em atendimento ao disposto no art. 208, § 3° da Constituição Federal, e nos arts. 2°, § 4°, e 6°, § 2°, da Lei n° 9.424 de 24.12.96.

Art. 2° Para a distribuição dos recursos alocados ao Fundo serão consideradas exclusivamente as escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental regular presencial.

§ 1° Considera-se escola pública estadual do ensino fundamental aquela cujo diretor (a) é nomeado (a) ou designado(a) por ato do Governador do Estado ou por quem detenha competência para tal fim.

§ 2° Considera-se escola pública municipal do ensino fundamental aquela cujo diretor (a) é nomeado (a) ou designada por ato do Prefeito Municipal ou por quem detenha competência para tal fim.

Art. 3° Os Estados e respectivos municípios poderão, até a data estabelecida a cada ano para as correções finais dos Dados do Censo Educacional, alterar as vinculações das escolas aos respectivos sistemas de ensino para enquadramento no processo de distribuição dos recursos do Fundo, desde que os mesmos formalizem a comunicação das alterações ao INEP, nos prazos estabelecidos.

Art. 4° Nos termos do disposto no art. 3°, § 9° da Lei n° 9.424 de 24.12.96, ficarão a cargo dos Governadores e respectivos Prefeitos as questões pertinentes à transferência de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir, em decorrência de convênios celebrados entre si de acordo com o art. 211, § 4° da Constituição Federal para as transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA  
(Of. n° 110/97)

**PORTARIA N° 177  
de 05 de MARÇO de 1998**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei n° 9.424 de 24 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto n° 2.264 de 24 de junho de 1997, resolve:

Art. 1° O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, autarquia federal encarregada dos processos censitários e avaliativos do ensino, coordenará a realização do Censo Escolar, para levantamento de dados e informações relativos à educação básica, realizado junto aos estabelecimentos de ensino, em seus diferentes níveis e modalidades das redes públicas e privada, nesta incluídos os mantidos por entidades filantrópicas e comunitárias.

Art. 2° Os dados apurados anualmente pelo Censo Escolar servirão de base para a determinação dos coeficientes para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

de Valorização do Magistério, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.264 de 1997.

Art. 3º Nos termos do art. 9º do Decreto nº 2.264 de 1997, O Ministro de Estado da Educação e do Desporto adotará as providências para denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades e respectivos responsáveis, que implique o cálculo incorretos dos coeficientes mencionados no artigo anterior desta Portaria, para efeito da adoção de medidas administrativas e legais pertinentes.

Art. 4º Para a realização do Censo Escolar, caberão ao INEP, além da coordenação geral, as seguintes ações específicas:

a) estabelecer o cronograma anual das atividades do Censo;

b) definir os quesitos necessários à sua realização, produzir e enviar os questionários aos órgãos responsáveis pela coordenação do Censo nos Estados e no Distrito Federal;

c) preparar o cadastro-base de todas as escolas, com dados relativos ao Censo do ano anterior;

d) prover assistência técnica para o treinamento dos agentes multiplicadores das unidades executoras nos Estados e no Distrito Federal para as de coleta, digitação e processamento de dados;

e) tornar disponível a infra-estrutura de sistemas informatizados e prestar assistência técnica para o seu funcionamento integrado;

f) acompanhar todas as etapas do processo, dando assessoria técnica às unidades executoras nos Estados e no Distrito Federal;

g) processar os dados recebidos; e

h) enviar os resultados ao Ministério da Educação e do Desporto, até a data estabelecida no cronograma anual, para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Para a execução do processo censitário, em regime de colaboração entre Estados e Municípios, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ca-

berão as seguintes responsabilidades e atribuições:

I Aos diretores ou dirigentes de escola, tanto as da rede pública quanto as da rede privada:

a) receber e preencher os formulários, autenticá-los com os dados pessoais exigidos enquanto responsável pelo preenchimento dos formulários, e encaminhá-los ao órgão municipal ou estadual responsável pelo Censo na sua área de atuação, obedecendo às normas e ao prazo estabelecido;

b) atender à autoridade municipal ou estadual competente na análise e verificação possíveis erros, encaminhando as correções dentro do prazo estabelecido.

II Ao órgão municipal encarregado em cada Município, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) acompanhar e controlar o processo de coleta de dados, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

b) promover o treinamento dos agentes municipais que coordenarão o processo censitário em todas as escolas do município;

c) receber e verificar os dados das respectivas unidades escolares, encaminhando-as ao órgão estadual responsável pelo processo censitário.

III Aos órgãos estaduais executores do Censo, sob responsabilidade do Secretário Estadual de Educação:

a) cumprir e fazer cumprir as normas e prazos estabelecidos para a realização do Censo;

b) promover o treinamento dos agentes multiplicadores das unidades executoras no seu território para as fases de coletas, digitação e processamento dos dados;

c) distribuir os formulários necessários à realização do Censo aos estabelecimentos das redes estadual, municipais e privada do respectivo Estado;

d) receber, fazer a crítica visual, digitar, verificar a consistência e fazer o processamento dos dados recebidos de todas as escolas públicas e privadas dos respectivos Estados e do Distrito Federal, promovendo as correções necessárias junto aos fornecedores de dados incorretos;

e) ser fiel depositário dos documentos e dados do Censo, promovendo sua guarda e controle por pelo menos dois anos, para possibilitar pesquisas futuras, se e quando necessário;

f) enviar os dados, pelo meios eletrônicos determinados, para processamento final do INEP, observando os prazos estabelecidos no cronograma anual.

Art. 6º As Unidades da Federação, através de seus órgãos responsáveis pela execução do Censo, acordarão com os Municípios as formas de cooperação, direitos e respectivas atribuições, dentro de seu limite territorial.

Art. 7º Quaisquer alterações relativas à vinculação das escolas à rede municipal ou estadual de ensino, posteriores à data limite para o envio dos dados ao INEP somente serão consideradas no Censo do ano subsequente, devendo estados e municípios acordarem entre si as formas de distribuição dos recursos oriundos do Fundo referentes às escolas em tal situação.

Art. 8º Os dados fornecidos são de inteira responsabilidade dos dirigentes dos municípios e dos estados devendo seus responsáveis responder pela sua exatidão.

§ 1º Para os efeitos do Censo, serão considerados os alunos matriculados e com frequência regular na escola, no Dia Nacional do Censo Educacional, instituído pela Portaria nº 1496, de 06 de dezembro de 1995.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 dias, após a publicação dos dados do Censo, apresentar recursos para retificação dos dados publicados, conforme estabelecido no § 5º do art. 2º, da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 9º O Ministério da Educação e do Desporto, através do INEP, criará mecanismos permanentes de verificação e controle de qualidade e fidedignidade dos dados e informações do Censo Escolar.

§ 1º A qualquer momento, poderá o INEP, durante o processo de execução, ou mesmo após a divulgação do Censo e a definição dos coeficientes para a distribuição dos recursos dos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, proceder a levantamentos e auditoria dos dados, inclusive com verificações *in loco*, ficando as escolas, os municípios e as Unidades da Federação obrigados a prestar o apoio necessário.

§ 2º As eventuais irregularidades, erros ou omissões verificados serão considerados para a correção e sanções previstas no art. 8º desta Portaria.

Art. 10 Os casos omissos neste Portaria serão analisados e decididos pelo INEP.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

**PORTARIA Nº 328  
DE 22 DE ABRIL DE 1998**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de sua competência legal, resolve:

Art. 1º Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no âmbito da União.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor o Conselho: VINÍCIUS DE LARA - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE/MEC; MARIA HE-

LENA GUIMARÃES DE CASTRO - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP/MEC; IARA GLORIA AREIAS PRADO - Representante do MEC; ULYSSES CIDADE SEMEGHINI - Representante do MEC; PAULO HENRIQUE FEIJÓ - Ministério da Fazenda; IONE ARAÚJO GALVÃO ASSIS - Ministério do Planejamento e Orçamento; CARLOS ROBERTO JAMIL CURY - Conselho Nacional de Educação; JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO - Conselho Nacional de Secretários de Educação; FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES - Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação; ADAIR CASARIN - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação; RAUL DE OLIVEIRA FILHO - Presidente da Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O Conselho de que trata o art. 1º será presidido pelo Senhor ULYSSES CIDADE SEMEGHINI.

Art. 4º O INEP como a Secretaria Executiva do Conselho provera os recursos técnicos e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E  
DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ESPECIAL**

**OFÍCIO CIRCULAR/MEC/SEESP/GAB/Nº003**

Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

Senhor,

Solicito divulgar o Aviso Circular 049/98 de 04/02/98 do Sr. Edson Machado, chefe de gabinete do Exmo. Senhor Ministro da Educação e do Desporto, Paulo Renato Souza.

Tal aviso trata da inclusão de professores cedidos pelas Secretarias de Educação estaduais e municipais a organizações não-governamentais, filantrópicas, que atuam com alunos que apresentam necessidades especiais, bem como do Projeto de Lei do Deputado Osmânio Pereira que propõe alteração na Lei 9.424 de 24/12/96, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Atenciosamente,

Luzimar Camões Peixoto  
MEC/Secretaria de Educação Especial  
Secretária Substituta

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E  
DO DESPORTO**

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 049  
Brasília, 04 de fevereiro de 1998.**

Senhor Secretário

Incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Doutor Paulo Renato Souza, de enfatizar, junto aos Secretários Estaduais e Municipais de Educação, o posicionamento deste Ministério a respeito do atendimento ao educando portador de deficiência em instituições especializadas, dentro da perspectiva da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Alguns estados e municípios têm indagado ao MEC sobre os procedimentos a serem adotados em face da citada legislação, em especial seu art. 7º, para a cessão de professores e outros profissionais às APAES, Pestalozzis e demais entidades co-irmãs. O MEC sempre respondeu, e faz agora esclarecimento formal, que profissionais com víncu-

Io com estados e municípios podem ser cedidos para as referidas entidades, e contabilizados para efeito dos recursos do Fundo. É necessário, entretanto, que haja uma formalização da cessão, através de convênio, termo de cedência, prestação de serviços, ou alternativa equivalente dentro da legislação municipal ou estadual.

Este entendimento foi acolhido no Projeto de Lei nº 4.095, de 1998, de iniciativa do Deputado Osmânio Pereira, em tramitação no Congresso Nacional, que altera a redação do citado art. T da Lei nº 9.424/96.

É de grande interesse deste Ministério que estados e municípios dispendam o melhor dos seus esforços para que o portador de deficiência visual, auditiva, física, mental, múltipla, distúrbios de comportamento, autismo, distúrbios de aprendizagem tenha a oferta de alternativas educacionais e qualidade na classe comum, ou em classes especiais, ou escolas especiais. O portador de deficiência deve receber, conforme preceitua a legislação, pelo menos, os mesmos benefícios repassados para os demais alunos. Assim, todos contribuiremos para que o direito se transforme em realidade.

O Ministério da Educação e do Desporto almeja que, em 1998, dentro da grande proposta de se ter toda criança na escola possamos buscar o ideal de ver toda criança portadora de deficiência também na escola, pois, em primeiro lugar, é uma criança.

Atenciosamente,  
EDSON MACHADO DE SOUSA  
Chefe de Gabinete do Ministro

Exmo. Sr.  
RAMIRO WAHRHAFTIG  
Secretário de Estado da Educação do Paraná  
Av. Água Verde, 1680 - Água Verde  
88240-900 Curitiba/PR

**LEI Nº 10.576**  
**DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995**

**CAPÍTULO V**  
**Do Regime de Colaboração**

Art. 83 - O Estado criará Grupos de Assessoramento, constituído paritariamente, por representantes da Administração Estadual e da entidade representativa das Associações de Municípios, que definirá o coeficiente e proporá as metas que assegurem a proporcionalidade na mútua colaboração.

Parágrafo Único - Poderão ser constituídos grupos pelos municípios, com participação paritária de representantes do Estado e da respectiva municipalidade, para acompanhamento do planejamento conjunto e proposição de medidas do planejamento que objetivem um melhor resultado das ações a serem implementadas.

**LEI Nº 11.126,**  
**DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998**

*Implanta Plano de Desenvolvimento e Valorização do Ensino Público Estadual, dispõe sobre mecanismos de parceria e colaboração, institui Programa de Avaliação da Produtividade Docente, dispõe sobre o vencimento e dá outras providências.*

**CAPÍTULO III**  
**DAS PARCERIAS E COLABORAÇÕES**

Art. 5º - Fica autorizada a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, visando à otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como ao compartilhamento de fontes de financiamento, para o atendimento da rede de ensino público do Estado, mediante:

- I. convênios de colaboração a serem celebrados entre Estado e Municípios, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 211 da Constituição Federal;

- II. distribuição aos Municípios de parte da Quota Estadual do Salário-Educação;
- III. instituição de Cadastro de Colaboradores do Ensino, constituído de membros inativos do Magistério Público Estadual;
- IV. a instituição de Cadastro de Contratações Temporárias, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado;
- V. Estabelecimento de formas de colaboração voluntária da comunidade escolar; e
- VI. Parcerias com a iniciativa privada, inclusive com o estabelecimento de relações de reciprocidade entre a concessão de incentivos financeiros e a destinação de recursos privados à educação pública estadual.

#### Seção I

##### Dos Convênios de Colaboração entre Estado e Municípios

Art. 6º - Os convênios referidos no inciso I do artigo 5º serão celebrados com a finalidade de regular o regime de colaboração entre Estado e Municípios para a transferência mútua de matrículas, de recursos financeiros e de encargos com recursos humanos e materiais, no âmbito das respectivas redes de ensino fundamental.

§ 1º Os convênios de colaboração poderão prever a mudança de instituição mantenedora, mediante processo legal, sendo que a transferência mútua de prédios e equipamentos dar-se-á mediante cessão de uso, enquanto tramitar processo de transferência definitiva do patrimônio.

§ 2º Os convênios de colaboração, quando voltados para a municipalização dos estabelecimentos estaduais de ensino fundamental, deverão prever o ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes com seus recursos hu-

manos, ficando os Municípios igualmente responsáveis pelas despesas decorrentes da manutenção e dos investimentos dos referidos estabelecimentos.

§ 3º Os Municípios que assumirem estabelecimentos estaduais de ensino fundamental igualmente responsabilizar-se-ão pela reposição dos recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos mesmos, à medida que houver vagas em virtude de aposentadoria ou afastamento de professores e servidores estaduais, bem como pela designação da Direção das Escolas, após a sua vacância.

§ 4º A transferência de matrículas de alunos da rede estadual para a municipal far-se-á na proporção que os Municípios assumirem as responsabilidades de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os convênios de colaboração, quando voltados para a estadualização de estabelecimentos municipais de ensino fundamental, obedecerão, no que couber, às mesmas disposições fixadas para a municipalização, referidas nos parágrafos 2º a 4º deste artigo.

§ 6º O Grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83 da Lei Estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, definirá as regras para a execução dos convênios de colaboração, respeitadas as especificidades de cada caso.

§ 7º O Grupo de Assessoramento a que se refere o parágrafo anterior definirá, também, a critério do Poder Executivo, as formas de compensação, financeira ou outras, entre Estado e os Municípios, no que diz respeito ao transporte escolar.

#### Seção II

##### Da Distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação

Art. 7º - A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, atribuída ao Estado do Rio

Grande do Sul , será rateada entre o Estado e os seus Municípios, a partir de 1º de janeiro de 1998, de acordo com os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 8º - Para os fins de rateio referido no artigo anterior, os recursos correspondentes à integralidade da Quota Estadual do Salário-Educação serão consignados como Quota-Estado e Quota- Municípios, respectivamente, com base na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas redes de ensino fundamental do Estado e dos Municípios.

Parágrafo Único - Para os efeitos do rateio mencionados no "caput", serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

Art. 9º - Para fins de rateio, os recursos financeiros da Quota-Municípios a que se refere o artigo anterior serão distribuídos entre os mesmos segundo o critério definido no mesmo artigo, sendo que para o exercício de 1998, a referida quota será dividida em duas parcelas, uma de 75% (setenta e cinco por cento) e outra de 25% (vinte e cinco por cento), com a seguinte distribuição:

I - Os recursos financeiros correspondentes à parcela de 75% (setenta e cinco por cento) da Quota-Municípios serão distribuídos entre os mesmos, segundo o critério no artigo 8º desta Lei; e

II - Os recursos financeiros correspondentes à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da Quota-Municípios serão distribuídos entre os mesmos com base na participação percentual de alunos transportados, em cada município, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público transportados no âmbito do território do Estado.

Art. 10 - O Governo do Estado do Rio Grande do Sul publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado, a participação percentual de alunos matriculados, em cada

município, nas redes Estadual de Municipal de Ensino Fundamental, em relação ao total de alunos matriculados no ensino fundamental de ambas as redes públicas, bem como a previsão anual de ingresso do Salário-Educação.

§ 1º - Igualmente, o Governo do Estado publicará, anualmente, o número de alunos da rede de ensino fundamental transportados em cada Município e em todo Estado, apurados pelo grupo referido no parágrafo 6º do artigo 6º desta Lei.

§ 2º - Enquanto não forem publicados os dados referidos no parágrafo 1º deste artigo, os recursos financeiros previstos no inciso II do artigo anterior serão transferidos para uma conta especial remunerada no Banco do Estado do Rio Grande Sul S/A.

§ 3º - Os saldos dos recursos financeiros da conta especial remunerada referida no parágrafo anterior serão também destinados aos Municípios, conforme o critério definido no inciso II do artigo 9º.

§ 4º - As disposições constantes nos Parágrafos deste artigo vigorarão durante o exercício de 1998.

Art. 11 - A distribuição de recursos financeiros do Salário-Educação a qualquer Município do Estado do Rio Grande do Sul fica igualmente condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

ANTÔNIO BRITTO

**RESOLUÇÃO Nº 01/98**  
**de 28 de MAIO de 1998**

O Grupo de Assessoramento, previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995 - Lei da Gestão Democrática do Ensino Público, instituído pelo Decreto nº 36.586, de 03 de abril de 1996, no uso de suas atribuições legais e,

a) considerando a elaboração e expedição a todos os municípios de formulário para coletar as informações relativas ao número de alunos transportados pelo município com vistas à distribuição da parcela de 25%;

b) considerando o envio, também, de instruções detalhadas para seu correto preenchimento, em documento anexo ao formulário acima referido;

c) considerando os formulários devidamente preenchidos e recebidos pela FAMURS dentro do prazo previamente estabelecido;

d) considerando que os coeficientes dos recursos, publicados no Diário Oficial do Estado, de 15-5-98, foram calculados com base nos dados processados.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Terão direito aos recursos do Salário-Educação os municípios que comprovarem a aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos vinculados à educação, conforme exigência da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 11.126, de 09.02.98.

**Art. 2º** - Os municípios que não satisfizerem essa exigência ou que não prestarem informações nos prazos-limite ou, ainda, se julgarem prejudicados pelos respectivos coeficientes, poderão recorrer ao Grupo de Assessoramento para terem sua situação revista e, se for o caso, reparada nas remessas seguintes do Salário-Educação;

**Art. 3º** - Sempre que os coeficientes de distribuição forem modificados, haverá publicação dos novos coeficientes no Diário Oficial do Estado, com a devida justificativa.

**Art. 4º** - A transferência dos valores aos municípios será efetuada pelo Estado até o segundo dia útil após a data do recebimento dos recursos da União referentes à Quota Estadual do Salário Educação.

**Parágrafo único** - O procedimento de transferência será feito pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, através de depósito em contas especiais abertas automaticamente pela Instituição em todos os municípios, denominadas "Salário-Educação/ Quota-Município".

**Art. 5º** - Os valores do Salário-Educação acumulados no exercício de 1998, em virtude da falta de elementos para sua distribuição, serão transferidos aos municípios no prazo máximo de 20 dias contados a partir da data de publicação dos coeficientes de participação, pelo Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do que é estabelecido no art. 2º da presente Resolução.

**Art. 6º** - Aos valores referidos no artigo anterior serão acrescidos os saldos dos recursos financeiros de que trata o § 3º, art. 10, da Lei nº 11.126, de 09 de fevereiro de 1998.

**Art. 7º** - Esta resolução terá vigência a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 1998.

Porto Alegre, 28 de maio de 1998.

Grupo de Assessoramento  
do Regime de Colaboração  
Estado/Municípios

CONVÊNIO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, COM AINTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO A REGULAR O REGIME DE COLABORAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULAS, DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ENCARGOS COM RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DA REDE DE ENSINO ESTADUAL PARA A MUNICIPAL. PROCESSO N° \_\_\_\_\_

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, neste ato representado pela Secretária-Geral de Governo, Sra. Janice Mayer Machado, por intermédio da Secretaria da Educação, com sede na Av. Borges de Medeiros, n° 1501, Plataforma, nesta Capital, inscrita no CGC-MF sob o n° 92.941.681/0001-00, neste ato representada por sua titular, Professora Maria Beatriz Gomes da Silva, inscrita no CPF sob o n° 285.606.800/63, doravante denominada SECRETARIA, e o Município de \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, n° \_\_\_\_\_, inscrito no CGC-MF sob o n° \_\_\_\_\_, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n° \_\_\_\_\_, doravante denominado MUNICÍPIO, com a interveniência do BANCO DO BRASIL S.A., neste ato representado pelo \_\_\_\_\_, e do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, neste ato representado pelo \_\_\_\_\_, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, em observância à Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Lei Federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, à Lei Estadual n° 10.576, de 14 de novembro de 1995, à Lei Estadual n° 11.126, de 09 de fevereiro de 1998 e, no que couber, à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto deste Convênio é regular o regime de colaboração para a transferência de matrículas da(s) Escola(s) Estadual(is) \_\_\_\_\_, de recursos financeiros e de encargos com recursos humanos e materiais da Rede de Ensino Estadual para a Rede de Ensino Municipal. O total de alunos corresponde à transferência de \_\_\_\_\_ matrículas.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

I. Da SECRETARIA:

1.1- providenciar a transferência por doação do patrimônio do Estado, objeto de cessão de uso ao Município no Processo n° \_\_\_\_\_;

1.2 - repassar ao Município recursos financeiros, oriundos do FUNDEF, correspondentes à multiplicação da quota-aluno mensal pelo número de matrículas transferidas, no período em que estes recursos não forem repassados diretamente ao Município, conforme a seguinte sistemática:

1.2.1 - a quota aluno será obtida a partir da divisão de todos os recursos financeiros gerados pelo FUNDEF, a cada mês, pelo total de matrículas do ensino fundamental apurado pelo censo escolar vigente;

1.2.2 - o repasse de cada mês ocorrerá nas mesmas datas das transferências do FUNDEF, através de procedimento automático adotado pelo Banco do Brasil S. A.;

1.2.3 - os encargos recíprocos entre o Estado e o Município, referentes ao exercício de 1998, decorrentes de procedimentos da Municipalização das Escolas referidas na Cláusula Primeira - Do Objeto serão resolvidos através da compensação de valores entre as partes conveniadas ressarcindo-se o que for credor, no prazo máximo de 60 ( sessenta) dias contados da data de vigência do presente convênio.

1.3 - informar ao Município o custo mensal com os recursos humanos que vierem a permanecer em exercício na escola municipalizada relacionados no Processo n° \_\_\_\_\_, acrescido dos encargos patronais.

## 2.Do MUNICÍPIO:

2.1 - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da manutenção e dos investimentos do(s) Estabelecimento(s) de Ensino Municipalizado(s) referido(s) na Cláusula Primeira - Do Objeto;

2.2 - providenciar a reposição dos recursos humanos necessários ao pleno funcionamento do(s) Estabelecimento(s) de Ensino Municipalizado(s) referido(s) na Cláusula Primeira - Do Objeto, à medida em que ocorrerem vagas em virtude de aposentadoria ou afastamento de professores e servidores estaduais;

2.3 - designar Direção da Escola Estadual Municipalizada quando ocorrer a primeira vacância após sua municipalização;

2.4 - ressarcir a Secretaria das despesas referentes ao custo mensal, de acordo com o Tesouro do Estado, incluídos os encargos patronais com os recursos humanos do Estado que vierem a permanecer em exercício na Escola Municipalizada a partir do recebimento, pelo Município, dos recursos referidos no item 1.2.2 da Cláusula Segunda - das Obrigações, conforme a seguinte sistemática:

2.4.1 - O ressarcimento referido no item 2.4 será feito mediante a retenção mensal do valor devido, na quota de participação do Município no ICMS, com o repasse automático à conta a ser designada pelo Estado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

2.4.2 - O Município autoriza o Banco do Estado do Rio Grande do Sul a efetuar a retenção mencionada no item 2.4.1 até o limite dos valores comprovados em documento específico.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio entrará em vigor na data em que for publicada no Diário Oficial do Estado a respectiva Súmula. O convênio será automaticamente resolvido quando os recursos do FUNDEF forem repassados diretamente ao Município (com base no Censo Escolar Oficial), o patrimônio for efetivamente transferido ao Município e a(s) referida(s) Escola(s) Municipalizada(s) não contar(em) mais com os recursos humanos e/ou materiais do Estado.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO ÓRGÃO CONTROLADOR**

O Órgão Controlador da execução do presente Convênio, na Secretaria da Educação, será a Divisão de Assessoria aos Municípios (DAM).

### **CLÁUSULA QUINTA - DOS INTERVENIENTES**

O Banco do Brasil S.A., como interveniente no presente convênio e agente repassador dos recursos do FUNDEF, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica autorizado pela SECRETARIA e pelo MUNICÍPIO a adotar os procedimentos necessários à apuração e transferência dos valores referidos na Cláusula Segunda - 1. Da SECRETARIA, itens 1.2, 1.2.1, 1.2.2.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul, como interveniente no presente Convênio, fica autorizado pelo Município e pela Secretaria a adotar os procedimentos necessários à retenção mensal na quota de participação do Município no ICMS e repassar à conta do Estado conforme disposto na Cláusula Segunda - 2. Do Município, itens 2.4, 2.4.1 e 2.4.2.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O presente Convênio poderá ser rescindido por acordo das partes ou por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONTROVÉRSIAS**

Os casos omissos, relativos ao desenvolvimento deste CONVÊNIO, serão submetidos à apreciação das partes conveniadas para solução em comum.

### **CLÁUSULA OITAVA - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Instrumento.

E, por estarem acordes, as partes firmam o presente CONVÊNIO, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Porto Alegre,

Janice Mayer Machado,  
Secretária-Geral de Governo.

Maria Beatriz Gomes da Silva,  
Secretária de Estado da Educação.

Prefeito Municipal de

Diretor do Banco do Brasil.

Diretor do Banco do Estado do  
Rio Grande do Sul.

Testemunhas:

1.

Nome:

RG. \_

CPF:

Nome:

RG: \_

CPF:

## COEFICIENTES DO FUNDEF - 1998&lt;

Município	COEF. FUNDEF	Município	COEF. FUNDEF
ÁGUA SANTA	0,0001425485	BARRA DO RIO AZUL	0,0000557523
AGUDO	0,0008514898	BARRA FUNDA	0,0000399136
AJURICABA	0,0003034699	BARRACÃO	0,0001906982
ALECRIM	0,0004967024	BARROS CASSAL	0,0009566589
ALEGRETE	0,0029681768	BENJAMIN CONSTANTDO SUL	0,0000519510
ALEGRIA	0,0002103383	BENTO GONÇALVES	0,0035573774
ALPESTRE	0,0008388188	BOA VISTA DAS MISSÕES	0,0000905975
ALTO ALEGRE	0,0000500504	BOA VISTA DO BURICÁ	0,0001520517
ALTO FELIZ	0,0000348452	BOA VISTA DO SUL	0,0001913318
ALVORADA	0,0084084617	BOM JESUS	0,0005537218
AMARAL FERRADOR	0,0003224764	BOM PRINCIPIO	0,0003978687
AMETISTA DO SUL	0,0002965009	BOM PROGRESSO	0,0001070698
ANDRÉ DA ROCHA	0,0000158387	BOM RETIRO DO SUL	0,0005454856
ANTA GORDA	0,0001311446	BOQUEIRÃO DO LEÃO	0,0003389487
ANTÔNIO PRADO	0,0001507847	BOSSOROCA	0,0005834986
ARAMBARÉ	0,0000779265	BRAGA	0,0002616557
ARARICÁ	0,0002546867	BROCHIER	0,0001013678
ARATIBA	0,0000855291	BUTIÁ	0,0016123821
ARROIO DO MEIO	0,0008888692	CAÇAPAVA DO SUL	0,0019887102
ARROIO DO SAL	0,0003186751	CACEQUI	0,0008337504
ARROIO DO TIGRE	0,0005974367	CACHOEIRA DO SUL	0,0029003871
ARROIO DOS RATOS	0,0009275157	CACHOEIRINHA	0,0050975349
ARROIO GRANDE	0,0006721954	CACIQUE DOBLE	0,0001115046
ARVOREZINHA	0,0004149746	CAD3ATE	0,0003522532
AUGUSTO PESTANA	0,0002166737	CAIÇARA	0,0002458170
ÁUREA	0,0002318789	CAMAQUÃ	0,0033369023
BAGÉ	0,0048941656	CAMARGO	0,0000076026
BALNEÁRIO PINHAL	0,0005942689	CAMBARÁ DO SUL	0,0002287112
BARÃO	0,0001070698	CAMPESTRE DA SERRA	0,0000329445
BARÃO DE COTEGIPE	0,0000842620	CAMPINA DAS MISSÕES	0,0001767602
BARÃO DO TRIUNFO	0,0003199422	CAMPINAS DO SUL	0,0002192079
BARRA DO GUARITA	0,0000709575	CAMPO BOM	0,0034040585
BARRA DO QUARAÍ	0,0000304103	CAMPO NOVO	0,0002382144
BARRA DO RIBEIRO	0,0003877320	CAMPOS BORGES	0,0001913318

## FUNDEF &amp; SALÁRIO EDUCAÇÃO - INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO

Município	COEF. FUNDEF
CANDELÁRIA	0,0012132462
CÂNDIDO GODÓI	0,0003959681
CANDIOTA	0,0001406479
CANELA	0,0011917056
CANGUÇÚ	0,0030929860
CANOAS	0,0142567520
CAPÃO DA CANOA	0,0019690701
CAPÃO DO LEÃO	0,0025487674
CAPELA DE SANTANA	0,0002641899
CAPITÃO	0,0000722246
CAPIVARI DO SUL	0,0000411807
CARAÁ	0,0002420157
CARAZINHO	0,0024372628
CARLOS BARBOSA	0,0004301797
CARLOS GOMES	0,0000627213
CASCA	0,0001235420
CASEIROS	0,0000836285
CATUIPE	0,0002825628
CAXIAS DO SUL	0,0150962044
CENTENÁRIO	0,0000734917
CERRITO	0,0004897333
CERRO BRANCO	0,0003237435
CERRO GRANDE	0,0000848956
CERRO GRANDE DO SUL	0,0004219436
CERRO LARGO	0,0003623900
CHAPADA	0,0003522532
CHARQUEADAS	0,0019335914
CHARRUA	0,0000779265
CHIAPETTA	0,0001172066
CHUÍ	0,0000874298
CHUVISCA	0,0001976673
CIDREIRA	0,0003332467
CIRÍACO	0,0001780273
COLINAS	0,0000000000
COLORADO	0,0002344131
CONDOR	0,0002204750
CONSTANTINA	0,0007209787
COQUEIROS DO SUL	0,0001336788
CORONEL BARROS	0,0002084376
CORONEL BICACO	0,0004225772

Município	COEF. FUNDEF
COTIPORÃ	0,0000861627
COXILHA	0,0000171058
CRISSIUMAL	0,0003395822
CRISTAL	0,0001735924
CRISTAL DO SUL	0,0001368466
CRUZ ALTA	0,0024904809
CRUZEIRO DO SUL	0,0002591215
DAVID CANABARRO	0,0002052699
DERRUBADAS	0,0001083369
DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,0001355795
DILERMANDO DE AGUIAR	0,0002204750
DOIS IRMÃOS	0,0008742976
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	0,0001964002
DOIS LAIEADOS	0,0000734917
DOM FELICIANO	0,0008749311
DOM PEDRITO	0,0015034117
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	0,0000595536
DONA FRANCISCA	0,0001127717
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	0,0000728581
DOUTOR RICARDO	0,0000753923
ELDORADO DO SUL	0,0024689403
ENCANTADO	0,0002996687
ENCRUZILHADA DO SUL	0,0010960397
ENGENHO VELHO	0,0000880633
ENTRE RIOS DO SUL	0,0001184737
ENTRE-IJUIS	0,0006259464
EREBANGO	0,0001172066
ERECHIM	0,0016244195
ERNESTINA	0,0001729589
ERVAL GRANDE	0,0002622893
ERVAL SECO	0,0005163424
ESMERALDA	0,0000589201
ESPERANÇA DO SUL	0,0003775952
ESPUMOSO	0,0005815979
ESTAÇÃO	0,0001362130
ESTÂNCIA VELHA	0,0016598983
ESTEIO	0,0048105372
ESTRELA	0,0008698627
ESTRELA VELHA	0,0002844635
EUGÊNIO DE CASTRO	0,0001165730

## FUNDEF &amp; SALÁRIO EDUCAÇÃO - INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO

Município	COEF. FUNDEF
FAGUNDES VARELA	0,0000399136
FARROUPILHA	0,0027439005
FAXINAL DO SOTURNO	0,0001856298
FAXINALZINHO	0,0001533188
FAZENDA VILANOVA	0,0001729589
FELIZ	0,0001438156
FLORES DA CUNHA	0,0009547583
FLORIANO PEIXOTO	0,0000487833
FONTOURA XAVIER	0,0010073428
FORMIGUEIRO	0,0004111733
FORTALEZA DOS VALOS	0,0002743267
FREDERICO WESTPHALEN	0,0007304819
GARIBALDI	0,0010269828
GARRUCHOS	0,0003148738
GAURAMA	0,0000855291
GENERAL CÂMARA	0,0001786608
GENTIL	0,0000000000
GETULIO VARGAS	0,0004137075
GIRUÁ	0,0008280485
GLORINHA	0,0001792944
GRAMADO	0,0014191497
GRAMADO DOS LOUREIROS	0,0000905975
GRAMADO XAVIER	0,0002413822
GRAVATAI	0,0143885302
GUABIJU	0,0000266091
GUAIBA	0,0048092701
GUAPORÉ	0,0004567888
GUARANI DAS MISSÕES	0,0003813965
HARMONIA	0,0000513175
HERVAL	0,0005024043
HERVEIRAS	0,0001786608
HORIZONTINA	0,0008838008
HULHA NEGRA	0,0002344131
HUMARÁ	0,0002572209
IBARAMA	0,0003155074
IBIAÇÁ	0,0001621885
IBIRAIARAS	0,0002984016
IBIRAPUITÃ	0,0002850970
IBIRUBÁ	0,0005974367
IGREJINHA	0,0014476594

Município	COEF. FUNDEF
UIUI	0,0029624749
ILÓPOLIS	0,0001526853
IMBÉ	0,0012024759
IMIGRANTE	0,0001324117
INDEPENDÊNCIA	0,0002268105
INHACORÁ	0,0000836285
IPÊ	0,0001108711
IPIRANGA DO SUL	0,0000335781
IRAI	0,0002717925
ITAARA	0,0004599565
ITACURUBI	0,0002375809
ITAPUCA	0,0001900647
ITAQUI	0,0022060174
ITATIBA DO SUL	0,0002312454
IVORÁ	0,0000487833
r/OTI	0,0007146432
JABUTICABA	0,0002242763
JACUTINGA	0,0000804607
JAGUARÃO	0,0016966441
JAGUARI	0,0006050392
JAQUIRANA	0,0002325125
JARI	0,0002192079
JÓIA	0,0003598558
JÚLIO DE CASTILHOS	0,0003490855
LAGOA DOS TRÊS CANTOS	0,0000291433
LAGOA VERMELHA	0,0005131747
LAGOÃO	0,0004580559
LAJEADO	0,0029612078
LAJEADO DO BUGRE	0,0001121382
LAVRAS DO SUL	0,0002857306
LIBERATO SALZANO	0,0004061049
LINDOLFO COLLOR	0,0002426492
UNHA NOVA	0,0000196400
MAÇAMBARA	0,0003433835
MACHADINHO	0,0001786608
MAMPITUBA	0,0001457163
MANOEL VIANA	0,0006607916
MAQUINE	0,0003351474
MARATÁ	0,0000449820
MARAU	0,0010466229

## FUNDEF &amp; SALÁRIO EDUCAÇÃO- INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO

Município	COEF. FUNDEF
MARCELINO RAMOS	0,0000633549
MARIANA PIMENTEL	0,0001710582
MARIANO MORO	0,0000209071
MARQUES DE SOUZA	0,0000285097
MATA	0,0000931317
MATO CASTELHANO	0,0001381137
MATO LEITÃO	0,0000525846
MAXIMILIANO DE ALMEIDA	0,0002559538
MINAS DO LEÃO	0,0002736931
MIRAGUAÍ	0,0002097047
MONTAURI	0,0000582865
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	0,0001564866
MONTE BELO DO SUL	0,0001197408
MONTENEGRO	0,0015293872
MORMAÇO	0,0001723253
MORRINHOS DO SUL	0,0001672569
MORRO REDONDO	0,0003921668
MORRO REUTER	0,0002065370
MOSTARDAS	0,0005581566
MUÇUM	0,0000652555
MUITOS CAPÕES	0,0000000000
MULITERNO	0,0000557523
NÃO ME TOQUE	0,0007551903
NICOLAU VERGUEIRO	0,0000158387
NONOAI	0,0002774944
NOVA ALVORADA	0,0001045356
NOVA ARAÇÁ	0,0000361123
NOVA BASSANO	0,0001894311
NOVA BOA VISTA	0,0001191072
NOVA BRÉSCIA	0,0000468826
NOVA CANDELÁRIA	0,0001210078
NOVA ESPERANÇA DO SUL	0,0000715910
NOVA HARTZ	0,0004289126
NOVA PÁDUA	0,0000000000
NOVA PALMA	0,0004536210
NOVA PETRÓPOLIS	0,0002597551
NOVA PRATA	0,0005340818
NOVA RAMADA	0,0001539524
NOVA ROMA DO SUL	0,0000272426
NOVA SANTA RITA	0,0011606617

Município	COEF. FUNDEF
NOVO BARREIRO	0,0001944995
NOVO CABRAIS	0,0001678905
NOVO HAMBURGO	0,0130308348
NOVO MACHADO	0,0000886969
NOVO TIRADENTES	0,0001070698
OSÓRIO	0,0011353197
PAIM FILHO	0,0001096040
PALMARES DO SUL	0,0005340818
PALMEIRA DAS MISSÕES	0,0010833687
PALMITINHO	0,0006734625
PANAMBI	0,0017821732
PÂNTANO GRANDE	0,0006855000
PARAÍ	0,0001134053
PARAÍSO DO SUL	0,0002749602
PARECI NOVO	0,0000304103
PAROBÉ	0,0036777517
PASSA SETE	0,0003034699
PASSO DO SOBRADO	0,0002578544
PASSO FUNDO	0,0059667640
PAVERAMA	0,0002268105
PEDRO OSÓRIO	0,0002705254
PEJUÇARA	0,0002996687
PELOTAS	0,0138563491
PICADA CAFÉ	0,0001032685
PINHAL	0,0000608207
PINHAL GRANDE	0,0002147731
PINHEIRFHNHO DO VALE	0,0001913318
PINHEIRO MACHADO	0,0010935055
PmAPÓ	0,0003250106
PIRATINI	0,0007963710
PLANALTO	0,0002033692
POÇO DAS ANTAS	0,0000253420
PONTÃO	0,0003218429
PONTE PRETA	0,0000316774
PORTÃO	0,0010960397
PORTO ALEGRE	0,0222223630
PORTO LUCENA	0,0001235420
PORTO MAUÁ	0,0000215407
PORTO VERA CRUZ	0,0000278762
PORTO XAVIER	0,0004225772

FUNDEF & SALÁRIO EDUCAÇÃO - INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO

Município	COEF. FUNDEF
POUSO NOVO	0,0000494168
PRESIDENTE LUCENA	0,0000544852
PROGRESSO	0,0003028364
PROTÁSIO ALVES	0,0000766594
PUTINGA	0,0001520517
QUARAÍ	0,0004745282
QUEVEDOS	0,0001786608
QUINZE DE NOVEMBRO	0,0001305111
REDENTORA	0,0005714612
RELVADO	0,0000532181
RESTINGA SECA	0,0009300499
RIO DOS ÍNDIOS	0,0002819293
RIO GRANDE	0,0088278711
RIO PARDO	0,0007894020
RIOZINHO	0,0001843627
ROCA SALES	0,0002185744
RODEIO BONITO	0,0001406479
ROLANTE	0,0007317490
RONDA ALTA	0,0001229085
RONDINHA	0,0002116053
ROQUE GONZALES	0,0004757953
ROSÁRIO DO SUL	0,0011574939
SAGRADA FAMÍLIA	0,0000804607
SALDANHA MARINHO	0,0000335781
SALTO DO JACUI	0,0005119076
SALVADOR DAS MISSÕES	0,0001558530
SALVADOR DO SUL	0,0001672569
SANANDUVA	0,0006449528
SANTA BÁRBARA DO SUL	0,0006348160
SANTA CLARA DO SUL	0,0001463498
SANTA CRUZ DO SUL	0,0035839864
SANTA MARIA	0,0096369131
SANTA MARIA DO HERVAL	0,0002027357
SANTA ROSA	0,0027166579
SANTA TEREZA	0,0000462491
SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0,0024816112
SANTANA DA BOA VISTA	0,0004365152
SANTANA DO LIVRAMENTO	0,0020108844
SANTIAGO	0,0015230517
SANTO ÂNGELO	0,0024277596

Município	COEF. FUNDEF
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	0,0011860036
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	0,0008869685
SANTO ANTÔNIO DO PALMA	0,0000443484
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	0,0000342116
SANTO AUGUSTO	0,0007602587
SANTO CRISTO	0,0008793659
SANTO EXPEDITO DO SUL	0,0000880633
SÃO BORJA	0,0025316616
SÃO DOMINGOS DO SUL	0,0000196400
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	0,0015217846
SÃO FRANCISCO DE PAULA	0,0006170767
SÃO GABRIEL	0,0031208621
SÃO JÊRONIMO	0,0007843336
SÃO JOÃO DA URTIGA	0,0001216414
SÃO JOÃO DO POLESINE	0,0000430813
SÃO JORGE	0,0001058027
SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	0,0001843627
SÃO JOSÉ DO HERVAL	0,0001235420
SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	0,0000785601
SÃO JOSÉ DO INHACORA	0,0000766594
SÃO JOSÉ DO NORTE	0,0016446931
SÃO JOSÉ DO OURO	0,0000462491
SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	0,0001590208
SÃO LEOPOLDO	0,0084426733
SÃO LOURENÇO DO SUL	0,0022826769
SÃO LUIZ GONZAGA	0,0020051824
SÃO MARCOS	0,0006690277
SÃO MARTINHO	0,0001127717
SÃO MARTINHO DA SERRA	0,0001121382
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	0,0004814972
SÃO NICOLAU	0,0005188766
SÃO PAULO DAS MISSÕES	0,0006379838
SÃO PEDRO DA SERRA	0,0001666234
SÃO PEDRO DO BUTIÁ	0,0001026349
SÃO PEDRO DO SUL	0,0006132754
SÃO SEBASTIÃO DO CAI	0,0008255143
SÃO SEPÉ	0,0010833687
SÃO VALENTIM	0,0001292440
SÃO VALENTIM DO SUL	0,0000291433
SÃO VALÉRIO DO SUL	0,0001685240

FUNDEF & SALÁRIO EDUCAÇÃO - INFORMAÇÕES BÁSICAS E LEGISLAÇÃO

Município	COEF. FUNDEF
SÃO VENDELINO	0,0000367458
SÃO VICENTE DO SUL	0,0004327139
SAPIRANGA	0,0043284064
SAPUCAIA DO SUL	0,0070057843
SARANDI	0,0006240457
SEBERI	0,0006012380
SEDE NOVA	0,0001159395
SEGREDO	0,0002781280
SELBACH	0,0001064362
SENADOR SALGADO FILHO	0,0000753923
SENTINELA DO SUL	0,0002103383
SERAFINA CORRÊA	0,0002743267
SÉRIO	0,0000937652
SERTÃO	0,0005410508
SERTÃO SANTANA	0,0002965009
SETE DE SETEMBRO	0,0000582865
SEVERIANO DE ALMEIDA	0,0001324117
SILVEIRA MARTINS	0,0000969330
SINIMBU	0,0006855000
SOBRADINHO	0,0007526562
SOLEDADE	0,0008267814
TABAÍ	0,0000684233
TAPEIARA	0,0004707269
TAPERA	0,0002546867
TAPES	0,0003813965
TAQUARA	0,0023200563
TAQUARÍ	0,0006620587
TAQUARUCÚ DO SUL	0,0001431821
TAVARES	0,0001444492
TENENTE PORTELA	0,0004998701
TERRA DE AREIA	0,0004751617
TEUTONIA	0,0005207772
TIRADENTES DO SUL	0,0004878327
TOROPI	0,0000912310
TORRES	0,0008413530
TRAMANDAI	0,0022281917
TRAVESSEIRO	0,0000532181
TRÊS ARROIOS	0,0000874298
TRÊS CACHOEIRAS	0,0003959681
TRÊS COROAS	0,0008286820

Município	COEF. FUNDEF
TRÊS DE MAIO	0,0004206765
TRÊS FORQUILHAS	0,0001615550
TRÊS PALMEIRAS	0,0001944995
TRÊS PASSOS	0,0011688978
TRINDADE DO SUL	0,0002831964
TRIUNFO	0,0017650674
TUCUNDUVA	0,0000791936
TUNAS	0,0005486534
TUPANCI DO SUL	0,0000696904
TUPANCIRETÃ	0,0011055429
TUPANDI	0,0002394815
TUPARENDI	0,0002736931
TURUCÚ	0,0003699926
UBIRETAMA	0,0000982001
UNIÃO DA SERRA	0,0000088697
UNISTALDA	0,0000506839
URUGUAIANA	0,0042143676
VACARIA	0,0020983141
VALE DO SOL	0,0003167745
VALE REAL	0,0001602879
VALE VERDE	0,0000741252
VANINI	0,0000221742
VENÂNCIO AIRES	0,0035415386
VERA CRUZ	0,0009591931
VERANÓPOLIS	0,0005695605
VESPASIANO CORRÊA	0,0000481497
VIADUTOS	0,0001273433
VIAMÃO	0,0109616640
VICENTE DUTRA	0,0002337796
VICTOR GRAEFF	0,0001799279
VILA FLORES	0,0000437149
VILA LÂNGARO	0,0000842620
VILA MARIA	0,0001387472
VILA NOVA DO SUL	0,0002565873
VISTA ALEGRE	0,0001906982
VISTA ALEGRE DO PRATA	0,0000614542
VISTA GAÚCHA	0,0000563859
VITÓRIA DAS MISSÕES	0,0002337796
XANGRI-LA	0,0008945711

\*Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1997.

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

*Legenda: A = Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C = Composição do Coeficiente*

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
ÁGUA SANTA	225	0,0003570544	0,0002677908	394	0,0016213258	0,0004053314	<b>0,0006731223</b>
AGUDO	1.344	0,0021328052	0,0015996039	1.087	0,0044730485	0,0011182621	<b>0,0027178660</b>
ALECRIM	784	0,0012441364	0,0009331023	793	0,0032632268	0,0008158067	<b>0,0017489090</b>
ALEGRETE	4.685	0,0074346670	0,0055760002	1.547	0,0063659670	0,0015914917	<b>0,0071674920</b>
ALEGRIA	332	0,0005268537	0,0003951403	488	0,0020081395	0,0005020349	<b>0,0008971751</b>
ALPESTRE	1.324	0,0021010670	0,0015758003	1.638	0,0067404356	0,0016851089	<b>0,0032609092</b>
ALTO ALEGRE	79	0,0001253658	0,0000940243	206	0,0008476983	0,0002119246	<b>0,0003059489</b>
ALTO FELIZ	55	0,0000872800	0,0000654600	134	0,0005514154	0,0001378538	<b>0,0002033138</b>
ALVORADA	13.272	0,0210614515	0,0157960886	160	0,0006584064	0,00016^6016	<b>0,0159606902</b>
AMARAL FERRADOR	509	0,0008077365	0,0006058024	536	0,0022056615	0,0005514154	<b>0,0011572177</b>
AMETISTA DO SUL	468	0,0007426732	0,0005570049	596	0,0024525639	0,0006131410	<b>0,0011701459</b>
ANDRÉ DA ROCHA	25	0,0000396727	0,0000297545	158	0,0006501763	0,0001625441	<b>0,0001922986</b>
ANTA GORDA	207	0,0003284901	0,0002463676	637	0,0026212805	0,0006553201	<b>0,0009016877</b>
ANTÔNIO PRADO	238	0,0003776843	0,0002832632	639	0,0026295106	0,0006573776	<b>0,0009406408</b>
ARARICA	402	0,0006379373	0,0004784530	186	0,0007653975	0,0001913494	<b>0,0006698023</b>
ARATIBA	135	0,0002142327	0,0001606745	684	0,0028146874	0,0007036719	<b>0,0008643463</b>
ARROIODOMEIO	1.403	0,0022264328	0,0016698246	841	0,0034607487	0,0008651872	<b>0,0025350118</b>
ARROIO DO SAL	503	0,0007982150	0,0005986613	457	0,0018805733	0,0004701433	<b>0,0010688046</b>
ARROIO DO TIGRE	943	0,0014964548	0,0011223411	1.231	0,0050656143	0,0012664036	<b>0,0023887447</b>
ARROIO DOS RATOS	1.464	0,0023232342	0,0017424257	182	0,0007489373	0,0001872343	<b>0,0019296600</b>
ARROIO GRANDE	1.061	0,0016837101	0,0012627825	683	0,0028105724	0,0007026431	<b>0,0019654256</b>
ARVOREZINHA	655	0,0010394252	0,0007795689	716	0,0029463687	0,0007365922	<b>0,0015161610</b>
AUGUSTO PESTANA	342	0,0005427228	0,0004070421	566	0,0023291127	0,0005822782	<b>0,0009893202</b>
ÁUREA	366	0,0005808086	0,0004356064	515	0,0021192456	0,0005298114	<b>0,0009654178</b>
BAGE	7.725	0,0122588692	0,0091941519	185	0,0007612824	0,0001903206	<b>0,0093844725</b>
BALNEÁRIO PINHAL	938	0,0014885203	0,0011163902	349	0,0014361490	0,0003590372	<b>0,0014754275</b>
BARÃO	169	0,0002681876	0,0002011407	233	0,0009588043	0,0002397011	<b>0,0004408418</b>
BARÃO DE COTEGIPE	133	0,0002110588	0,0001582941	310	0,0012756624	0,0003189156	<b>0,0004772097</b>
BARÃO DO TRIUNFO	505	0,0008013889	0,0006010416	342	0,0014073437	0,0003518359	<b>0,0009528776</b>
BARRA DO GUARITA	112	0,0001777338	0,0001333003	177	0,0007283621	0,0001820905	<b>0,0003153908</b>
BARRA DO QUARAI	48	0,0000761716	0,0000571287	165	0,0006789816	0,0001597454	<b>0,0002268741</b>
BARRA DO RIBEIRO	612	0,0009711881	0,0007283911	497	0,0020451749	0,0005112937	<b>0,0012396848</b>
BARRA DO RIO AZUL	88	0,0001396480	0,0001047360	327	0,0013456181	0,0003364045	<b>0,0004411405</b>
BARRA FUNDA	63	0,0000999752	0,0000749814	256	0,0010534503	0,0002633626	<b>0,0003383440</b>
BARRACÃO	301	0,0004776595	0,0003582446	407	0,0016748213	0,0004187053	<b>0,0007769500</b>
BARROS CASSAL	1.510	0,0023962320	0,0017971740	700	0,0028805280	0,0007201320	<b>0,0025173060</b>
BENJAMIN CONSTANT DO SUL	82	0,0001301265	0,0000975949	275	0,0011316360	0,0002829090	<b>0,0003805039</b>
BENTO GONÇALVES	5.615	0,0089104920	0,0066828690	1.867	0,0076827798	0,0019206949	<b>0,0086035640</b>
BOA VISTA DAS MISSÕES	143	0,0002269279	0,0001701960	215	0,0008847336	0,0002211834	<b>0,0003913794</b>
BOA VISTA DO BURICA	240	0,0003808581	0,0002856436	416	0,0017118567	0,000^279642	<b>0,0007136077</b>
BOA VISTA DO SUL	302	0,0004792464	0,0003594348	296	0,0012180519	0,0003045130	<b>0,0006639478</b>
BOM JESUS	874	0,0013869582	0,0010402186	501	0,0020616351	0,0005154088	<b>0,0015556274</b>
BOM PRINCÍPIO	628	0,0009965786	0,0007474340	703	0,0028928732	0,0007232183	<b>0,0014706523</b>
BOM PROGRESSO	169	0,0002681876	0,0002011407	108	0,0004444243	0,0001111061	<b>0,0003122468</b>
BOQUEIRÃO DO LEÃO	535	0,0008489961	0,0006367471	457	0,0018805733	0,0004701433	<b>0,0011068904</b>
BOSSOROCA	921	0,0014615429	0,0010961571	811	0,0033372975	0,0008343244	<b>0,0019304815</b>
BRAGA	413	0,0006553933	0,0004915450	194	0,0007983178	0,0001995794	<b>0,0006911244</b>
BROCHIER	160	0,0002539054	0,0001904290	184	0,0007571674	0,0001892918	<b>0,0003797209</b>
CACAPAVA DO SUL	3.139	0,0049813062	0,0037359797	1.427	0,0058721622	0,0014680405	<b>0,0052040202</b>
CACEQUI	1.316	0,0020883718	0,0015662788	158	0,0006501763	0,0001625441	<b>0,0017288229</b>
CACHOEIRA DO SUL	4.578	0,0072648677	0,0054486508	1.189	0,0048927826	0,0012231957	<b>0,0066718465</b>

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

Legenda: A = Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C = Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
CACHOEIRINHA	8.046	0,0127682669	0,0095762002	0	0,0000000000	0,0000000000	0,0095762002
CACIQUE DOBLE	176	0,0002792959	0,0002094719	239	0,0009834946	0,0002458736	0,0004553456
CAIBATE	556	0,0008823212	0,0006617409	511	0,0021027855	0,0005256964	0,0011874373
CAIÇARA	388	0,0006157206	0,0004617904	673	0,0027694220	0,0006923555	0,0011541459
CAMAQUA	5.267	0,0083582478	0,0062686858	1.667	0,0068597718	0,0017149429	0,0079836288
CAMBARA DO SUL	361	0,0005728740	0,0004296555	209	0,0008600434	0,0002150108	0,0006446664
CAMPESTRE DA SERRA	52	0,0000825192	0,0000618894	242	0,0009958397	0,0002489599	0,0003108494
CAMPINA DAS MISSÕES	279	0,0004427475	0,0003320606	844	0,0034730938	0,0008682735	0,0012003341
CAMPINAS DO SUL	346	0,0005490704	0,0004118028	547	0,0022509269	0,0005627317	0,0009745345
CAMPO BOM	5.373	0,0085264601	0,0063948451	81	0,0003333182	0,0000833296	0,0064781746
CAMPO NOVO	376	0,0005966776	0,0004475082	298	0,0012262819	0,0003065705	0,0007540787
CAMPOS BORGES	302	0,0004792464	0,0003594348	320	0,0013168128	0,0003292032	0,0006886380
CANDELÁRIA	1.915	0,0030389300	0,0022791975	1.915	0,0078803017	0,0019700754	0,0042492730
CÂNDIDO GODÓI	625	0,0009918179	0,0007438634	705	0,0029011032	0,0007252758	0,0014691392
CANDIOTA	222	0,0003522937	0,0002642203	70	0,0002880528	0,0000720132	0,0003362335
CANELA	1.881	0,0029849751	0,0022387314	954	0,0039257482	0,0009814371	0,0032201684
CANGUCU	4.882	0,0077472880	0,0058104660	1.520	0,0062548609	0,0015637152	0,0073741812
CANOAS	22.503	0,0357102051	0,0267826538	52	0,0002139821	0,0000534955	0,0268361493
CAPÃO DA CANOA	3.108	0,0049321120	0,0036990840	867	0,0035677397	0,0008919349	0,0045910190
CAPÃO DO LEÃO	4.023	0,0063841335	0,0047881001	331	0,0013620783	0,0003405196	0,0051286197
CAPELA DE SANTANA	417	0,0006617409	0,0004963057	499	0,0020534050	0,0005133512	0,0010096569
CAPITÃO	114	0,0001809076	0,0001356807	224	0,0009217690	0,0002304422	0,0003661229
CAPIVARI DO SUL	65	0,0001031491	0,0000773618	151	0,0006213710	0,0001553428	0,0002327046
CARAZINHO	3.847	0,0061048375	0,0045786281	740	0,0030451296	0,0007612824	0,0053399106
CARLOS BARBOSA	679	0,0010775110	0,0008081332	806	0,0033167223	0,0008291806	0,0016373138
CARLOS GOMES	99	0,0001571040	0,0001178280	180	0,0007407072	0,0001851768	0,0003030048
CASCA	195	0,0003094472	0,0002320854	487	0,0020040245	0,0005010061	0,0007330915
CASEIROS	132	0,0002094719	0,0001571040	271	0,0011151759	0,0002787940	0,0004358979
CATUIPE	446	0,0007077613	0,0005308209	436	0,0017941575	0,0004485394	0,0009793603
CAXIAS DO SUL	23.828	0,0378128590	0,0283596443	1.633	0,0067198604	0,0016799651	0,0300396094
CERRITO	773	0,0012266804	0,0009200103	328	0,0013497331	0,0003374333	0,0012574436
CERRO BRANCO	511	0,0008109103	0,0006081827	378	0,0015554851	0,0003888713	0,0009970540
CERRO GRANDE	134	0,0002126458	0,0001594843	470	0,0019340688	0,0004835172	0,0006430015
CERRO LARGO	572	0,0009077117	0,0006807838	676	0,0027817671	0,0006954418	0,0013762256
CHAPADA	556	0,0008823212	0,0006617409	924	0,0038022970	0,0009505743	0,0016123152
CHARQUEADAS	3.052	0,0048432452	0,0036324339	172	0,0007077869	0,0001769467	0,0038093806
CHARRUA	123	0,0001951898	0,0001463923	318	0,0013085827	0,0003271457	0,0004735380
CHIAPETTA	185	0,0002935781	0,0002201836	246	0,0010122999	0,0002530750	0,0004732585
CHUI	138	0,0002189934	0,0001642450	95	0,0003909288	0,0000977322	0,0002619772
CHUVISCA	312	0,0004951155	0,0003713366	246	0,0010122999	0,0002530750	0,0006244116
CIRIACO	281	0,0004459213	0,0003344410	539	0,0022180066	0,0005545016	0,0008889426
COLINAS	0	0,0000000000	0,0000000000	334	0,0013744234	0,0003436058	0,0003436058
COLORADO	370	0,0005871562	0,0004403671	317	0,0013044677	0,0003261169	0,0007664841
CONDOR	348	0,0005522442	0,0004141832	735	0,0030245544	0,0007561386	0,0011703218
CONSTANTINA	1.138	0,0018059020	0,0013544265	871	0,0035841999	0,0008960500	0,0022504765
COQUEIROS DO SUL	211	0,0003348377	0,0002511283	357	0,0014690693	0,0003672673	0,0006183956
CORONELBARROS	329	0,0005220929	0,0003915697	193	0,0007942027	0,0001985507	0,0005901204
CORONEL BICACO	667	0,0010584681	0,0007938510	544	0,0022385818	0,0005596454	0,0013534965
COTIPORA	136	0,0002158196	0,0001618647	194	0,0007983178	0,0001995794	0,0003614441
COXILHA	27	0,0000428465	0,0000321349	310	0,0012756624	0,0003189156	0,0003510505
CRISSIUMAL	536	0,0008505830	0,0006379373	814	0,0033496426	0,0008374107	0,0014753479

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

Legenda: A = Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C = Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
CRISTAL	274	0,0004348130	0,0003261097	39	0,0016213258	0,0004053314	<b>0,0007314412</b>
CRISTAL DO SUL	216	0,0003427723	0,0002570792	339	0,0013949986	0,0003487496	<b>0,0006058288</b>
CRUZ ALTA	3.931	0,0062381379	0,0046786034	812	0,0033414125	0,0008353531	<b>0,0055139565</b>
CRUZEIRO DO SUL	409	0,0006490456	0,0004867842	0	0,0000000000	0,0000000000	<b>0,0004867842</b>
DAVID CANABARRO	324	0,0005141584	0,0003856188	468	0,0019258387	0,0004814597	<b>0,0008670785</b>
DERRUBADAS	171	0,0002713614	0,0002035210	422	0,0017365469	0,0004341367	<b>0,0006376578</b>
DEZESSEIS DE NOVENBRO	214	0,0003395984	0,0002546988	155	0,0006378312	0,0001594578	<b>0,0004141566</b>
DILERMANDO DE AGUIAR	348	0,0005522442	0,0004141832	391	0,0016089807	0,0004022452	<b>0,0008164283</b>
DOIS IRMÃOS	1.380	0,0021899339	0,0016424504	295	0,0012139368	0,0003034842	<b>0,00019459346</b>
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	310	0,0004919417	0,0003689563	307	0,0012633173	0,0003158293	<b>0,0006847856</b>
DOIS LAJEADOS	116	0,0001840814	0,0001380611	395	0,0016254408	0,0004063602	<b>0,0005444213</b>
DOM FELICIANO	1.381	0,0021915208	0,0016436406	750	0,0030862800	0,0007715700	<b>0,0024152106</b>
DOM PEDRITO	2.373	0,0037657342	0,0028243006	78	0,0003209731	0,0000802433	<b>0,0029045439</b>
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	94	0,0001491694	0,0001118771	217	0,0008929637	0,0002232409	<b>0,0003351180</b>
DONA FRANCISCA	178	0,0002824697	0,0002118523	281	0,0011563263	0,0002890816	<b>0,0005009339</b>
DOCTOR MAURÍCIO CARDOSO	115	0,0001824945	0,0001368709	565	0,0023249976	0,0005812494	<b>0,0007181203</b>
DOCTOR RICARDO	119	0,0001888421	0,0001416316	207	0,0008518133	0,0002129533	<b>0,0003545849</b>
ELDORADO DO SUL	3.897	0,0061841830	0,0046381372	817	0,0033619877	0,0008404969	<b>0,0054786342</b>
ENCANTADO	473	0,0007506078	0,0005629558	580	0,0023867232	0,0005966808	<b>0,0011596366</b>
ENCRUZILHADA DO SUL	1.730	0,0027453519	0,0020590140	1.133	0,0046623404	0,0011655851	<b>0,0032245991</b>
ENGENHO VELHO	139	0,0002205803	0,0001654352	396	0,0016295559	0,0004073890	<b>0,0005728242</b>
ENTRE RIOS DO SUL	187	0,0002967519	0,0002256399	350	0,0014402640	0,0003600660	<b>0,0005826299</b>
ENTRE-IJUIS	988	0,0015678657	0,0011758993	1.048	0,0043125620	0,0010781405	<b>0,0022540398</b>
EREBANGO	185	0,0002935781	0,0002201836	380	0,0014814144	0,0003703536	<b>0,0005905372</b>
ERECHIM	2.564	0,0040688337	0,0030516253	1.826	0,0075140631	0,0018785158	<b>0,0049301411</b>
ERNESTINA	273	0,0004332261	0,0003249195	632	0,0026007053	0,0006501763	<b>0,0009750959</b>
ERVAL GRANDE	414	0,0006569802	0,0004927351	625	0,0025719000	0,0006429750	<b>0,0011357101</b>
ERVALSECO	815	0,0012933305	0,0009699979	657	0,0027035813	0,0006758953	<b>0,0016458932</b>
ESMERALDA	93	0,0001475825	0,0001106869	371	0,0015266799	0,0003816700	<b>0,0004923568</b>
ESPERANÇA DO SUL	596	0,0009457975	0,0007093482	353	0,0014526091	0,0003631523	<b>0,0010725004</b>
ESPUMOSO	918	0,0014567821	0,0010925866	915	0,0037652617	0,0009413154	<b>0,0020339020</b>
ESTAÇÃO	2151	0,0003411854	0,0002558890	112	0,0004608845	0,0001152211	<b>0,0003711101</b>
ESTÂNCIA VELHA	2.620	0,0041577006	0,0031182755	2.766	0,0113822008	0,0028455502	<b>0,0059638257</b>
ESTEIO	7.593	0,0120493973	0,0090370480	0	0,0000000000	0,0000000000	<b>0,0090370480</b>
ESTRELA	1.373	0,0021788256	0,0016341192	1.028	0,0042302612	0,0010575653	<b>0,0026916845</b>
ESTRELA VELHA	449	0,0007125220	0,0005343915	396	0,0016295559	0,0004073890	<b>0,0009417804</b>
EUGÊNIO DE CASTRO	184	0,0002919912	0,0002189934	290	0,0011933616	0,0002983404	<b>0,0005173338</b>
FAGUNDES VARELA	63	0,0000999752	0,0000749814	216	0,0008888487	0,0002222122	<b>0,0002971936</b>
FARROUPILHA	4.331	0,0068729013	0,0051546760	3.358	0,0138183045	0,0034545761	<b>0,0086092521</b>
FAXINAL DO SOTURNO	293	0,0004649642	0,0003487232	350	0,0014814144	0,0003703536	<b>0,0007190768</b>
FAXINALZINHO	242	0,0003840319	0,0002880239	260	0,0010699104	0,0002674776	<b>0,0005555015</b>
FAZENDA VILANOVA	273	0,0004332261	0,0003249195	286	0,0011769015	0,0002942254	<b>0,0006191449</b>
FELIZ	227	0,0003602283	0,0002701712	1.421	0,0058474719	0,0014618680	<b>0,0017320392</b>
FLORES DA CUNHA	1.430	0,0022692794	0,0017019595	1.507	0,0062013654	0,0015503413	<b>0,0032523009</b>
FONTOURA XAVIER	1.590	0,0025231847	0,0018923886	1.202	0,0049462782	0,0012365695	<b>0,0031289581</b>
FORTELEZA DOS VALOS	433	0,0006871314	0,0005153486	361	0,0014855295	0,0003713824	<b>0,0008867309</b>
FREDERICO WESTPHALEN	1.153	0,0018297057	0,0013722792	1.055	0,0043413673	0,0010853418	<b>0,0024576211</b>
GARIBALDI	1.621	0,0025723789	0,0019292842	211	0,0008682735	0,0002170684	<b>0,0021463525</b>
GARRUCHOS	497	0,0007886936	0,0005915202	480	0,0019752192	0,0004938048	<b>0,0010853250</b>
GAURAMA	135	0,0002142327	0,0001606745	598	0,0024607940	0,0006151985	<b>0,0007758730</b>
GENERAL CÂMARA	282	0,0004475082	0,0003356312	483	0,0019875643	0,0004968911	<b>0,0008325223</b>

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO- COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

Legenda: A = Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C m Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
GENTIL	0	0,0000000000	0,0000000000	256	0,0010534503	0,0002633626	0,0002633626
GETULIO VARGAS	653	0,0010362513	0,0007771885	472	0,0019422989	0,0004855747	0,0012627632
GIRUA	1.307	0,0020740896	0,0015555672	794	0,0032673418	0,0008168355	0,0023724026
GLORINHA	283	0,0004490951	0,0003368214	514	0,0021151306	0,0005287826	0,0008656040
GRAMADO	2.240	0,0035546754	0,0026660065	836	0,0034401735	0,0008600434	0,0035260499
GRAMADO DOS LOUREIROS	143	0,0002269279	0,0001701960	417	0,0017159717	0,0004289929	0,0005991889
GRAMADO XAVIER	381	0,0006046122	0,0004534591	218	0,0008970787	0,0002242697	0,0006777288
GRAVATAI	22.711	0,0360402821	0,0270302116	211	0,0008682735	0,0002170684	0,0272472799
GUABIJU	42	0,0000666502	0,0000499876	225	0,0009258840	0,0002314710	0,0002814586
GUAIBA	7.591	0,0120462235	0,0090346676	117	0,0004814597	0,0001203649	0,0091550325
GUARANI DAS MISSÕES	602	0,0009553190	0,0007164893	785	0,0032303064	0,0008075766	0,0015240659
HARMONIA	81	0,0001285396	0,0000964047	327	0,0013456181	0,0003364045	0,0004328092
HERVAL	793	0,0012584186	0,0009438139	273	0,0011234059	0,0002808515	0,0012246654
HERVEIRAS	282	0,0004475082	0,0003356312	89	0,0003662386	0,0000915596	0,0004271908
HORIZONTINA	1.395	0,0022137376	0,0016603032	527	0,0021686261	0,0005421565	0,0022024597
HULHA NEGRA	370	0,0005871562	0,0004403671	520	0,0021398208	0,0005349552	0,0009753224
HUMAITA	406	0,0006442849	0,0004832137	390	0,0016048656	0,0004012164	0,0008844301
IBARAMA	498	0,0007902805	0,0005927104	417	0,0017159717	0,0004289929	0,0010217033
IBIACA	256	0,0004062486	0,0003046865	320	0,0013168128	0,0003292032	0,0006338897
IBIRAIARAS	471	0,0007474340	0,0005605755	623	0,0025636700	0,0006409175	0,0012014930
IBIRAPUITA	450	0,0007141089	0,0005355817	472	0,0019422989	0,0004855747	0,0010211564
IBIRUBA	943	0,0014964548	0,0011223411	647	0,0026624309	0,0006656077	0,0017879489
IGREJINHA	2.285	0,0036260862	0,0027195647	846	0,0034813239	0,0008703310	0,0035898957
IJUI	4.676	0,0074203848	0,0055652886	1.373	0,0056499500	0,0014124875	0,0069777761
ILOPOLIS	241	0,0003824450	0,0002868337	307	0,0012633173	0,0003158293	0,0006026631
IMBE	1.898	0,0030119526	0,0022589644	953	0,0039216332	0,0009804083	0,0032393727
IMIGRANTE	209	0,0003316639	0,0002487479	216	0,0008888487	0,0002222122	0,0004709601
INDEPENDÊNCIA	358	0,0005681133	0,0004260850	420	0,0017283168	0,0004320792	0,0008581642
INHACORA	132	0,0002094719	0,0001571040	527	0,0021686261	0,0005421565	0,0006992605
IPE	175	0,0002777090	0,0002082818	328	0,0013497331	0,0003374333	0,0005457150
IRAI	429	0,0006807838	0,0005105879	642	0,0026418557	0,0006604639	0,0011710518
ITAARA	726	0,0011520957	0,0008640718	413	0,0016995115	0,0004248779	0,0012889496
ITACURUBI	375	0,0005950907	0,0004463181	439	0,0018065026	0,0004516256	0,0008979437
ITAPUCA	300	0,0004760726	0,0003570544	289	0,0011892466	0,0002973116	0,0006543661
ITAQUI	3.482	0,0055256159	0,0041442119	681	0,0028023423	0,0007005856	0,0048447975
ITATIBA DO SUL	365	0,0005792217	0,0004344162	772	0,0031768109	0,0007942027	0,0012286190
IVORA	77	0,0001221920	0,0000916440	181	0,0007448223	0,0001862056	0,0002778495
IVOTI	1.128	0,0017900329	0,0013425247	983	0,0040450844	0,0010112711	0,0023537958
JABOTICABA	354	0,0005617657	0,0004213242	440	0,0018106176	0,0004526544	0,0008739787
JACUTINGA	127	0,0002015374	0,0001511530	521	0,0021439359	0,0005359840	0,0006871370
JAGUARA	2.678	0,0042497413	0,0031873060	137	0,0005637605	0,0001409401	0,0033282461
JAGUARI	955	0,0015154977	0,0011366233	851	0,0035018991	0,0008754748	0,0020120981
JAQUIRANA	367	0,0005823955	0,0004367966	240	0,0009876096	0,0002469024	0,0006836990
JARI	346	0,0005490704	0,0004118028	379	0,0015596002	0,0003899000	0,0008017028
JÓIA	568	0,0009013641	0,0006760231	756	0,0031109703	0,0007777426	0,0014537657
JÚLIO DE CASTILHOS	551	0,0008743867	0,0006557900	586	0,0024114135	0,0006028534	0,0012586434
LAGOA DOS TRÊS CANTOS	46	0,0000729978	0,0000547483	173	0,0007119019	0,0001779755	0,0002327238
LAGOA VERMELHA	810	0,0012853960	0,0009640470	530	0,0021809712	0,0005452428	0,0015092898
LAGOAO	723	0,0011473349	0,0008605012	432	0,0017776973	0,0004444243	0,0013049255
LAJEADO	4.674	0,0074172110	0,0055629082	1.254	0,0051602602	0,0012900651	0,0068529733
LAJEADO DO BUGRE	177	0,0002808828	0,0002106621	427	0,0017571221	0,0004392805	0,0006499426

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

**Legenda:** A = Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C - Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
LAVRAS DO SUL	451	0,0007156958	0,0005367718	252	0,0010369901	0,0002592475	0,0007960194
LIBERATO SALZANO	641	0,0010172084	0,0007629063	1.198	0,0049298180	0,0012324545	0,0019953608
LINHA NOVA	31	0,0000491942	0,0000368956	133	0,0005473003	0,0001368251	0,0001737207
MAÇAMBARA	542	0,0008601045	0,0006450784	1.042	0,0042878717	0,0010719679	0,0017170463
MACHADINHO	282	0,0004475082	0,0003356312	413	0,0016995115	0,0004248779	0,0007605091
MAMPITLJBA	230	0,0003649890	0,0002737417	243	0,0009999547	0,0002499887	0,0005237304
MANOEL VIANA	1.043	0,0016551457	0,0012413593	249	0,0010246450	0,0002561612	0,0014975205
MAQUINE	529	0,0008394747	0,0006296060	522	0,0021480509	0,0005370127	0,0011666187
MARATA	71	0,0001126705	0,0000845029	121	0,0004979198	0,0001244800	0,0002089828
MARAU	1.652	0,0026215731	0,0019661798	1.767	0,0072712758	0,0018178189	0,0037839987
MARCELINO RAMOS	100	0,0001586909	0,0001190181	415	0,0017077416	0,0004269354	0,0005459536
MARIANAPIMENTEL	270	0,0004284653	0,0003213490	634	0,0026089354	0,0006522338	0,0009735828
MARIANOMORO	33	0,0000523680	0,0000392760	187	0,0007695125	0,0001923781	0,0002316541
MARQUES DE SOUZA	45	0,0000714109	0,0000535582	364	0,0014978746	0,0003744686	0,0004280268
MATA	147	0,0002332756	0,0001749567	355	0,0014608392	0,0003652098	0,0005401665
MATO CASTELHANO	218	0,0003459461	0,0002594596	317	0,0013044677	0,0003261169	0,0005855765
MATO LEITÃO	83	0,0001317134	0,0000987851	229	0,0009423442	0,0002355860	0,0003343711
MAXIMILIANO DE ALMEIDA	404	0,0006411111	0,0004808333	505	0,0020780952	0,0005195238	0,00100035"M
MINAS DO LEÃO	432	0,0006855445	0,0005141584	83	0,0003415483	0,0000853871	0,0005995455
MIRAGUAI	331	0,0005252668	0,0003939501	223	0,0009176539	0,0002294135	0,0006233636
MONTAURI	92	0,0001459956	0,0001094967	143	0,0005884507	0,0001471127	0,0002566094
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	247	0,0003919664	0,0002939748	392	0,0016130957	0,0004032739	0,0006972488
MONTE BELO DO SUL	189	0,0002999257	0,0002249443	139	0,0005719906	0,0001429976	0,0003679419
MONTENEGRO	2.414	0,0038307975	0,0028730981	672	0,0027653069	0,0006913267	0,0035644248
MORMACO	272	0,0004316391	0,0003237294	347	0,0014279189	0,0003569797	0,0006807091
MORRINHOSDOSUL	264	0,0004189439	0,0003142079	221	0,0009094239	0,0002273560	0,0005415639
MORRO REDONDO	619	0,0009822964	0,0007367223	182	0,0007489373	0,0001872343	0,0009239567
MORRO REUTER	326	0,0005173322	0,0003879992	399	0,0016419010	0,0004104752	0,0007984744
MOSTARDAS	881	0,0013980665	0,0010485499	566	0,0023291127	0,0005822782	0,0016308281
MUCUM	103	0,0001634516	0,0001225887	285	0,0011727864	0,0002931966	0,0004157853
MULITERNO	88	0,0001396480	0,0001047360	177	0,0007283621	0,0001820905	0,0002868265
MUITOS CAPÕES	0	0,0000000000	0,0000000000	370	0,0015225648	0,0003806412	0,0003806412
NAO-ME-TOQUE	1.192	0,0018915951	0,0014186963	413	0,0016995115	0,0004248779	0,0018435742
NICOLAU VERGUEIRO	25	0,0000396727	0,0000297545	222	0,0009135389	0,0002283847	0,0002581393
NONOAI	438	0,0006950660	0,0005212995	522	0,0021480509	0,0005370127	0,0010583122
NOVA ALVORADA	165	0,0002618399	0,0001963799	260	0,0010699104	0,0002674776	0,0004638575
NOVA ARACA	57	0,0000904538	0,0000678403	309	0,0012715474	0,0003178868	0,0003857272
NOVA BASSANO	299	0,0004744857	0,0003558643	446	0,0018353079	0,0004588270	0,0008146912
NOVA BOA VISTA	188	0,0002983388	0,0002237541	299	0,0012303970	0,0003075992	0,0005313534
NOVA BRESCIA	74	0,0001174312	0,0000880734	338	0,0013908835	0,0003477209	0,0004357943
NOVA ESPERANÇA DO SUL	113	0,0001793207	0,0001344905	465	0,0019134936	0,0004783734	0,0006128639
NOVA HARTZ	677	0,0010743371	0,0008057529	500	0,0020575200	0,0005143800	0,0013201329
NOVA PALMA	716	0,0011362266	0,0008521699	454	0,0018682282	0,0004670570	0,0013192270
NOVA PETROPOLIS	410	0,0006506325	0,0004879744	523	0,0021521660	0,0005380415	0,0010260159
NOVA PRATA	843	0,0013377640	0,0010033230	711	0,0029257935	0,0007314484	0,0017347714
NOVA RAMADA	243	0,0003856188	0,0002892141	222	0,0009135389	0,0002283847	0,0005175988
NOVO BARREIRO	307	0,0004871810	0,0003653857	511	0,0021027855	0,0005256964	0,0008910821
NOVO CABRAIS	265	0,0004205308	0,0003153981	260	0,0010699104	0,0002674776	0,0005828757
NOVO HAMBURGO	20.568	0,0326395369	0,0244796527	379	0,0015596002	0,0003899000	0,0248695527
NOVO MACHADO	140	0,0002221672	0,0001666254	239	0,0009834946	0,0002458736	0,0004124991
NOVOTIRADENTES	169	0,0002681876	0,0002011407	532	0,0020657501	0,0005164375	0,0007175782

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

Legenda: A m Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C = Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
OSÓRIO	1.792	0,0028437403	0,0021328052	780	0,0032097312	0,0008024328	0,0029352380
PAIM FILHO	173	0,0002745352	0,0002059014	461	0,0018970335	0,0004742584	0,0006801598
PALMARES DO SUL	843	0,0013377640	0,0010033230	635	0,0026130504	0,0006532626	0,0016565856
PALMEIRA DAS MISSÕES	1.710	0,0027136138	0,0020352103	1.301	0,0053536671	0,0013384168	0,003736271
PALMITINHO	1.063	0,0016868839	0,0012651629	1.843	0,0075840188	0,0018960047	0,0031611676
PANAMBI	2.813	0,0044639740	0,0033479805	907	0,0037323413	0,0009330853	0,0042810658
PÂTANO GRANDE	1.082	0,0017170351	0,0012877764	266	0,0010946007	0,0002736502	0,0015614265
PARAI	179	0,0002840566	0,0002130425	414	0,0017036266	0,0004259066	0,0006389491
PARAÍSO DO SUL	434	0,0006887183	0,0005165388	313	0,0012880075	0,0003220019	0,0008385406
PARECI NOVO	48	0,0000761716	0,0000571287	317	0,0013044677	0,0003261169	0,0003832456
PAROBE	5.805	0,0092120046	0,0069090035	65	0,0002674776	0,0000668694	0,0069758729
PASSA SETE	479	0,0007601292	0,0005700969	502	0,0020657501	0,0005164375	0,0010865345
PASSO DO SOBRADO	407	0,0006458718	0,0004844039	1.181	0,0048598623	0,0012149656	0,0016993694
PASSO FUNDO	9.418	0,0149455056	0,0112091292	611	0,0025142895	0,0006285724	0,0118377015
PAVERAMA	358	0,0005681133	0,0004260850	445	0,0018311928	0,0004577982	0,0008838832
PEDRO OSÓRIO	427	0,0006776100	0,0005082075	64	0,0002633626	0,0000658406	0,0005740481
PEJUCARA	473	0,0007506078	0,0005629558	287	0,0011810165	0,0002952541	0,0008582100
PELOTAS	21.871	0,0347072788	0,0260304591	676	0,0027817671	0,0006954418	0,0267259009
PICADA CAFÉ	163	0,0002586661	0,0001939996	635	0,0026130504	0,0006532626	0,0008472622
PINHAL	96	0,0001523432	0,0001142574	380	0,0015637152	0,0003909288	0,0005051862
PINHAL GRANDE	339	0,0005379620	0,0004034715	487 <sup>1</sup>	0,0020040245	0,0005010061	0,0009044776
PINHEIRO MACHADO	1.726	0,0027390043	0,0020542532	573	0,0023579180	0,0005894795	0,0026437327
PIRAPO	513	0,0008140841	0,0006105631	537	0,0022097765	0,0005524441	0,0011630072
PIRATINI	1.257	0,0019947442	0,0014960581	1.489	0,0061272946	0,0015318237	0,0030278818
PLANALTO	321	0,0005093977	0,0003820483	1.235	0,0050820745	0,0012705186	0,0016525669
POÇO DAS ANTAS	40	0,0000634763	0,0000476073	136	0,0005596454	0,0001399114	0,0001875186
PONTAO	508	0,0008061496	0,0006046122	469	0,0019299538	0,0004824884	0,0010871006
PONTE PRETA	50	0,0000793454	0,0000595091	252	0,0010369901	0,0002592475	0,0003187566
PORTÃO	1.730	0,0027453519	0,0020590140	64	0,0002633626	0,0000658406	0,0021248546
PORTO ALEGRE	35.076	0,0556624074	0,0417468056	280	0,0011522112	0,0002880528	0,0420348584
PORTO LUCENA	195	0,0003094472	0,0002320854	469	0,0019299538	0,0004824884	0,0007145738
PORTO MAUA	34	0,0000539549	0,0000404662	246	0,0010122999	0,0002530750	0,0002935411
PORTO XAVIER	667	0,0010584681	0,0007938510	1.018	0,0041891108	0,0010472777	0,0018411287
POUSO NOVO	78	0,0001237789	0,0000928342	373	0,0015349099	0,0003837275	0,0004765616
PRESIDENTE LUCENA	86	0,0001364741	0,0001023556	117	0,0004814597	0,0001203649	0,0002227205
PROGRESSO	478	0,0007585423	0,0005689067	388	0,0015966355	0,0003991589	0,0009680656
PROTASIO ALVES	121	0,0001920159	0,0001440120	176	0,0007242471	0,0001810618	0,0003250737
PUTINGA	240	0,0003808581	0,0002856436	186	0,0007653975	0,0001913494	0,0004769929
QUARAI	749	0,0011885946	0,0008914459	417	0,0017159717	0,0004289929	0,0013204389
QUEVEDOS	282	0,0004475082	0,0003356312	405	0,0016665912	0,0004166478	0,0007522790
QUINZE DE NOVEMBRO	206	0,0003269032	0,0002451774	367	0,0015102197	0,0003775549	0,0006227323
REDENTORA	902	0,0014313916	0,0010735437	406	0,0016707063	0,0004176766	0,0014912203
RESTINGA SECA	1.468	0,0023295819	0,0017471864	936	0,0038516775	0,0009629194	0,0027101058
RIO DOS ÍNDIOS	445	0,0007061743	0,0005296308	582	0,0023949533	0,0005987383	0,0011283691
RIO GRANDE	13.934	0,0221119850	0,0165839887	8.089	0,0332865590	0,0083216398	0,0249056285
RIO PARDO	1.246	0,0019772882	0,0014829661	933	0,0038393324	0,0009598331	0,0024427992
RIOZINHO	291	0,0004617904	0,0003463428	158	0,0006501763	0,0001625441	0,0005088869
ROCA SALES	345	0,0005474835	0,0004106126	434	0,0017859274	0,0004464818	0,0008570945
RODEIO BONITO	222	0,0003522937	0,0002642203	418	0,0017200867	0,0004300217	0,0006942420
ROLANTE	1.155	0,0018328795	0,0013746596	395	0,0016254408	0,0004063602	0,0017810198
RONDA ALTA	194	0,0003078603	0,0002308952	685	0,0028188024	0,0007047006	0,0009355958

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

Legenda: A = Valores Absolutos  
B m Percentual no Estado  
C = Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
RONDINHA	334	0,0005300275	0,0003975206	470	0,0019340688	0,0004835172	<b>0,0008810378</b>
ROQUE GONZALES	751	0,0011917684	0,0008938263	525	0,0021603960	0,0005400990	<b>0,0014339253</b>
ROSÁRIO DO SUL	1.827	0,0028992821	0,0021744616	218	0,0008970787	0,0002242697	<b>0,0023987312</b>
SAGRADA FAMÍLIA	127	0,0002015374	0,0001511530	146	0,0006007958	0,0001501990	<b>0,0003013520</b>
SALDANHA MARINHO	53	0,0000841062	0,0000630796	323	0,0013291579	0,0003322895	<b>0,0003953691</b>
SALTO DO JACUI	808	0,0012822222	0,0009616666	387	0,0015925205	0,0003981301	<b>0,0013597968</b>
SALVADOR DAS MISSÕES	246	0,0003903795	0,0002927846	466	0,0019176087	0,0004794022	<b>0,0007721868</b>
SALVADOR DO SUL	264	0,0004189439	0,0003142079	426	0,0017530071	0,0004382518	<b>0,0007524597</b>
SANANDUVA	1.018	0,0016154730	0,0012116047	771	0,0031726959	0,0007931740	0,0020047787
SANTA BARBARA DO SUL	1.002	0,0015900825	0,0011925618	479	0,0019711042	0,0004927760	0,0016853379
SANTA CLARA DO SUL	231	0,0003665759	0,0002749319	326	0,0013415031	0,0003353758	0,0006103077
SANTA CRUZ DO SUL	5.657	0,0089771422	0,0067328566	1.420	0,0058433569	0,0014608392	0,0081936958
SANTA MARIA	15.211	0,0241384673	0,0181038505	2.48^	0,0102217595	0,0025554399	0,0206592904
SANTA MARIA DO HERVAL	320	0,0005078108	0,0003808581	313	0,0012880075	0,0003220019	0,0007028600
SANTA ROSA	4.288	0,0068046642	0,0051034982	1.753	0,0072136652	0,0018034163	0,0069069145
SANTA TEREZA	73	0,0001158443	0,0000868832	130	0,0005349552	0,0001337388	0,0002206220
SANTA VITORIA DO PALMAR	3.917	0,0062159211	0,0046619409	417	0,0017159717	0,0004289929	0,0050909338
SANTANA DA BOA VISTA	689	0,0010933801	0,0008200350	37E	0,0015596002	0,0003899000	0,0012099351
SANTANA DO LIVRAMENTO	3.174	0,0050368480	0,0037776360	760	0,0031274304	0,0007818576	0,0045594936
SANTO ÂNGELO	3.832	0,0060810339	0,0045607754	962	0,0039586685	0,0009896671	0,0055504426
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	1.872	0,0029706930	0,002280197	928	0,0038187572	0,0009546893	0,0031827090
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	1.400	0,0022216721	0,0016662541	662	0,0027241565	0,0006810391	0,0023472932
SANTO ANTÔNIO DO PALMA	70	0,0001110836	0,0000833127	305	0,0012550872	0,0003137718	0,0003970845
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	54	0,0000856931	0,0000642698	296	0,0012180519	0,0003045130	0,0003687828
SANTO AUGUSTO	1.200	0,0019042904	0,0014282178	679	0,0027941122	0,0006985281	0,0021267458
SANTO CRISTO	1.388	0,0022026292	0,0016519719	1.167	0,0048022517	0,0012005629	0,0028525348
SANTO EXPEDITO DO SUL	139	0,0002205803	0,0001654352	270	0,0011110608	0,0002777652	0,0004432004
SAO BORJA	3.996	0,0063412869	0,0047559652	1.452	0,0059750382	0,0014937595	0,0062497247
SAO DOMINGOS DO SUL	31	0,0000491942	0,0000368956	343	0,0014114587	0,0003528647	0,0003897603
SAO FRANCISCO DE ASSIS	2.402	0,0038117545	0,0028588159	805	0,0033126072	0,0008281518	0,0036869677
SAO FRANCISCO DE PAULA	974	0,0015456490	0,0011592368	678	0,0027899972	0,0006974993	0,0018567361
SAO GABRIEL	4.926	0,0078171120	0,0058628340	1.264	0,0052014106	0,0013003527	0,0071631866
SAO JERONIMO	1.238	0,0019645929	0,0014734447	509	0,0020945554	0,0005236388	0,0019970835
SAO JOÃO DA URTIGA	192	0,0003046865	0,0002285148	608	0,0025019444	0,0006254861	0,0008540009
SAO JOÃO DO POLESINE	68	0,0001079098	0,0000809323	<b>232</b>	0,0009546893	0,0002386723	0,0003196047
SAO JORGE	167	0,0002650137	0,0001987603	256	0,0010534503	0,0002633626	0,0004621229
SAO JOSÉ DAS MISSÕES	291	0,0004617904	0,0003463428	420	0,0017283168	0,0004320792	0,0007784220
SAO JOSÉ DO HERVAL	195	0,0003094472	0,0002320854	252	0,0010369901	0,0002592475	0,0004913329
SAO JOSÉ DO HORTENCIO	124	0,0001967767	0,0001475825	307	0,0012633173	0,0003158293	0,0004634118
SAO JOSÉ DO INHACORA	121	0,0001920159	0,0001440120	<b>220</b>	0,0009053088	0,0002263272	0,0003703392
SAO JOSÉ DO NORTE	2.596	0,0041196148	0,0030897111	178	0,0007324771	0,0001831193	0,0032728304
SAO JOSÉ DO OURO	73	0,0001158443	0,0000868832	544	0,0022385818	0,0005596454	0,0006465287
SAO JOSÉ DOS AUSENTES	251	0,0003983141	0,0002987356	183	0,0007530523	0,0001882631	0,0004869986
SAO LEOPOLDO	13.326	0,0211471445	0,0158603584	100	0,0004115040	0,0001028760	0,0159632344
SAO LOURENÇO DO SUL	3.603	0,0057176318	0,0042882239	1.256	0,0051684903	0,0012921226	<b>0,0055803464</b>
SAO LUIZ GONZAGA	3.165	0,0050225658	0,0037669244	742	0,0030533597	0,0007633399	<b>0,0045302643</b>
SAO MARCOS	1.056	0,0016757755	0,0012568316	1.116	0,0045923847	0,0011480962	<b>0,0024049278</b>
SAO MARTINHO DA SERRA	177	0,0002808828	0,0002106621	354	0,0014567242	0,0003641810	<b>0,0005748432</b>
SAO MIGUEL DAS MISSÕES	760	0,0012060506	0,0009045379	759	0,0031233154	0,0007808289	<b>0,0016853668</b>
SAO NICOLAU	819	0,0012996782	0,0009747586	611	0,0025142895	0,0006285724	<b>0,0016033310</b>
SAO PAULO DAS MISSÕES		0,0015980170		769	0,0031644658	0,0007911165	<b>0,0019896292</b>

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO - COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

**Legenda:** A = Valores Absolutos  
B = Percentual no Estado  
C m Composição do Coeficiente

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
SAO PEDRO DA SERRA	263	0,0004173570	0,0003130177	360	0,0014814144	0,0003703536	0,0006833713
SAO PEDRO DO SUL	968	0,0015361276	0,0011520957	472	0,0019422989	0,0004855747	0,0016376704
SAO SEBASTIÃO DO CAI	1.303	0,0020677420	0,0015508065	492	0,0020245997	0,0005061499	0,0020569564
SAO SEPE	1.710	0,0027136138	0,0020352103	773	0,0031809260	0,0007952315	0,0028304418
SAO VALENTIM	204	0,0003237294	0,0002427970	518	0,0021315908	0,0005328977	0,0007756947
SAO VALENTIM DO SUL	46	0,0000729978	0,0000547483	209	0,0008600434	0,0002150108	0,0002697592
SAO VALERIO DO SUL	266	0,0004221177	0,0003165883	187	0,0007695125	0,0001923781	0,0005089664
SAOVENDELINO	58	0,0000920407	0,0000690305	150	0,0006172560	0,0001543140	0,0002233445
SAO VICENTE DO SUL	683	0,0010838586	0,0008128940	487	0,0020040245	0,0005010061	0,0013139001
SAPIRANGA	6.832	0,0108417598	0,0081313199	92	0,0003785837	0,0000946459	0,0082259658
SAPUCAIA DO SUL	11.058	0,0175480357	0,0131610268	1.632	0,0067157454	0,0016789363	0,0148399631
SARANDI	985	0,0015631050	0,0011723288	792	0,0032591117	0,0008147779	0,0019871067
SEBERI	949	0,0015059763	0,0011294822	723	0,0029751740	0,0007437935	0,0018732757
SEDE NOVA	183	0,0002904043	0,0002178032	214	0,0008806186	0,0002201546	0,0004379579
SEGREDO	439	0,0006966529	0,0005224897	682	0,0028064573	0,0007016143	0,0012241040
SELBACH	168	0,0002666007	0,0001999505	329	0,0013538482	0,0003384620	0,0005384125
SENADOR SALGADO FILHO	119	0,0001888421	0,0001416316	406	0,0016707063	0,0004176766	0,0005593082
SENTINELADOSUL	332	0,0005268537	0,0003951403	761	0,0031315455	0,0007828864	0,0011780266
SERAFINA CORRÊA	433	0,0006871314	0,0005153486	674	0,0027735370	0,0006933843	0,0012087328
SERIO	148	0,0002348625	0,0001761469	203	0,0008353531	0,0002088383	0,0003849851
SERTÃO	854	0,0013552200	0,0010164150	634	0,0026089354	0,0006522338	0,0016686488
SERTÃO SANTANA	468	0,0007426732	0,0005570049	557	0,0022920773	0,0005730193	0,0011300243
SEVERIANO DE ALMEIDA	209	0,0003316639	0,0002487479	448	0,0018435379	0,0004608845	0,0007096324
SILVEIRA MARTINS	153	0,0002427970	0,0001820978	221	0,0009094239	0,0002273560	0,0004094537
SINIMBU	1.082	0,0017170351	0,0012877764	580	0,0023867232	0,0005966808	0,0018844572
SOBRADINHO	1.188	0,0018852475	0,0014139356	756	0,0031109703	0,0007777426	0,0021916782
SOLEDADE	1.305	0,0020709158	0,0015531868	1.123	0,0046211900	0,0011552975	0,0027084843
TABAI	108	0,0001713861	0,0001285396	324	0,0013332730	0,0003333182	0,0004618578
TAPEJARA	743	0,0011790731	0,0008843048	611	0,0025142895	0,0006285724	0,0015128772
TAPERA	402	0,0006379373	0,0004784530	230	0,0009464592	0,0002366148	0,0007150678
TAPES	602	0,0009553190	0,0007164893	475	0,0019546440	0,0004886610	0,0012051503
TAQUARA	3.662	0,0058112594	0,0043584446	192	0,0007900877	0,0001975219	0,0045559665
TAQUARI	1.045	0,0016583195	0,0012437396	535	0,0022015464	0,0005503866	0,0017941263
TAQUARUCU DO SUL	226	0,0003586414	0,0002689810	282	0,0011604413	0,0002901103	0,0005590913
TAVARES	228	0,0003618152	0,0002713614	277	0,0011398661	0,0002849665	0,0005563279
TENENTE PORTELA	789	0,0012520709	0,0009390532	659	0,0027118114	0,0006779528	0,0016170060
TERRA DE AREIA	750	0,0011901815	0,0008926361	444	0,0018270778	0,0004567694	0,0013494056
TEUTONIA	822	0,0013044389	0,0009783292	1.169	0,0048104818	0,0012026205	0,0021809496
TOROPI	144	0,0002285148	0,0001713861	292	0,0012015917	0,0003003979	0,0004717841
TORRES	1.328	0,0021074147	0,0015805610	671	0,0027611919	0,0006902980	0,0022708590
TRAMANDAI	3.517	0,0055811577	0,0041858683	1.826	0,0075140631	0,0018785158	0,0060643840
TRAVESSEIRO	84	0,0001333003	0,0000999752	194	0,0007983178	0,0001995794	0,0002995547
TRESARROIOS	138	0,0002189934	0,0001642450	299	0,0012303970	0,0003075992	0,0004718443
TRÊS CACHOEIRAS	625	0,0009918179	0,0007438634	424	0,0017447770	0,0004361942	0,0011800577
TRÊS COROAS	1.308	0,0020756765	0,0015567574	57	0,0002345573	0,0000586393	0,0016153967
TRÊS DE MAIO	664	0,0010537073	0,0007902805	663	0,0027282716	0,0006820679	0,0014723484
TRÊS FORQUILHAS	255	0,0004046617	0,0003034963	207	0,0008518133	0,0002129533	0,0005164496
TRÊS PALMEIRAS	307	0,0004871810	0,0003653857	549	0,0022591570	0,0005647892	0,0009301750
TRÊS PASSOS	1.845	0,0029278464	0,0021958848	1.381	0,0056828703	0,0014207176	0,0036166024
TRINDADE DO SUL	447	0,0007093482	0,0005320111	535	0,0022015464	0,0005503866	0,0010823977
TRIUNFO	2.786	0,0044211275	0,0033158456	2.996	0,0123286600	0,0030821650	0,0063980106

**GRUPO DE ACESSORAMENTO  
FAMURS/GOVERNO DO ESTADO  
LEI ESTADUAL 10.576/95 E LEI ESTADUAL 11.126/98**

**SALÁRIO EDUCAÇÃO- COEFICIENTE DOS MUNICÍPIOS PARA 1998**

**Legenda:** *A = Valores Absolutos*  
*B = Percentual no Estado*  
*C = Composição do Coeficiente*

MUNICÍPIO	MATRÍCULAS (75%)			TRANSPORTE (25%)			COEFICIENTE
	A	B	C	A	B	C	
TUCUNDUVA	125	0,0001983636	0,0001487727	326	0,0013415031	0,0003353758	<b>0,0004841484</b>
TUNAS	866	0,0013742629	0,0010306972	314	0,0012921226	0,0003230306	<b>0,0013537278</b>
TUPANCI DO SUL	110	0,0001745600	0,0001309200	202	0,0008312381	0,0002078095	<b>0,0003387295</b>
TUPANCIRETA	1.745	0,0027691556	0,0020768667	606	0,0024937143	0,0006234286	<b>0,0027002952</b>
TUPANDI	378	0,0005998515	0,0004498886	375	0,0015431400	0,0003857850	<b>0,0008356736</b>
TUPARENDI	432	0,0006855445	0,0005141584	659	0,0027118114	0,0006779528	<b>0,0011921112</b>
TURUCU	584	0,0009267546	0,0006950660	218	0,0008970787	0,0002242697	<b>0,0009193357</b>
UBIRETAMA	155	0,0002459708	0,0001844781	295	0,0012139368	0,0003034842	<b>0,0004879623</b>
UNIÃO DA SERRA	14	0,0000222167	0,0000166625	280	0,0011522112	0,0002880528	<b>0,0003047153</b>
UNISTALDA	80	0,0001269527	0,0000952145	230	0,0009464592	0,0002366148	<b>0,0003318293</b>
URUGUAIANA	6.652	0,0105561163	0,0079170872	629	0,0025883602	0,0006470900	<b>0,0085641772</b>
VACARIA	3.312	0,0052558414	<b>0,0039418811</b>	366	0,0015061047	0,0003765262	<b>0,0043184072</b>
VALE DO SOL	500	0,0007934543	0,0005950907	510	0,0020986704	0,0005246676	<b>0,0011197583</b>
VALE REAL	253	0,0004014879	0,0003011159	489	0,0020122546	0,0005030636	<b>0,0008041796</b>
VANINI	35	0,0000555418	0,0000416564	152	0,0006254861	0,0001563715	<b>0,0001980279</b>
VENANCIO AIRES	5.590	0,0088708193	0,0066531145	1.535	0,0063165865	0,0015791466	<b>0,0082322611</b>
VERA CRUZ	1.514	0,0024025797	0,0018019348	868	0,0035718548	0,0008929637	<b>0,0026948985</b>
VERANOPOLIS	899	0,0014266309	0,0010699731	338	0,0013908835	0,0003477209	<b>0,0014176940</b>
VESPASIANO CORRÊA	76	0,0001206051	0,0000904538	200	0,0008230080	0,0002057520	<b>0,0002962058</b>
VIADUTOS	201	0,0003189686	0,0002392265	315	0,0012962376	0,0003240594	0,0005632859
VIAMAO	17.302	0,0274566933	0,0205925199	956	0,0039339783	0,0009834946	0,0215760145
VICENTE DUTRA	369	0,0005855693	0,0004391770	674	0,0027735370	0,0006933843	<b>0,0011325612</b>
VICTOR GRAEFF	284	0,0004506821	0,0003380115	399	0,0016419010	0,0004104752	<b>0,0007484868</b>
VILA FLORES	69	0,0001094967	0,0000821225	<b>191</b>	0,0007859727	0,0001964932	0,0002786157
VILA LANGARO	133	0,0002110588	0,0001582941	259	0,0010657954	0,0002664488	<b>0,0004247430</b>
VILA MARIA	219	0,0003475330	0,0002606497	364	0,0014978746	0,0003744686	<b>0,0006351184</b>
VILA NOVA DO SUL	405	0,0006426980	0,0004820235	335	0,0013785384	0,0003446346	<b>0,0008266581</b>
VISTA ALEGRE	301	0,0004776595	0,0003582446	321	0,0013209279	0,0003302320	<b>0,0006884766</b>
VISTA ALEGRE DO PRATA	97	0,0001539301	0,0001154476	85	0,0003497784	0,0000874446	<b>0,0002028922</b>
VISTA GAÚCHA	89	0,0001412349	0,0001059262	459	0,0018888034	0,0004722008	<b>0,0005781270</b>
VITORIA DAS MISSÕES	369	0,0005855693	0,0004391770	488	0,0020081395	0,0005020349	<b>0,0009412119</b>
XANGRI-LA	1.412	0,0022407150	0,0016805362	432	0,0017776973	0,0004444243	<b>0,0021249606</b>
<b>TOTAL</b>	<b>630.156</b>	<b>1,0000000000</b>	<b>0,7500000000</b>	<b>243.011</b>	<b>1,0000000000</b>	<b>0,2500000000</b>	<b>1,0000000000</b>

**Observações:**

1. Para o número absoluto de matrículas foi considerado o total de matrículas do ensino fundamental municipal no Estado, de acordo com os dados finais do censo escolar de 1997, publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 1997.
2. Quanto ao item transporte os dados fazem parte do levantamento do transporte escolar de 1998 realizado pelo Grupo de Assessoramento FAMURS/Governo do Estado do Rio Grande do Sul. O número absoluto considera o total de alunos transportados pelo município para as redes municipal e estadual de ensino fundamental, através de veículos próprios ou locados e ainda aqueles transportados por aquisição de passagem.
3. Não têm direito aos recursos do Salário Educação os municípios que não comprovaram a aplicação mínima das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os números absolutos de matrículas e transporte desses municípios não foram considerados no cálculo dos coeficientes.

**ESTUDO PROCESSADO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAMURS EM COLABORAÇÃO COM A UNIDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UEC**

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

Valores em R\$

Município	Matrículas		Recursos		Total	Custo Médio		FUNDEF			Aluno/Equilíbrio		
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil	Geal	Contribul	Recebe		Resultado	%
AGUA SANTA	225	82	130.574,84	192.228,12	322.802,96	580,33	2.344,25	1.051,48	277.809,47	123.553,03	(154.256,44)	-55,53%	(281)
AGUDO	1.344	189	789.051,21	393.657,20	1.182.708,41	587,09	2.082,84	771,50	513.944,10	738.023,41	224.079,31	43,60%	408
AJURICABA	479	97	288.861,31	543.446,40	832.307,71	603,05	2.624,59	943,48	343.131,66	263.030,66	(80.100,99)	-23,34%	(146)
ALECRIM	784	30	439.342,54	236.767,90	676.110,45	560,39	7.892,26	830,60	341.908,52	430.513,65	88.605,13	25,91%	161
ALEGRETE	4.685	614	2.920.077,75	1.608.854,96	4.528.932,71	623,28	2.617,03	854,30	1.889.138,65	2.572.648,56	683.509,91	36,18%	1.245
ALEGRIA	332	31	182.309,35	329.590,65	511,91	549,55	2.315,13	703,21	389.073,47	727.040,92	337.967,45	86,86%	(70)
ALFRETE	1.324	118	740.844,38	273.185,77	1.014.030,15	599,99	3.311,55	1.521,17	198.580,42	43.380,84	(155.199,58)	-78,15%	(283)
ALTO ALEGRE	79	41	46.767,30	135.773,41	182.540,71	591,99	3.311,55	1.521,17	198.580,42	43.380,84	(155.199,58)	-78,15%	(283)
ALTO FELIZ	55	106	38.165,83	145.314,54	183.480,37	693,92	1.370,89	1.139,63	206.025,83	30.201,85	(175.823,98)	-85,34%	(320)
ALVORADA	13.272	187	7.636.276,08	1.317.946,24	8.954.222,32	575,37	7.047,84	665,30	1.454.476,97	7.287.981,16	5.833.504,19	401,07%	10.623
AMARAL FERRADOR	509	29	287.047,00	155.033,77	442.080,77	563,94	5.345,99	821,71	221.236,74	279.504,40	58.267,66	26,34%	106
AMETISTA DO SUL	468	78	263.894,14	170.089,91	433.984,05	699,70	2.238,03	797,76	244.779,09	186.506,83	(13.728,11)	-12,21%	22
ANDRE DA ROCHA	25	0	17.492,50	128.102,28	145.594,79	699,70	-	5.823,79	186.506,83	13.728,11	(172.778,72)	-92,64%	(315)
ANTA GORDA	207	0	137.446,21	225.468,56	362.914,77	663,99	-	1.753,21	302.536,71	113.668,78	(188.867,92)	-62,43%	(344)
ANTONIO PRADO	298	52	194.701,52	437.808,53	632.510,05	818,07	8.415,51	2.180,37	560.394,99	130.691,65	(429.703,35)	-76,68%	(783)
ARABABE	123	0	90.160,49	194.333,14	284.493,63	733,01	-	2.132,96	257.572,46	67.542,32	(190.030,14)	-73,78%	(346)
ARARICA	402	19	220.748,07	122.577,64	343.325,71	549,12	6.451,45	815,50	183.866,46	220.748,07	36.881,62	20,06%	67
ARATIBA	135	10	139.846,04	280.801,65	420.647,70	1.035,90	2.006,30	855,61	177.469,77	74.131,82	(248.499,32)	-77,02%	(453)
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARRAIO DOS RATOS	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,87	817.957,17	578,02	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO MEIO	1.464	84	846.219,16	290.432,30	1.126.651,46	571,31	3.673,79	1.175,43	387.424,55	517.824,46	130.399,91	33,66%	237
ARROIO DO SAL	503	152	469.779,66	311.883,19	781.662,85	933,96	1.925,20	1.175,43	387.424,55	276.209,65	98.739,88	55,64%	180
ARROIO DO TIGRE	943	76	538.749,30	279.207,									

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1988

Valores em R\$

Município	Matrículas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	Contribui	Recebe	FUNDEF		
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil				Resultado	%	Aluno/Equilíbrio
CACHEIRA DO SUL	4.578	299	2.988.821,59	1.738.672,04	4.727.493,63	655,05	5.814,96	971,40	1.880.614,03	2.513.882,23	633.278,20	33,67%	1.153
CACHEIRINHA	8.046	527	4.852.289,12	1.871.803,47	6.724.092,59	603,07	3.551,81	784,33	2.156.655,84	4.478.256,21	2.261.600,37	104,87%	4.119
CACHOEIRO DO SUL	176	0	103.203,67	151.397,33	254.601,01	596,38	-	1.446,60	217.259,38	96.645,92	120.613,45	-55,52%	(220)
CAIBATE	566	12	324.147,87	194.184,45	518.332,32	583,00	16.182,04	912,56	263.024,76	305.313,26	42.288,50	16,09%	77
CAICARA	368	42	223.278,53	138.761,60	362.040,14	575,46	3.303,85	841,95	192.815,09	213.060,33	20.245,24	10,50%	37
CAMAQUA	5.267	186	3.144.427,89	1.285.818,45	4.430.246,34	597,01	6.913,00	812,44	1.550.444,42	2.892.239,06	1.341.794,63	86,54%	2.444
CAMARGO	12	0	15.076,57	187.153,45	202.230,02	1.256,38	-	16.852,50	267.999,57	6.589,49	(261.410,07)	-97,54%	(476)
CAMBARA DO SUL	361	33	215.119,96	232.920,89	448.040,85	595,90	7.058,21	1.137,16	324.062,35	198.233,97	(125.818,38)	-38,83%	(229)
CAMPESTE DE SERRA	52	0	40.585,67	167.681,06	208.266,74	780,49	-	4.005,13	233.474,80	28.554,48	(204.920,32)	-87,77%	(373)
CAMPINA DAS MISSOES	279	33	165.595,36	174.838,79	340.434,15	593,53	5.298,15	1.091,14	243.673,77	153.205,75	(90.468,02)	-37,13%	(165)
CAMPINAS DO SUL	346	0	221.979,31	299.850,54	521.829,85	641,56	-	1.508,18	401.802,50	189.987,10	(211.805,40)	-52,71%	(386)
CAMPO BOM	5.373	703	3.516.473,32	1.679.001,99	5.195.475,31	654,47	2.388,34	855,08	1.669.462,40	2.950.446,26	1.280.983,86	76,73%	2.333
CAMPUS BORGES	376	157	1.106.289,11	142.731,03	1.249.020,14	593,65	1.346,21	815,32	201.917,51	165.835,62	(40.367,06)	-19,58%	(74)
CANDELARIA	1.915	92	1.106.289,11	491.243,64	1.597.532,75	577,70	5.339,60	795,98	654.792,08	1.051.573,53	396.781,45	60,80%	723
CANDIDO GODDI	625	135	354.955,01	193.324,78	548.279,79	567,93	1.432,04	721,42	272.358,93	343.202,85	70.843,92	26,01%	129
CANDIOTA	222	22	179.605,24	533.117,65	712.722,89	809,03	24.232,62	2.921,00	713.127,08	121.905,65	(591.221,43)	-82,91%	(1.077)
CANELA	1.881	45	1.363.753,78	834.262,23	2.198.016,01	725,02	18.539,16	1.141,23	755.117,63	1.032.903,30	277.785,67	36,79%	506
CANGUCU	4.882	127	2.773.206,38	797.995,30	3.571.201,68	568,05	6.283,43	712,96	9.493.888,74	12.356.949,97	2.863.061,22	30,16%	2.955
CANOAAS	22.503	2022	14.206.328,08	8.178.637,28	22.384.965,36	631,31	4.044,83	912,74	9.493.888,74	12.356.949,97	2.863.061,22	30,16%	5.214
CAPAO DA CANOA	3.108	302	2.527.157,89	1.162.707,75	3.689.865,64	813,11	3.850,03	1.082,07	513.343,48	1.706.679,13	1.193.335,65	232,46%	2.173
CAPAO DO LEAO	4.023	19	2.243.885,03	421.038,94	2.664.923,97	557,76	22.159,94	659,31	579.423,01	2.209.128,10	1.629.705,09	281,26%	2.968
CAPELA DE SANTANA	417	31	243.142,68	170.202,57	413.345,25	583,08	5.490,41	922,65	234.067,25	228.984,94	(5.082,31)	-2,17%	(9)
CAPITAO	114	10	66.582,95	184.864,48	251.447,43	584,06	18.468,45	2.027,80	271.322,59	62.600,20	(208.722,39)	-76,93%	(380)
CAPIVARI DO SUL	65	11	35.693,10	151.338,25	187.031,35	549,12	17.738,02	2.460,94	227.007,38	35.693,10	(191.314,28)	-84,28%	(348)
CARAA	382	26	209.765,58	149.211,33	358.976,91	549,12	5.738,90	879,85	223.816,99	209.765,58	(14.051,41)	-6,28%	(26)
CARAZINHO	3.847	829	2.436.162,15	1.289.966,53	3.726.128,68	633,26	1.556,05	796,96	1.449.429,83	2.112.482,18	663.052,35	45,75%	1.207
CARLOS BARBOSA	679	166	487.244,02	785.349,86	1.272.593,88	717,59	4.731,02	1.506,03	1.066.442,13	372.855,58	(633.586,56)	-62,95%	(1.154)
CARLOS GOMES	99	13	56.089,24	124.077,18	180.166,43	596,56	9.544,40	1.608,63	1.083.526,90	129.163,57	(954.363,33)	-70,38%	(235)
CASCA	195	152	147.416,25	274.519,53	421.935,77	755,98	1.806,05	1.215,95	351.273,85	107.079,29	(244.194,57)	-69,52%	(445)
CASEROS	132	0	79.248,84	143.104,54	222.353,38	600,37	-	1.684,50	204.510,22	72.484,44	(132.025,78)	-64,56%	(240)
CATUIPE	446	80	273.145,69	310.382,20	583.527,89	612,43	3.879,78	1.109,37	423.219,10	244.909,55	(178.309,54)	-42,13%	(325)
CAXIAS DO SUL	23.828	1859	17.338.046,63	11.283.394,60	28.621.441,23	727,63	6.069,60	1.114,24	10.544.831,96	13.084.540,01	2.539.708,05	24,08%	4.625
CENTENARIO	116	0	68.850,77	142.271,78	211.122,55	593,54	-	1.820,02	205.679,20	63.698,45	(141.980,75)	-69,03%	(259)
CERRITO	773	98	424.473,28	152.168,27	576.641,55	549,12	1.552,74	662,05	228.252,41	424.473,28	196.220,88	85,97%	357
CERRO BRANCO	511	0	290.235,99	160.280,70	450.516,69	567,98	-	881,64	225.971,03	280.602,65	54.631,62	24,18%	99
CERRO GRANDE	134	12	76.219,92	124.305,86	200.525,78	568,81	10.358,82	1.373,46	182.502,94	73.582,69	(108.920,25)	-59,68%	(198)
CERRO GRANDE DO SUL	666	0	371.725,62	179.579,38	551.305,00	641,57	-	827,79	260.356,08	365.716,96	105.360,87	40,47%	192
CERRO LARGO	572	0	366.978,71	365.933,55	732.912,26	613,18	-	1.281,32	469.581,14	314.099,25	(155.481,89)	-33,11%	(283)
CHAPADA	566	12	340.927,72	337.470,66	678.398,39	613,18	28.122,56	1.194,36	452.784,30	305.313,26	(147.471,04)	-32,57%	(269)
CHARQUEADAS	3.052	335	1.791.961,63	645.981,06	2.437.942,68	587,14	1.928,30	719,79	794.921,38	1.675.928,16	881.006,77	110,83%	1.604
CHARRUA	123	21	70.688,92	145.148,32	215.837,23	574,71	6.911,82	1.498,87	213.002,58	67.542,32	(145.460,26)	-68,29%	(265)
CHIAPETTA	185	81	121.319,80	191.724,97	313.044,77	655,78	2.366,97	1.176,86	257.989,82	101.588,04	(156.401,78)	-60,82%	(285)
CHUI	138	0	75.779,19	137.138,33	212.917,52	549,12	-	1.542,88	205.707,50	75.779,19	(129.928,31)	-63,16%	(237)
CHUVISCA	312	0	171.326,86	149.410,58	320.737,44	549,12	-	1.028,00	224.115,82	171.326,86	(52.789,01)	-23,55%	(96)
CIDREIRA	526	73	288.839,52	174.388,22	463.227,74	549,12	2.388,88	773,34	261.582,33	288.839,52	27.257,19	10,42%	50
GIRIACU	281	0	161.785,08	169.993,93	331.779,02	575,75	-	1.180,71	243.769,27	154.304,00	(89.465,27)	-36,70%	(163)
COLINAS	0	34	5.632,66	157.314,00	162.946,67	#DIV/0!	4.626,88	4.792,55	227.522,01	203.176,09	(24.345,92)	-10,00%	(414)
COLORADO	370	39	222.263,63	204.134,69	426.398,32	600,71	5.234,22	277,70	277.570,72	203.176,09	(74.394,63)	-26,80%	(135)
CONDOR	348	46	216.024,53	231.824,45	447.848,98	620,76	5.039,66	1.136,67	310.342,89	191.095,35	(119.247,54)	-38,42%	(217)
CONSTANTINA	1.138	243	649.931,17	314.390,62	964.321,79	571,12	1.293,79	698,28	434.044,79	624.903,75	190.858,96	43,97%	348
COQUELERS DO SUL	211	7	121.638,98	157.490,41	279.129,39	576,49	22.498,63	1.280,41	227.575,07	115.865,28	(111.709,79)	-49,09%	(203)
CORONEL BARROS	329	0	185.400,25	147.773,97	333.174,22	563,53	-	1.012,69	214.553,56	180.661,98	(33.891,58)	-15,80%	(62)
CORONEL BICAPO	667	180	381.042,49	235.916,84	616.959,33	571,28	1.310,65	728,41	331.710,65	366.266,08	34.555,43	10,42%	63

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

Município	Matrículas		Recursos		Total	Custo Médio Infantil		Geral	FUNDEF			Aluno/Equilíbrio	
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil		Contribuí	Recebe	Resultado		%
COTIPORA	136	0	86.026,88	185.817,96	251.844,82	632,55	-	1.851,80	231.708,06	74.680,94	(157.027,12)	-67,77%	(286)
COXILHA	27	0	24.593,05	210.447,42	235.040,48	910,85	-	8.705,20	301.021,10	14.826,36	(286.194,74)	-95,07%	(521)
CRISÓTIMAL	536	14	323.922,87	348.148,61	672.071,49	604,33	24.867,76	1.221,95	477.834,75	294.330,76	(183.503,99)	-38,40%	(334)
CRISTAL	274	0	164.186,43	181.154,42	345.340,85	599,22	-	1.260,37	251.142,17	150.460,13	(100.682,04)	-40,09%	(183)
CRUZAL DO SUL	216	9	118.610,90	118.553,70	237.164,60	549,12	13.172,63	1.054,06	177.830,55	118.610,90	(59.219,64)	-33,30%	(108)
CRUZ ALTA	3.931	27	2.490.440,02	1.445.947,75	3.936.387,77	633,54	53.553,62	994,54	1.671.174,56	2.158.608,64	487.434,08	29,17%	888
CRUZEIRO DO SUL	409	191	244.700,94	269.898,04	514.598,98	598,29	1.413,08	857,66	374.693,56	224.591,94	(150.091,62)	-40,06%	(273)
DAVID CANABARRO	324	72	184.808,40	163.239,88	348.048,29	570,40	2.287,22	878,91	234.521,76	177.916,36	(56.605,40)	-24,14%	(103)
DIARRUBADAS	171	21	98.862,34	150.900,45	249.762,79	578,14	7.185,74	1.300,85	218.907,62	93.900,30	(125.007,32)	-57,11%	(228)
DEZESEIS DE NOVENBRO	214	11	121.663,88	130.647,87	252.311,76	568,52	11.877,08	1.121,39	189.744,97	117.512,66	(72.232,31)	-38,07%	(132)
DILERMANDO DE AGUIAR	348	16	191.095,35	137.388,28	328.483,63	549,12	8.586,77	902,43	206.082,42	191.095,35	(14.987,07)	-7,27%	(27)
DOIS IRMAOS	1.360	298	894.171,11	599.184,46	1.493.355,57	647,95	2.010,69	889,96	694.207,96	757.791,89	63.594,03	9,16%	116
DOIS IRMAOS DAS MISSOES	310	68	175.712,88	149.991,37	325.704,25	566,82	2.205,76	861,65	216.760,66	170.228,61	(46.532,04)	-21,47%	(85)
DOIS LAJEADOS	116	0	75.353,27	174.456,53	249.809,80	649,60	-	2.153,53	244.202,56	63.698,45	(180.504,11)	-73,92%	(329)
DOM FELICIANO	1.381	25	773.961,10	266.189,63	1.040.150,73	560,44	10.647,59	739,79	375.854,31	758.341,02	382.486,71	101,76%	697
DOM PEDRITO	2.373	271	1.580.315,52	1.094.636,05	2.674.951,58	665,96	4.039,25	1.011,71	1.226.089,66	1.303.072,58	76.982,92	6,28%	140
DOM PEDRO DE ALCANTARA	94	0	51.617,71	116.273,50	167.891,21	549,12	-	1.786,08	174.410,26	51.617,71	(122.792,55)	-70,40%	(224)
DONA FRANCISCA	178	76	109.388,52	158.400,99	267.789,50	614,54	2.084,22	1.054,29	220.134,97	97.744,17	(122.390,79)	-55,60%	(223)
DOUTOR MAURICIO CARDOSO	115	33	80.603,79	223.702,90	304.306,70	700,90	6.778,88	1.078,88	309.372,85	63.149,32	(246.223,33)	-79,59%	(448)
DOUTOR RICARDO	119	19	65.345,82	149.800,83	215.146,65	549,12	7.884,25	1.559,03	224.701,25	65.345,82	(159.355,42)	-70,92%	(290)
DOURADO DO SUL	3.897	282	2.283.091,37	903.674,30	3.186.765,67	585,86	3.204,82	782,57	1.140.782,02	2.139.938,41	999.156,39	87,59%	1.820
ENCANTADO	473	63	418.013,85	688.055,29	1.106.069,14	883,75	10.921,51	2.063,56	794.666,04	259.735,92	(534.930,13)	-67,32%	(974)
ENCRUZILHADA DO SUL	1.730	21	1.019.665,77	475.651,65	1.495.317,42	589,40	22.850,08	853,98	608.957,06	949.985,49	341.028,43	56,00%	621
ENGENHO VELHO	1.399	0	78.103,99	126.655,90	204.759,89	561,90	-	1.473,09	187.320,35	76.328,31	(110.992,03)	-59,25%	(202)
ENTRE RIOS DO SUL	187	35	127.165,46	217.218,13	344.383,60	680,03	6.206,23	1.551,28	289.108,45	102.686,29	(186.422,15)	-64,49%	(339)
EREBANGO	988	35	549.150,79	310.536,08	859.686,87	555,82	8.872,46	840,36	455.880,53	542.535,06	86.654,54	19,01%	158
EREBANGO	185	36	110.669,87	168.649,52	279.319,39	598,22	1.263,89	239,51	239,51	101.588,04	(137.763,50)	-57,56%	(251)
ERECHIM	2.564	493	2.203.086,27	2.132.158,69	4.335.244,96	859,24	4.324,87	1.418,14	2.005.541,68	1.407.955,37	(597.586,31)	-29,80%	(1.088)
ERESTINA	273	34	161.126,96	179.156,93	340.283,89	590,21	5.269,32	1.108,42	251.211,47	149.911,07	(102.000,47)	-40,49%	(186)
ERVAL GRANDE	414	26	239.479,15	156.962,30	396.441,46	578,45	6.037,01	901,00	217.231,08	227.337,57	10.106,49	4,65%	18
ERVAL RECO	815	155	464.580,15	254.799,03	719.379,18	570,04	1.643,86	741,63	356.633,10	447.536,52	90.903,42	25,49%	166
ESMERALDA	93	0	62.912,22	189.733,05	252.645,27	676,48	-	2.716,62	266.534,12	51.068,58	(215.465,54)	-80,86%	(393)
ESPERANCA DO SUL	596	0	327.276,24	132.463,58	459.741,82	549,12	-	771,38	198.895,37	327.276,24	128.582,86	64,71%	234
ESPIRASSO	918	58	555.739,06	412.819,02	968.558,08	605,38	7.117,57	992,38	541.764,46	504.096,35	(37.668,11)	-6,95%	(69)
ESTACAO	215	49	140.414,19	219.763,76	360.177,95	653,09	4.484,97	1.364,31	296.117,03	118.061,78	(178.055,25)	-60,13%	(324)
ESTANCIA VELHA	2.620	416	1.684.018,14	895.079,17	2.579.097,31	642,76	2.151,63	849,51	974.651,05	1.438.706,35	464.055,29	47,61%	845
ESTEIRO	7.593	820	4.606.355,96	1.974.765,50	6.581.121,46	606,66	2.408,25	782,26	2.306.868,48	4.169.502,78	1.862.634,30	80,74%	3.392
ESTRELA	1.373	703	1.027.153,51	991.179,84	2.018.333,35	748,11	1.409,93	972,22	1.076.961,54	753.948,02	(323.013,52)	-29,99%	(588)
ESTRELA VELHA	449	14	246.556,93	149.010,90	395.567,83	549,12	10.843,64	854,36	223.516,35	246.556,93	23.040,58	10,31%	42
EUGENIO DE CASTRO	184	28	107.741,50	158.533,65	266.275,15	585,55	5.661,92	1.256,01	227.746,61	101.038,92	(126.707,69)	-55,64%	(231)
FAGUNDES VARELA	63	0	45.217,27	177.141,52	222.358,79	717,73	-	3.529,50	249.778,95	34.594,85	(215.183,81)	-86,15%	(392)
FARROUPILHA	4.331	372	2.786.449,33	2.154.473,50	4.940.922,82	643,37	5.791,60	1.050,59	2.619.423,95	2.378.258,47	(241.165,48)	-9,21%	(439)
FAXINAL DO SOTURNO	293	32	195.747,98	226.614,15	422.362,13	668,08	7.081,69	1.299,58	287.639,49	160.893,50	(126.745,99)	-44,06%	(231)
FAXINALZINHO	242	0	136.586,63	133.648,61	270.236,25	564,41	-	1.116,68	194.926,69	132.888,14	(62.038,54)	-31,83%	(113)
FAZENDA VILANOVA	273	25	149.911,00	127.196,97	277.107,98	549,12	5.087,88	929,69	190.795,46	149.911,00	(40.884,45)	-21,43%	(74)
FELIZ	227	224	210.618,56	508.308,05	718.926,60	925,19	2.269,23	1.592,74	875.454,91	827.530,71	(47.924,20)	-5,47%	(87)
FLOREANO PEIXOTO	1.507	145	985.066,23	741.172,12	1.726.238,35	653,66	5.111,53	1.044,94	875.454,91	827.530,71	(47.924,20)	-5,47%	(87)
FLORES DA CUNHA	77	0	42.282,59	127.629,67	169.912,26	549,12	-	2.206,65	191.444,50	42.282,59	(149.161,91)	-77,91%	(272)
FONTEoura XAVIER	1.590	0	881.907,27	211.277,20	1.093.184,47	554,66	-	687,54	303.716,97	873.106,05	569.391,08	187,47%	1.037
FORMIGUEIRO	649	0	372.000,26	206.356,62	578.356,87	573,19	-	891,15	286.107,29	356.381,84	70.274,55	24,56%	128
FORTALEZA DOS VALOS	433	95	261.970,47	224.030,21	486.000,69	605,01	2.358,21	920,46	299.746,01	237.770,93	(61.975,07)	-20,66%	(113)
FREDERICO WESTPHALEN	1.153	140	764.838,79	603.793,68	1.368.632,47	663,35	4.312,81	1.058,49	708.143,26	633.140,62	(75.002,64)	-10,59%	(137)
GARIBALDI	1.621	186	1.089.602,80	1.099.921,37	2.189.524,18	672,18	5.913,56	1.211,69	1.350.674,22	890.130,91	(460.543,31)	-34,10%	(839)
GARRUCHOS	487	0	280.102,81	168.604,28	448.707,09	563,59	-	902,83	242.124,56	272.914,91	30.790,34	12,72%	56

Valores em R\$

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

Município	Matriculas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	FUNDEF			Aluno/Equilíbrio	
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil		Recebe	Contribui	Resultado		%
AURAMA	135	60	93.829,15	200.844,34	294.673,49	695,03	3.347,41	1.511,15	271.720,50	74.131,82	(197.588,69)	-72,72%	(360)
ENTAL CAMARA	282	27	186.140,74	179.205,25	467.345,99	667,17	10.340,94	1.512,45	368.876,46	154.853,13	(214.023,34)	-58,02%	(390)
ENTIL	0	0	4.541,75	35.889,99	140.431,73	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	197.022,37	-	(197.022,37)	-100,00%	(359)
ETULIO VARGAS	653	106	446.008,65	463.214,47	909.223,12	683,01	4.369,95	1.917,92	563.676,24	358.578,34	(205.097,90)	-36,39%	(373)
IRUA	1.307	101	777.741,98	565.343,49	1.343.085,46	595,06	5.597,46	953,90	757.960,96	717.705,80	(40.255,16)	-5,31%	(73)
LORINHA	283	15	169.056,10	150.907,73	319.963,83	597,37	10.060,52	1.073,70	205.880,81	155.402,25	(50.478,56)	-24,52%	(92)
RAMADO	2.240	386	1.652.268,69	931.175,22	2.583.443,91	737,62	2.412,37	963,79	763.418,32	1.230.039,01	466.620,69	61,12%	850
RAMADO DOS LOUREIROS	143	0	80.427,86	128.507,39	206.935,26	562,43	-	1.447,10	186.906,52	78.524,81	(108.381,70)	-57,99%	(197)
RAMADO XAVIER	381	0	212.117,31	135.389,20	347.506,51	556,74	-	912,09	198.732,51	209.216,46	10.483,95	5,28%	19
RAVATAI	22.711	1670	13.264.171,03	3.653.303,49	16.917.474,51	584,04	2.187,61	693,88	4.290.450,50	12.471.167,87	8.180.717,38	190,67%	14.898
UBAJUI	42	0	25.469,33	129.908,39	155.397,72	606,89	-	3.699,95	191.223,44	23.063,23	(168.160,21)	-87,94%	(306)
UAIBA	7.591	496	4.482.909,01	1.593.142,11	6.076.051,12	590,56	3.211,98	751,34	1.917.956,45	4.168.404,53	2.250.448,09	117,34%	4.098
UAPORE	721	79	519.645,19	523.100,05	1.042.745,24	720,73	6.621,52	1.303,43	599.060,50	395.918,81	(203.141,69)	-33,91%	(370)
UARAMI DAS MISSOES	602	37	363.375,22	248.641,87	612.017,09	603,61	6.720,05	957,77	323.759,45	330.572,98	6.813,54	2,10%	12
ARMONIA	81	111	63.496,17	178.845,34	242.341,51	783,90	1.611,22	1.262,20	239.742,39	44.479,09	(195.263,30)	-81,45%	(356)
ERVAL	793	38	480.219,84	291.686,50	771.906,33	605,57	7.675,96	928,89	370.383,65	435.455,78	65.072,12	17,57%	119
ERVEIRAS	282	29	154.853,13	127.554,21	282.407,34	549,12	4.398,42	908,06	191.331,32	154.853,13	(36.478,19)	-19,07%	(66)
ORIZONTINA	1.395	195	827.871,17	504.043,38	1.331.914,54	593,46	2.584,84	837,68	663.301,46	766.028,76	102.727,30	15,49%	187
ULHA NEGRA	370	31	222.533,70	192.224,47	414.758,18	601,44	6.200,79	1.034,31	259.300,29	222.944,57	(25.085,03)	-10,11%	(102)
UMAITA	406	128	234.306,69	176.715,19	411.021,88	577,11	1.380,59	769,70	248.029,60	222.944,57	(25.085,03)	-10,11%	(46)
ARAMA	488	2	281.284,29	153.219,87	434.504,16	564,83	76.609,93	869,01	218.099,42	273.464,03	55.364,62	25,39%	101
MACA	256	0	158.159,95	204.652,02	362.811,97	617,81	-	1.417,23	280.901,94	140.575,89	(140.326,05)	-49,90%	(255)
IRARAAPAS	471	0	276.239,88	194.684,01	470.923,88	566,50	-	999,84	265.622,69	258.637,67	(6.985,03)	-2,63%	(13)
IRAPUITA	450	30	247.106,05	149.135,87	396.241,92	549,12	4.971,20	825,50	223.703,81	247.106,05	23.402,24	10,46%	43
IRUBA	943	0	619.259,27	518.922,68	1.138.181,95	656,69	-	1.206,98	626.231,82	517.824,46	(108.407,36)	-17,31%	(197)
IREJUNHA	2.265	725	1.410.717,57	672.415,92	2.173.133,49	617,38	1.051,61	721,97	909.671,96	1.254.749,62	345.077,66	37,93%	628
IUI	4.676	765	3.007.529,43	1.627.253,79	4.634.783,22	643,18	2.127,13	851,83	1.781.146,21	2.567.706,44	786.560,23	44,16%	1.432
IPOLIS	241	87	144.070,51	159.826,31	303.896,82	597,80	1.837,08	926,51	222.142,22	132.339,02	(89.803,20)	-40,43%	(164)
IBE	1.898	272	1.399.588,84	530.865,01	1.930.453,85	737,40	1.951,71	899,61	260.271,87	1.042.238,41	781.966,55	300,44%	1.424
IGRANTE	209	41	129.206,72	232.406,97	361.613,68	618,21	5.668,46	1.446,45	326.950,93	114.767,03	(212.183,89)	-64,90%	(386)
DEPENDENCIA	358	46	212.262,31	197.519,51	409.781,82	582,91	4.293,90	1.014,31	272.765,69	196.586,59	(76.179,10)	-27,93%	(139)
IRACORA	132	16	76.365,00	133.808,10	210.173,10	578,52	8.363,01	1.420,09	194.891,32	72.484,44	(122.406,88)	-62,81%	(223)
IRANGA DO SUL	53	0	37.340,44	169.775,83	207.116,27	704,54	-	3.907,85	242.308,49	29.103,60	(213.204,88)	-87,99%	(388)
IRAI	459	17	250.916,72	242.902,84	493.819,56	584,89	14.288,40	1.107,22	341.340,83	235.574,44	(105.766,40)	-30,99%	(193)
IRARA	795	60	398.664,43	127.030,73	525.695,16	549,12	2.117,18	668,82	190.546,10	398.664,43	208.116,33	109,22%	379
ACURUBI	375	0	220.207,71	191.692,02	411.899,73	587,22	-	1.098,40	266.109,03	205.921,71	(60.187,32)	-22,62%	(110)
APUCA	300	0	166.894,06	132.145,55	299.039,61	556,31	-	996,80	194.982,28	164.737,37	(30.245,91)	-15,51%	(65)
AQUI	3.482	274	2.133.306,94	1.219.242,66	3.352.549,60	612,67	4.449,79	892,59	1.496.981,16	1.912.051,72	415.070,56	27,73%	756
ATIBA DO SUL	365	14	206.263,62	148.410,19	354.693,81	565,16	10.600,73	935,87	213.835,65	200.430,46	(13.405,08)	-6,27%	(24)
FORA	77	0	48.360,58	129.778,04	178.138,62	628,08	-	2.313,49	185.550,07	42.282,59	(143.267,48)	-77,21%	(261)
OTI	1.128	280	731.781,08	560.389,84	1.292.170,92	648,74	2.001,39	917,74	672.031,90	619.412,50	(52.619,40)	-7,83%	(96)
BOITACABA	354	0	199.364,84	166.438,73	365.803,57	563,18	-	1.033,34	242.195,97	194.390,09	(47.805,88)	-19,74%	(87)
ACUTINGA	127	0	79.404,15	176.502,76	255.906,91	625,23	-	2.015,02	250.256,15	69.738,82	(180.517,33)	-72,13%	(329)
AGUARAO	2.678	219	1.583.519,82	596.871,74	2.180.391,56	591,31	2.725,44	752,64	725.961,24	1.470.555,57	744.694,33	102,59%	1.356
AGUIARI	955	47	524.413,95	267.950,86	792.364,82	549,12	5.701,08	790,78	401.926,29	524.413,95	122.487,66	30,48%	223
AGUIARIANA	367	0	212.780,59	160.650,67	373.431,27	579,78	-	1.017,82	224.998,19	201.528,71	(22.569,47)	-10,07%	(41)
ARI	346	0	189.997,10	157.131,88	347.128,97	549,12	-	1.003,26	235.997,81	189.997,10	(45.700,72)	-19,39%	(83)
DIA	568	20	339.024,81	257.144,65	596.169,46	596,87	12.857,23	1.013,89	345.033,89	311.902,75	(33.131,14)	-9,60%	(60)
JULIO DE CASTILHOS	551	23	397.084,62	530.107,74	927.192,36	720,66	23.048,16	1.615,32	653.386,12	302.567,63	(350.818,49)	-53,69%	(639)
AGUA DOS TRES CANTOS	46	38	26.041,40	145.670,77	171.712,17	566,12	3.833,44	2.044,19	217.335,65	25.259,73	(192.075,92)	-88,38%	(50)
AGUA VERMELHA	810	116	451.464,53	486.768,24	938.232,77	557,36	4.196,28	1.013,21	720.141,90	444.790,89	(275.351,00)	-38,24%	(350)
AGAO	723	10	534.140,24	301.809,39	835.949,63	738,78	30.180,94	1.140,45	247.029,30	397.017,06	149.987,76	60,72%	273
AJEADO	4.674	787	2.572.630,90	1.340.710,90	3.913.341,79	550,41	1.703,57	716,60	2.002.032,29	2.566.608,19	564.575,90	28,20%	1.028

Valores em R\$

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

Município	Matrículas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	FUNDEF			Aluno/Equilíbrio	
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil		Contribuição	Recebe	Resultado		%
ALÉIO DO BUGRE	177	10	713.036,97	729.737,37	1.442.774,34	4.028,46	72.973,74	7.715,37	170.843,18	97.195,05	(73.648,13)	-43,11%	(134)
AVRAS DO SUL	451	96	287.887,53	325.161,59	613.049,12	638,33	3.387,10	1.120,75	427.393,87	247.655,18	(179.738,69)	-42,05%	(327)
IBERATO SALZANO	641	34	355.218,47	177.957,41	533.175,88	554,16	5.234,04	789,89	262.091,66	351.988,84	89.897,18	34,30%	164
INDOLFO COLLOR	383	77	214.449,07	163.728,00	378.177,06	559,92	2.126,34	822,12	239.390,45	210.314,71	(29.075,75)	-12,15%	(53)
JINHÁ NOVA	31	0	21.955,14	131.443,07	153.398,21	709,23	10.931,93	882,86	189.766,33	17.022,86	(172.743,33)	-91,03%	(315)
MACABARA	542	18	297.625,51	196.774,69	494.400,21	549,12	10.931,93	882,86	295.162,04	297.625,51	2.463,47	0,83%	4
MACHADINHO	262	73	163.512,06	165.672,91	329.184,98	579,83	2.269,49	927,28	235.520,96	154.853,13	(80.667,84)	-34,25%	(147)
MAMPITUBA	230	0	126.298,95	114.087,63	240.386,58	549,12	6.230,67	702,82	271.034,32	126.298,65	(44.832,80)	-26,20%	(82)
MANOEL VIANA	1.043	29	572.736,92	190.689,55	763.426,46	549,12	6.230,67	702,82	271.034,32	301.702,59	111,32%	549	
MAQUINE	529	20	306.131,06	177.128,92	483.259,98	578,70	8.856,45	880,25	242.227,14	290.486,89	48.259,76	19,92%	88
MARATÁ	71	0	44.362,57	140.599,54	184.962,11	624,82	4.029,02	1.006,75	202.837,21	38.987,84	(163.849,37)	-90,78%	(298)
MARAU	1.652	195	1.073.815,92	785.656,60	1.859.474,43	650,01	4.029,02	1.006,75	928.494,83	907.153,77	(21.341,06)	-2,30%	(39)
MARCELINO RAMOS	100	0	76.692,13	187.247,11	263.939,25	766,92	1.844,48	233,428,82	248.201,15	54.912,46	(193.288,69)	-77,88%	(352)
MARIANA PIMENTEL	270	0	156.226,83	163.582,42	319.809,25	578,62	1.844,48	233,428,82	248.201,15	148.263,63	(85.165,19)	-36,48%	(155)
MARIANO MORE	45	0	22.447,83	140.985,20	163.433,03	680,24	4.952,52	204,987,72	204.987,72	18.121,11	(186.866,61)	-91,16%	(340)
MARQUES DE SOUZA	33	0	24.710,61	185.368,39	210.079,00	549,12	4.223,98	248,052,59	248,052,59	24.710,61	(223.341,99)	-90,04%	(407)
MATA	147	0	90.770,36	156.139,56	246.909,91	617,49	1.679,66	219,135,76	219,135,76	80.721,31	(138.414,45)	-63,16%	(252)
MATO CASTELHANO	218	18	124.230,89	148.368,60	272.599,50	569,87	8.242,70	1.155,08	215.770,29	119.709,15	(96.061,14)	-44,52%	(175)
MATO LEITAO	83	0	56.354,34	169.647,90	226.002,24	678,97	2.722,92	238,306,36	238,306,36	45.577,34	(192.729,02)	-80,87%	(351)
MAXIMILIANO DE ALMEIDA	404	109	235.284,79	169.717,92	405.002,71	582,39	1.557,05	789,48	234.419,18	221.846,32	(12.572,86)	-5,36%	(23)
MINAS DO LEAO	432	49	250.786,38	214.297,18	465.083,56	580,52	4.373,41	966,91	301.098,91	237.221,81	(63.877,10)	-21,21%	(116)
MIRAGUAI	331	137	185.160,30	127.065,93	312.226,23	559,40	927,49	667,15	185.498,79	181.760,23	(3.738,56)	-2,02%	(7)
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	247	0	135.633,77	132.807,85	268.441,62	549,12	1.086,81	1.992,11,78	199,211,78	135.633,77	(63.578,01)	-31,91%	(116)
MONTE BELO DO SUL	189	28	111.293,47	153.599,43	264.892,90	588,85	5.485,69	1.220,70	219.135,76	103.784,54	(115.351,22)	-52,64%	(210)
ANTENEGRO	2.414	598	1.731.189,93	1.346.937,64	3.078.127,57	717,15	2.251,84	1.021,84	1.411.491,61	1.325.586,69	(85.904,92)	-6,09%	(156)
ARMARCO	272	23	152.188,73	131.930,27	284.119,00	559,52	5.736,10	963,12	193.655,13	149.361,88	(44.293,25)	-22,87%	(81)
ARRINHOS DO SUL	264	14	149.802,45	143.502,24	293.304,69	567,43	10.250,16	1.085,05	208.003,02	144.968,88	(63.034,13)	-30,30%	(115)
ARRIO REDONDO	619	11	348.026,22	184.945,81	532.972,04	562,24	14.995,07	814,24	235.241,54	339.908,10	104.666,56	44,49%	191
ARRIO REITER	326	44	207.765,07	183.803,76	391.568,83	637,32	4.177,36	1.058,29	232.579,94	179.014,61	(53.565,33)	-23,03%	(98)
AOSTARDAS	881	149	537.756,84	364.798,27	902.555,12	610,39	2.448,31	876,27	466.230,25	483.778,74	17.548,49	3,76%	32
AUCUM	103	45	80.097,17	218.687,37	298.784,54	777,64	4.859,72	2.018,81	282.725,04	56.559,83	(236.165,21)	-80,68%	(430)
AUTOS CAPOES	0	0	-	159.755,16	159.755,16	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	239.632,74	-	(239.632,74)	-100,00%	(436)
AULTERNO	88	0	50.325,34	122.626,41	172.951,75	571,88	1.912,66	831,35	180.936,04	48.322,96	(132.613,08)	-73,29%	(241)
BAO-ME-TOGUE	1.192	249	721.716,93	476.251,11	1.197.970,04	605,47	5.180,49	3.053,15	613.632,98	654.956,48	40.923,49	6,67%	75
BACALAU VERGUEIRO	25	27	18.890,49	139.873,14	158.763,63	755,62	5.180,49	3.053,15	202.066,14	13.728,11	(188.338,03)	-93,21%	(343)
BONAI	438	0	279.707,08	341.572,27	621.279,35	638,60	1.418,45	453,572,63	240.516,56	240.516,56	(213.056,07)	-46,97%	(388)
BOA ALVORADA	165	0	97.010,17	179.976,52	276.986,69	587,94	1.678,71	260,357,85	260,357,85	90.605,55	(169.752,30)	-85,20%	(309)
BOA ARACA	57	0	42.393,45	194.775,20	237.168,65	743,74	4.160,85	275,522,79	31.300,10	244.222,69	(88,64%)	(445)	
BOA BASSANO	299	17	191.477,17	279.258,67	470.735,84	640,39	16.426,98	1.489,67	377.954,62	164.188,24	(213.766,38)	-56,56%	(389)
BOA BDA VISTA	188	42	106.651,24	138.915,34	245.566,58	567,29	3.307,51	1.067,68	203.249,28	103.235,42	(100.013,86)	-49,21%	(182)
BOA BRESCIA	74	0	53.092,02	258.326,39	311.418,42	717,46	4.206,36	368,804,38	40.635,22	(328.169,16)	(88,98%)	(598)	
BOA CANDELARIA	191	0	104.882,79	147.929,99	252.812,78	549,12	1.322,91	221.689,48	104.882,79	(116.806,69)	(52,69%)	(213)	
BOA ESPERANCA DO SUL	113	0	72.134,96	143.403,42	215.538,38	638,36	3.307,51	1.067,68	199.979,31	62.051,08	(137.928,23)	(68,97%)	(251)
BOA HARTZ	677	91	429.544,91	402.514,27	832.059,18	634,48	4.423,23	1.083,41	517.090,02	371.757,33	(145.332,70)	(28,11%)	(265)
BOA PADUA	0	0	9.781,66	200.396,06	210.177,72	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	285.921,60	-	(285.921,60)	-100,00%	(521)
BOA PALMA	716	12	408.319,23	177.799,19	586.118,42	570,28	14.816,60	805,11	243.979,72	383.173,18	149.193,46	61,15%	272
BOA PETROPOLIS	410	37	353.341,17	579.128,06	932.469,24	861,81	15.652,11	2.086,06	678.391,94	225.141,07	(451.250,87)	(66,71%)	(622)
BOA PRATA	843	135	575.746,34	541.022,41	1.116.768,75	682,92	4.007,57	1.141,89	642.282,10	462.912,00	(179.370,10)	(27,93%)	(327)
BOA RAMADA	243	7	133.437,27	150.784,12	284.221,39	549,12	21.540,59	1.136,89	226.176,18	133.437,27	(92.738,91)	(41,00%)	(169)
BOA ROMA DO SUL	443	31	32.888,73	180.111,60	213.000,33	767,18	5.810,05	2.879,73	256.102,83	23.612,36	(232.490,47)	(90,78%)	(423)
BOA SANTA RITA	1.832	133	1.042.750,14	385.135,53	1.427.885,67	569,19	2.895,76	726,66	522.572,39	1.005.996,19	483.423,80	92,51%	880
BOVO BARREIRO	307	61	172.338,57	133.973,73	306.312,31	561,36	2.196,29	832,37	195.324,60	168.581,24	(26.743,36)	(13,69%)	(49)
BOVO CABRAIS	265	0	145.518,01	123.428,88	268.946,89	549,12	1.014,89	185,143,32	145.518,01	(39.625,31)	(21,40%)	(172)	

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS-ESTIMATIVA PAR A 1998 |

Município	Matriculas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	FUNDEF			Aluno/Equilíbrio	
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil		Contribui	Recebe	Resultado		%
NOVO HAMBURGO	20.568	4862	14.163.603,76	6.702.844,86	20.866.448,63	688,62	1.378,62	820,54	5.750.452,56	11.294.393,94	5.543.941,38	96,41%	10,096
NOVO MACHADO	140	0	90.101,27	169.701,36	259.802,64	643,58	-	1.855,73	234.716,29	76.877,44	(157.838,65)	-67,25%	(287)
NOVO TIRODENTES	169	21	93.964,34	117.875,56	211.839,89	556,00	5,613,12	1.114,95	175.069,91	92.802,05	(82.267,86)	-46,99%	(150)
OSORIO	1.792	257	1.297.913,12	992.917,55	2.290.730,67	724,28	2.290,73	1.117,97	1.018.403,46	984.031,21	(34.372,24)	-3,38%	(63)
PAMI FILHO	173	27	100.421,72	158.167,98	258.589,70	580,47	5,658,07	1.202,95	229.117,20	94.998,55	(134.118,66)	-58,54%	(244)
PALMARES DO SUL	843	98	658.285,51	464.294,89	1.122.580,40	780,85	4.737,70	1.192,93	403.427,08	462.912,00	59.484,92	14,74%	108
PALMEIRA DAS MISSOES	1.710	0	1.062.425,54	914.274,53	1.976.700,07	621,30	-	1.155,96	1.186.277,99	939.003,00	(247.274,99)	-20,84%	(450)
PALMITINO	1.063	26	595.007,37	234.087,70	829.095,07	559,74	9,003,37	761,34	334.199,61	583.719,41	249.519,80	74,66%	454
PANAMBI	2.813	468	1.750.075,33	899.343,64	2.649.418,97	622,14	1.921,67	807,50	1.040.933,54	1.544.687,39	503.753,84	48,39%	917
PANTANO GRANDE	1.062	83	614.289,89	268.278,73	882.568,62	567,73	3.232,27	757,57	372.218,26	594.152,77	221.934,51	59,62%	404
PARAI	179	6	119.489,87	208.591,11	328.080,98	667,54	34.765,19	1.773,41	281.091,81	96.293,30	(182.798,52)	-65,03%	(333)
PARAISO DO SUL	434	19	256.245,99	190.817,55	447.063,55	590,43	10,043,03	986,90	259.337,43	238.320,06	(21.017,37)	-8,10%	(38)
PAROCI NOVO	48	0	37.370,60	213.361,65	250.732,25	778,55	-	5.223,59	303.523,53	26.357,98	(277.165,56)	-91,32%	(505)
PAROIBE	5.805	479	3.187.668,07	1.068.506,29	4.256.174,36	549,12	2.230,70	677,30	1.602.759,43	3.187.668,07	1.584.908,64	98,89%	2.886
PASSA SETE	479	12	263.030,66	145.556,42	408.587,08	549,12	12.129,70	832,15	218.334,63	263.030,66	44.696,04	20,47%	81
PASSO DO SOBRADO	407	47	233.430,06	176.324,60	409.754,66	573,54	3.751,59	902,54	249.582,35	223.493,70	(26.088,65)	-10,45%	(48)
PASSO FUNDO	9.418	1.355	6.512.393,94	4.030.333,59	10.542.727,53	691,48	2.974,42	1.106,60	4.034.392,13	5.171.655,10	1.137.262,97	28,19%	2.071
PAVERAMA	358	0	209.342,83	186.819,78	396.162,61	584,76	-	1.106,60	261.095,32	196.586,59	(64.508,73)	-24,71%	(117)
PEDRO OSORIO	427	75	266.483,83	301.242,88	567.726,71	624,08	4,016,57	1.130,93	403.852,87	234.476,19	(169.376,68)	-41,94%	(308)
PELUCARA	473	28	272.854,86	208.141,63	480.996,49	576,98	7.433,63	960,07	292.534,04	259.735,92	(32.798,12)	-11,21%	(60)
PELOTAS	21.871	1.349	14.295.783,15	5.443.179,51	19.738.962,65	653,64	4.034,97	850,08	4.735.949,40	12.009.903,24	7.273.953,84	153,59%	13.246
PIADUA CAFE	163	16	123.283,70	304.249,43	427.533,13	756,34	19,015,59	2.388,45	405.709,55	89.507,30	(316.202,25)	-77,94%	(576)
PINHAL	96	0	57.769,75	130.270,04	188.039,78	601,77	-	1.958,75	187.824,37	52.715,96	(135.108,41)	-71,93%	(246)
PINHAL GRANDE	339	20	202.792,18	403.286,29	606.078,47	598,21	20,164,31	1.688,24	579.871,00	186.153,23	(393.817,78)	-67,90%	(717)
PINHEIRÃO DO VALE	302	31	167.917,28	141.552,06	309.469,34	556,02	929,34	209,20	209.205,60	165.835,62	(43.369,98)	-20,73%	(79)
PINHEIRO MACHADO	1.728	77	980.665,89	469.649,74	1.450.315,63	568,17	6,099,35	804,39	655.159,26	947.788,98	292.629,73	44,67%	533
PIRAPO	519	56	286.517,41	136.610,42	423.127,83	558,51	2.439,47	743,63	197.690,86	281.700,90	84.010,04	42,50%	153
PIRATINI	1.257	0	721.766,00	1.156.216,68	1.878.982,68	574,20	-	919,82	604.401,39	690.249,57	85.848,19	14,20%	156
PLANILTO	381	207	198.612,42	297.862,77	496.475,19	618,73	1.438,95	940,29	413.279,00	176.268,98	(237.010,02)	-57,35%	(432)
POCO DAS ANTAS	40	76	27.402,16	147.660,55	175.062,72	685,05	1.942,90	1.509,16	213.335,06	21.964,98	(191.370,08)	-89,70%	(349)
POITAO	508	52	289.955,00	198.169,07	488.124,07	570,78	3.810,94	871,65	280.754,03	27.456,28	(253.297,79)	-89,09%	(309)
POINTE PRETA	50	14	30.129,85	134.256,49	164.386,35	602,60	9,589,75	2.568,54	197.374,30	42.831,72	(154.542,58)	-78,47%	(284)
PORTAO	1.730	237	1.074.108,54	666.017,04	1.740.125,57	620,87	2.810,20	884,66	812.940,98	949.985,49	137.044,51	16,87%	250
PORTO ALEGRE	35.076	5269	54.330.522,73	54.091.140,71	108.421.663,43	1.548,94	10.265,92	2.687,36	28.532.566,55	19.261.093,06	(9.271.473,49)	-32,49%	(16.884)
PORTO LUCENA	195	0	114.378,25	196.203,08	310.581,33	566,56	-	1.592,72	283.356,17	107.079,29	(176.276,88)	-62,21%	(321)
PORTO MAUA	34	0	23.042,26	137.552,44	160.594,70	677,71	-	4.723,37	199.770,62	18.670,24	(181.100,39)	-90,65%	(330)
PORTO VERA CRUZ	44	0	26.497,02	122.854,64	149.351,66	602,21	-	3.394,36	180.778,64	24.161,48	(156.617,16)	-86,63%	(285)
PORTO XAVIER	667	55	391.024,65	245.030,07	636.054,72	586,24	4.455,09	880,96	330.407,26	366.266,08	35.858,82	10,85%	65
POUSO NOVO	78	29	48.693,35	138.516,21	187.209,56	624,27	4.776,42	1.749,62	198.981,87	42.831,72	(156.150,16)	-78,47%	(284)
PRESIDENTE LUCENA	86	0	52.393,40	139.648,37	192.041,77	609,23	-	2.233,04	201.719,52	47.224,71	(154.494,81)	-76,59%	(281)
PROGRESSO	478	64	271.256,77	230.988,98	502.245,75	567,48	3.595,14	924,99	331.970,62	262.481,54	(69.489,08)	-20,93%	(127)
PROTASIO ALVES	121	0	70.980,68	135.676,17	206.656,86	586,62	-	1.707,91	196.709,34	66.444,07	(130.265,27)	-66,22%	(237)
PUTINGA	240	63	141.804,95	166.527,96	308.332,91	590,85	2.643,30	1.017,60	234.769,35	131.789,89	(102.979,45)	-43,86%	(188)
QUARAÍ	749	202	510.462,74	561.072,20	1.071.534,94	681,53	2.777,59	1.126,75	692.855,63	411.294,30	(281.561,33)	-40,64%	(513)
QUEVEDOS	282	0	154.853,13	146.977,12	301.830,24	549,12	-	1.070,32	220.465,68	154.853,13	(65.612,55)	-29,76%	(119)
QUINZE DE NOVENBRO	206	0	123.909,41	174.059,51	297.968,92	601,50	-	1.446,45	244.904,65	113.119,66	(131.784,99)	-53,81%	(240)
REDENTORA	962	53	505.289,49	190.389,10	695.678,59	560,20	3.592,25	728,47	270.599,94	495.310,35	224.710,41	83,04%	409
RELVAO	84	0	54.625,49	229.785,09	284.410,58	650,30	-	2.735,54	249.990,87	46.126,46	(203.864,41)	-81,55%	(371)
RESTINGA SECA	1.468	120	858.181,76	396.576,37	1.254.758,13	584,59	3.304,80	790,15	516.764,19	806.114,85	289.350,66	55,99%	527
RIO DOS INDIOS	445	0	246.981,66	142.821,63	389.803,29	555,02	-	875,96	210.300,31	244.360,43	34.060,12	16,20%	62
RIO GRANDE	13.934	1.042	8.920.349,40	4.363.282,92	13.283.632,32	640,19	4.187,41	886,99	4.641.652,89	7.651.501,61	3.009.848,92	64,84%	5.481
RIO PARDI	1.246	24	813.426,76	813.279,95	1.626.706,70	652,83	33.886,66	1.280,87	1.026.093,59	684.209,20	(341.884,39)	-33,32%	(623)
RIOZINHO	291	83	167.327,03	155.618,35	322.945,38	575,01	1.874,92	863,49	222.129,84	159.795,25	(62.334,59)	-28,06%	(114)
ROCA SALES	345	75	209.906,06	285.344,27	495.250,32	608,42	3.804,59	1.179,17	397.329,27	189.447,97	(207.881,30)	-52,32%	(379)

Valores em R\$

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

VALORES EM R\$

Município	Matriculas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	Contribul	Recebe	FUNDEF		Aluno/Equilíbrio
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil				Resultado	%	
RODRIO BONITO	222	138	137.193,63	229.730,94	366.924,57	617,99	1.664,72	1.019,23	321.654,44	121.905,65	(199.758,79)	-62,10%	(364)
ROLANTE	1.155	66	683.240,99	339.984,52	1.023.225,51	591,55	5.151,29	838,02	436.474,05	634.236,87	197.764,82	45,31%	360
RONDA ALTA	194	62	126.735,05	282.425,60	409.160,65	653,29	4.555,25	1.598,29	286.799,42	286.799,16	(286.799,42)	-72,92%	(522)
RONDIRIA	334	0	194.197,97	174.812,34	369.010,31	581,43	-	1.104,82	246.032,96	183.407,60	(62.625,36)	-25,45%	(114)
ROSARIO GONZALES	751	51	424.820,61	213.578,49	638.399,10	565,67	4.187,81	796,01	301.725,64	412.392,54	110.666,91	36,68%	202
ROSDO DO SUL	1.827	289	1.003.250,57	748.494,94	1.751.745,51	549,12	2.589,95	827,86	1.122.742,41	1.003.250,57	(119.491,84)	-10,64%	(218)
SAGRADA FAMILIA	127	0	70.755,67	118.334,95	189.090,62	557,13	-	1.488,90	175.977,15	69.739,82	(106.238,33)	-60,37%	(193)
SALADANHA MARINHO	53	7	39.034,54	233.034,06	272.068,60	736,50	27.714,22	3.883,90	276.102,86	29.103,60	(246.999,26)	-89,46%	(450)
SALTO DO JACUI	808	31	528.175,46	609.968,89	1.138.144,35	653,68	19.678,42	1.350,55	788.229,11	443.692,64	(344.536,47)	-43,71%	(627)
SALVADOR DAS MISSOES	246	0	137.945,71	173.372,28	311.317,99	560,75	-	1.265,52	255.796,81	135.084,64	(120.682,17)	-47,19%	(220)
SALVADOR DO SUL	264	33	169.798,79	284.433,71	454.232,50	643,78	8.619,20	1.529,40	389.405,70	144.968,88	(244.436,81)	-62,77%	(445)
SANANDUVA	1.018	91	622.895,87	438.468,64	1.061.364,51	611,88	4.818,34	957,05	561.872,37	559.008,80	(2.863,56)	-0,51%	(5)
SANTA BARBARA DO SUL	1.002	78	619.883,57	397.254,61	1.017.138,18	618,65	5.093,01	941,79	491.390,77	550.222,81	58.832,04	11,97%	107
SANTA CLARA DO SUL	231	0	144.650,79	199.480,57	344.131,35	626,19	-	1.489,75	272.516,33	126.847,77	(145.668,56)	-53,45%	(265)
SANTA CRUZ DO SUL	5.657	2476	3.870.639,27	3.612.743,72	7.483.382,99	684,22	1.459,10	920,13	4.272.753,12	3.106.397,63	(1.166.355,49)	-27,30%	(2.124)
SANTA MARIA	15.211	1164	10.851.949,24	4.850.608,41	15.702.557,65	713,43	4.167,19	956,93	3.527.089,27	8.352.735,88	4.825.644,41	136,82%	8.788
SANTA MARIA DAS MISSOES	320	100	189.967,61	171.458,62	361.426,22	593,65	1.714,59	860,54	235.816,30	175.719,86	(60.096,44)	-25,48%	(109)
SANTA ROSA	4.288	436	2.767.592,74	1.527.300,15	4.294.892,89	645,43	3.502,98	909,16	1.671.545,28	2.354.646,11	683.100,84	40,87%	1.244
SANTA TEREZA	73	0	45.193,81	146.042,44	191.236,25	619,09	-	2.619,67	211.402,09	40.065,09	(171.335,99)	-81,04%	(312)
SANTA VITORIA DO PALMAR	3.917	246	2.394.560,62	1.041.123,72	3.435.684,34	611,33	4.232,21	825,29	1.196.226,01	2.150.920,90	954.694,89	79,81%	1.739
SANTANA DA BOA VISTA	689	42	391.717,12	243.273,09	634.990,21	568,53	5.792,22	868,66	344.854,18	378.346,82	33.492,64	9,71%	61
SANTANA DO LIVRAMENTO	3.174	324	2.128.758,54	1.488.027,94	3.616.786,47	670,69	4.592,68	1.033,96	1.653.296,13	1.742.921,35	89.625,22	5,42%	163
SANTIAGO	2.404	259	1.586.974,67	984.799,96	2.571.774,63	660,14	3.802,32	965,74	1.076.881,11	1.320.095,44	243.214,34	22,59%	443
SANTO ANGELO	3.832	584	2.567.042,86	1.501.398,00	4.068.440,86	669,90	2.570,89	921,30	1.557.900,69	2.104.245,31	546.344,62	35,07%	995
SANTO ANTONIO DA PATRULHA	1.400	78	792.614,91	330.598,29	1.123.213,20	566,15	4.238,44	759,95	460.136,65	768.774,38	308.637,74	67,09%	562
SANTO ANTONIO DO PALMA	70	11	42.418,50	136.522,36	178.940,86	605,98	12.411,12	2.209,15	198.813,86	38.438,72	(160.375,14)	-80,67%	(292)
SANTO ANTONIO DO PLANALTO	54	8	29.652,73	150.792,37	180.445,10	549,12	18.849,05	2.910,40	226.188,56	29.652,73	(196.535,83)	-86,89%	(358)
SANTO AUGUSTO	1.200	277	716.389,20	416.846,35	1.133.235,55	596,99	1.504,86	767,25	539.109,93	658.949,47	119.839,54	22,23%	218
SANTO CRISTO	1.388	233	800.829,26	380.468,52	1.181.297,78	576,97	1.632,91	728,75	512.796,21	762.184,89	249.448,68	48,65%	454
SANTO EXPEDITO DO SUL	139	0	78.177,02	134.423,11	212.600,13	562,42	-	1.529,50	198.861,61	76.326,31	(122.533,30)	-61,62%	(223)
SAO BORJA	3.996	551	2.496.843,63	1.456.702,67	3.953.546,30	624,84	2.643,74	869,48	1.731.241,18	2.194.301,74	463.060,56	26,75%	843
SAO DOMINGOS DO SUL	31	0	34.104,00	154.468,55	178.572,55	777,55	-	5.760,40	221.081,12	17.022,86	(204.058,25)	-92,30%	(372)
SAO FRANCISCO DE ASSIS	2.402	109	1.376.574,39	477.648,72	1.854.223,10	573,10	4.382,10	738,44	630.107,28	1.318.997,19	688.889,91	109,33%	1.255
SAO FRANCISCO DE PAULA	974	113	636.194,58	546.601,85	1.182.796,42	653,18	8.337,18	1.088,13	667.881,89	534.847,32	(133.034,57)	-19,92%	(242)
SAO GABRIEL	4.926	147	3.038.300,23	1.378.269,40	4.416.569,63	616,79	9.375,98	870,60	1.567.435,13	2.704.987,58	1.137.552,45	72,57%	2.072
SAO JERONIMO	1.238	23	745.153,45	464.593,91	1.209.747,36	601,90	20.199,74	959,36	598.884,99	679.816,20	80.931,21	13,51%	147
SAO JOAO DA URTIGA	192	12	112.791,17	148.879,95	261.671,12	587,45	12.406,66	1.282,70	212.281,03	105.431,92	(106.849,12)	-50,33%	(195)
SAO JOAO DO POLESINE	68	19	47.613,52	142.274,47	189.887,99	700,20	7.488,13	2.182,62	198.002,12	37.340,47	(160.661,65)	-81,14%	(293)
SAO JORGE	167	0	96.430,26	152.656,21	249.086,46	577,43	-	1.491,54	221.894,63	91.703,80	(130.190,83)	-58,67%	(237)
SAO JOSE DAS MISSOES	291	12	161.031,46	125.404,33	286.435,79	553,37	10.450,36	945,33	186.252,17	159.795,25	(26.456,92)	-14,20%	(48)
SAO JOSE DO HERVAL	195	0	110.446,39	120.781,88	231.228,26	566,39	-	1.185,79	176.122,10	107.079,29	(69.042,88)	-39,20%	(126)
SAO JOSE DO HORTENCIO	124	90	76.814,55	169.809,36	246.623,91	619,47	1.886,77	1.152,45	241.629,36	68.091,45	(173.537,94)	-71,82%	(316)
SAO JOSE DO INHACORA	121	0	71.690,68	136.100,85	207.791,53	582,48	-	1.717,29	196.281,36	68.444,07	(129.837,29)	-66,15%	(236)
SAO JOSE DO NORTE	2.996	200	1.448.891,02	389.947,33	1.838.838,35	558,12	1.949,74	657,69	549.875,50	1.425.527,36	875.651,86	159,25%	1.995
SAO JOSE DO OURO	73	0	60.489,45	264.322,59	324.812,04	828,62	-	4.449,48	365.878,84	40.086,09	(325.792,75)	-89,04%	(593)
SAO JOSE DOS AUSENTES	251	37	146.687,63	173.550,19	320.237,81	584,41	4.690,55	1.111,94	247.039,24	137.830,26	(109.208,97)	-44,21%	(199)
SAO LEOPOLDO	13.306	2015	8.885.737,34	4.272.146,91	13.157.884,25	686,80	2.120,17	857,69	4.056.065,17	7.317.633,88	3.261.568,72	80,41%	5.940
SAO LOURENCO DO SUL	3.603	218	2.147.544,24	840.315,12	2.987.859,35	596,04	3.854,66	781,96	1.006.900,00	1.978.495,79	971.595,79	96,49%	1.769
SAO LUIZ GONZAGA	3.165	270	1.856.668,86	766.318,90	2.622.987,76	586,63	2.838,22	763,61	971.443,91	1.737.973,23	766.535,33	78,91%	1.396
SAO MARCOS	1.068	179	745.067,53	557.500,02	1.302.567,54	705,56	3.114,53	1.054,71	588.462,94	579.875,54	(8.587,41)	-1,46%	(116)
SAO MARTINHO	178	28	111.132,05	179.243,21	290.375,26	624,34	6.401,54	1.409,59	248.762,99	97.744,17	(151.038,81)	-60,71%	(275)
SAO MARTINHO DA SERRA	177	0	108.358,53	158.221,95	266.580,48	612,20	-	1.506,10	220.567,70	97.195,05	(123.382,66)	-55,94%	(225)
SAO MIGUEL DAS MISSOES	760	8	437.475,65	286.133,07	723.608,73	575,63	35.766,63	942,20	398.968,13	417.334,57	18.346,53	4,60%	33

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

Valores em R\$

Município	Matriculas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	Contrib	Recebe	FUNDEF		Alumof/Equilíbrio
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil				Resultado	%	
SAO NICOLAU	819	98	457.613,42	160.929,39	618.542,80	558,75	1.642,14	674,53	229.573,48	449.733,01	220.159,54	95,90%	401
SAO PAULO DAS MISSOES	1.007	113	565.415,60	205.428,28	770.843,88	561,49	1.817,95	688,25	289.471,66	552.968,43	263.496,77	91,03%	480
SAO PEDRO DA SERRA	263	67	155.084,91	156.600,03	311.684,94	589,68	2.337,31	944,50	118.902,32	144.419,76	(74.482,56)	-34,03%	(136)
SAO PEDRO DO BUTIA	162	113	97.380,40	159.451,58	256.831,98	601,11	1.585,38	1.585,38	226.544,03	88.958,18	(137.585,85)	-60,73%	(251)
SAO PEDRO DO SUL	968	113	604.583,56	410.377,27	1.014.960,83	624,57	3.631,66	938,91	506.019,43	531.552,57	25.533,15	5,05%	46
SAO SEBASTIAO DO CAI	1.303	235	815.249,66	631.547,51	1.446.797,17	625,67	2.687,44	940,70	797.710,74	715.509,30	(82.201,44)	-10,30%	(150)
SAO SEPE	1.710	147	1.032.448,71	623.806,40	1.656.255,11	603,77	4.243,58	891,90	795.541,03	939.003,00	143.461,97	18,03%	261
SAO VALENTIM	204	0	121.363,70	150.602,42	271.966,12	594,92	-	1.333,17	211.890,19	112.021,41	(99.868,78)	-47,13%	(182)
SAO VALENTIM DO SUL	46	0	28.246,55	149.655,04	177.901,58	614,06	3.867,43	3.867,43	183.433,17	146.067,13	(37.366,04)	-20,37%	(355)
SAO VALERIO DO SUL	286	65	147.628,40	123.850,05	271.478,45	554,99	1.905,39	820,18	123.433,17	146.067,13	(37.366,04)	-20,37%	(68)
SAO VENDELINO	58	0	37.999,23	137.162,23	175.161,46	655,16	3.020,03	3.020,03	196.518,34	31.849,22	(164.669,12)	-83,79%	(300)
SAO VICENTE DO SUL	683	63	415.144,90	238.661,97	653.806,87	607,83	3.788,29	876,42	297.853,71	375.052,07	77.198,37	25,92%	141
SAPIRANGA	6.832	519	4.031.787,52	1.231.412,46	5.263.199,98	590,13	2.372,66	715,98	1.426.865,90	3.751.618,99	2.324.753,10	162,93%	4.234
SAPUCAIA DO SUL	11.058	709	6.603.652,82	2.291.581,04	8.895.233,86	597,18	3.232,13	755,95	2.640.221,40	6.072.219,38	3.431.997,98	129,99%	6.250
SARANDI	949	94	546.278,45	299.290,89	845.569,34	575,84	3.183,95	1.018,79	677.160,14	540.887,69	(136.272,45)	-20,12%	200
SEDE NOVA	183	85	104.789,83	148.190,52	252.980,35	572,62	1.743,42	943,96	215.835,73	100.489,79	(115.345,93)	-53,44%	(210)
SEGREDO	439	0	247.447,38	218.614,03	466.061,41	663,86	1.061,64	1.061,64	318.348,49	241.065,68	(77.282,81)	-24,28%	(141)
SELBACH	168	255	111.429,12	197.749,43	309.178,55	566,75	775,49	1.708,02	206.862,33	92.252,93	(175.606,93)	-85,56%	(320)
SENADOR SALGADO FILHO	119	0	65.345,82	137.908,22	203.254,04	549,12	1.943,37	1.943,37	192.544,51	50.519,46	(142.025,05)	-73,76%	(259)
SENTINELA DO SUL	332	0	188.161,41	153.419,85	341.581,26	566,75	-	1.028,86	221.351,70	182.309,35	(39.042,34)	-17,64%	(71)
SERIO	148	28	86.640,47	181.329,42	267.969,89	585,41	1.591,20	1.591,20	467.830,74	237.770,93	(230.059,81)	-49,18%	(419)
SERTAO	854	136	496.318,28	267.674,58	763.992,86	581,17	1.968,20	771,71	360.463,01	468.952,37	108.489,37	30,10%	198
SERTAO SANTANA	468	0	266.290,40	168.034,25	434.324,65	569,00	928,04	928,04	238.101,21	256.990,29	18.889,08	7,93%	34
SETE DE SETEMBRO	92	0	50.519,46	128.363,01	178.882,47	549,12	1.943,37	1.943,37	192.544,51	50.519,46	(142.025,05)	-73,76%	(259)
SEVERIANO DE ALMEIDA	209	6	122.046,26	160.462,62	282.508,88	583,95	26.743,77	1.311,99	229.775,09	114.767,03	(115.008,06)	-50,05%	(209)
SILVEIRA MARTINS	153	14	94.213,10	133.734,39	227.947,50	615,77	9.552,46	1.364,96	185.306,02	84.016,06	(101.289,96)	-54,66%	(184)
SINIMBU	1.082	53	613.752,49	270.442,05	884.194,54	567,24	5.102,68	779,03	476.263,51	594.152,77	217.889,27	57,91%	387
SORRAPOINHO	1.188	144	722.095,28	372.273,87	1.094.369,15	607,82	2.585,24	821,60	453.807,84	652.359,98	198.552,14	43,75%	362
SOLEDADE	1.305	325	850.697,59	605.815,33	1.456.512,92	651,98	1.864,05	693,57	707.587,95	716.607,55	9.019,60	1,27%	16
TABAI	108	37	59.305,45	119.121,98	178.427,43	549,12	3.219,51	1.230,53	178.682,97	59.305,45	(119.377,51)	-66,81%	(217)
TAPELARA	743	0	469.058,57	415.539,77	884.598,34	631,30	-	1.190,58	531.721,12	407.999,55	(123.721,57)	-23,27%	(225)
TAPERA	402	80	272.847,71	342.913,73	615.761,44	678,73	4.286,42	1.277,51	436.221,15	220.748,07	(215.473,08)	-49,40%	(382)
TAPES	602	55	426.734,67	429.176,31	855.910,98	708,86	7.803,21	1.302,76	499.521,94	330.572,98	(168.948,95)	-33,82%	(308)
TAQUARA	3.662	140	2.010.894,14	648.460,75	2.659.354,89	549,12	4.631,86	699,46	972.691,13	2.010.894,14	1.038.203,01	106,74%	1.891
TAQUARI	1.045	110	641.224,57	614.400,71	1.255.625,29	613,61	5.585,46	1.087,12	820.516,96	573.835,16	(246.681,80)	-30,06%	(449)
TAQUARUCO DO SUL	228	42	131.426,74	145.011,16	276.437,90	581,53	3.452,85	1.031,48	206.529,85	124.102,15	(82.427,70)	-39,91%	(150)
TAVARES	228	46	136.323,40	162.603,91	298.927,30	597,91	3.534,87	1.090,98	227.221,37	125.200,40	(102.020,97)	-44,90%	(186)
TENENTE PORTELA	789	83	464.651,60	361.412,73	826.064,34	588,91	4.354,37	947,32	495.030,61	411.843,42	(61.771,33)	-12,48%	(112)
TERRA DE AREIA	750	53	451.333,32	229.430,36	680.763,68	601,78	4.328,87	847,78	284.910,69	411.843,42	(61.771,33)	-12,48%	(112)
TEUTONIA	822	199	579.121,32	802.417,84	1.381.539,16	704,53	4.032,25	1.353,12	1.012.015,37	451.380,39	(560.634,98)	-55,40%	(1.021)
TIRADENTES DO SUL	770	41	426.824,43	163.315,09	590.139,52	549,12	3.963,29	727,67	238.974,85	422.825,91	183.851,06	76,93%	335
TOROPÓ	144	0	79.073,94	126.353,99	205.427,92	549,12	-	1.426,58	189.530,98	79.073,94	(110.457,04)	-58,28%	(201)
TORRES	1.328	89	1.115.712,69	866.716,96	1.982.429,65	840,15	9.758,39	1.399,03	720.362,54	729.237,42	8.874,88	1,23%	16
TRAMANDAÍ	3.517	341	2.684.680,73	1.099.794,63	3.784.475,36	765,34	3.225,20	980,94	519.577,46	1.931.271,08	1.411.693,62	271,70%	2.571
TRAVESSEIRO	84	11	49.181,39	154.057,16	203.238,54	585,49	14.005,20	2.139,35	26.503,35	46.126,46	(180.376,89)	-79,64%	(328)
TRES ARRONDES	138	103	83.707,44	153.040,18	236.747,63	606,58	1.485,83	982,36	217.667,90	75.779,19	(141.888,71)	-65,19%	(258)
TRES CACHOEIRAS	625	94	381.474,35	197.265,02	578.739,37	610,36	2.098,56	804,92	238.490,28	343.202,85	104.712,57	43,91%	191
TRES COCOROS	1.308	251	786.886,64	480.151,02	1.267.037,66	601,80	1.912,95	812,72	617.278,97	718.254,92	100.975,95	16,36%	184
TRES DE MARO	664	110	455.107,40	573.155,15	1.028.262,55	685,40	5.210,50	1.328,50	723.999,68	364.618,71	(359.380,97)	-49,64%	(654)
TRES FORQUILHAS	255	13	142.279,30	133.394,46	275.673,76	557,96	10.261,11	1.028,63	196.712,88	140.026,76	(56.686,12)	-28,82%	(103)
TRES PALMEIRAS	307	0	173.918,92	146.110,88	320.029,81	566,51	-	1.042,44	211.159,80	168.581,24	(42.578,56)	-20,16%	(78)
TRES PASSOS	1.845	197	1.140.668,38	781.444,57	1.922.112,96	618,25	3.966,72	941,29	980.866,50	1.013.134,81	32.268,31	3,29%	59

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
DEMONSTRATIVO NO RS - ESTIMATIVA PARA 1998

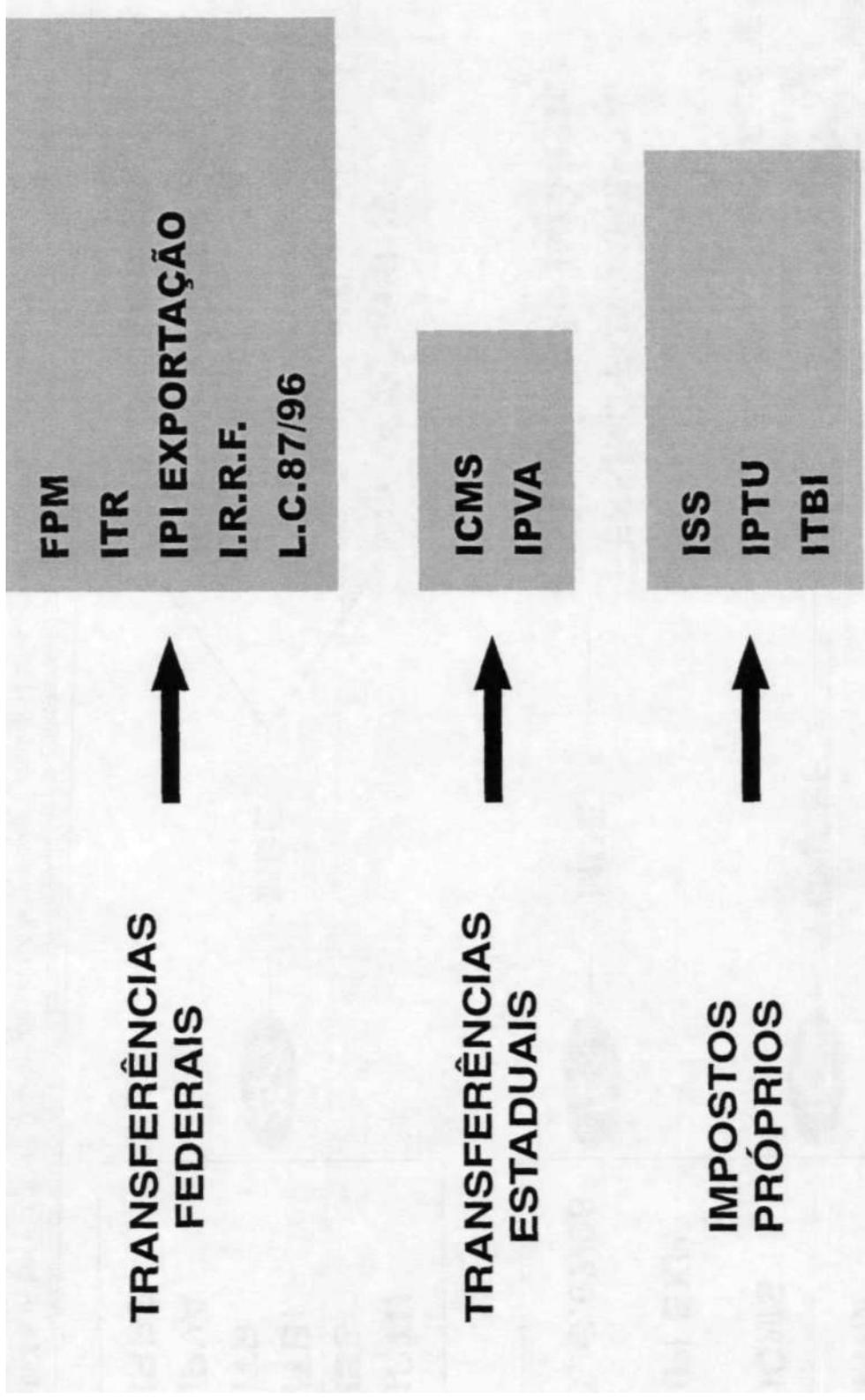
Município	Matrículas		Recursos		Total	Custo Médio		Geral	FUNDEF			Aluno/Equilíbrio	
	Fundamental	Infantil	Fundamental	Infantil		Fundamental	Infantil		Contribui	Recebe	Resultado		%
TRINDADE DO SUL	447	0	253.275,77	154.047,90	407.323,67	566,61	-	911,24	219.346,21	245.458,68	26.112,47	11,90%	48
TRUNFO	2.796	408	1.924.136,56	3.274.323,55	5.198.460,11	690,64	8.025,30	1.627,57	4.320.072,03	1.529.861,02	(2.790.211,01)	-64,59%	(5.081)
TUCUNDUVA	125	20	92.243,25	245.155,76	337.399,01	737,95	12.257,79	2.326,89	332.329,62	66.640,57	(263.689,05)	-79,35%	(480)
TUNAS	896	0	478.276,82	130.528,50	608.805,31	552,28	-	703,01	191.690,32	475.541,87	283.851,55	148,08%	517
TUPANCI DO SUL	110	0	61.519,37	123.859,54	185.378,91	559,27	-	1.665,26	184.115,81	60.403,70	(123.712,11)	-67,19%	(225)
TUPANCIRETA	1.745	0	1.077.399,09	587.635,74	1.665.034,83	617,42	-	954,17	702.688,52	958.222,36	255.533,84	36,37%	465
TUPANDI	378	0	214.798,19	190.235,40	405.033,59	568,25	-	1.071,52	274.309,95	207.569,08	(66.940,35)	-24,39%	(122)
TUPARENDI	432	73	269.336,28	307.180,62	576.516,90	623,46	4.207,95	1.141,62	412.599,22	237.221,81	(175.377,41)	-42,51%	(319)
TURUCU	584	25	320.688,74	156.305,39	476.994,14	549,12	6.252,22	783,24	234.458,09	320.688,74	86.230,65	36,78%	157
UBIRETAMA	155	5	85.114,31	130.702,15	215.816,46	549,12	26.140,43	1.348,65	196.053,23	85.114,31	(110.938,92)	-56,59%	(202)
UNIAO DA SERRA	14	0	11.531,21	143.516,66	155.047,87	823,66	-	11.074,85	209.509,78	7.687,74	(201.822,04)	-96,33%	(368)
UNISTALDA	80	0	43.929,96	132.444,72	176.374,68	549,12	-	2.204,68	198.667,08	43.929,96	(154.737,11)	-77,89%	(282)
URUGUAIANA	6.652	482	4.463.445,77	2.517.723,18	6.981.168,95	670,99	5.223,49	978,58	2.560.580,96	3.652.776,57	1.092.195,61	42,65%	1.989
VACARIA	3.312	228	2.117.569,98	1.231.599,47	3.349.169,45	639,36	5.401,75	946,09	1.399.095,05	1.818.700,54	419.605,49	29,99%	764
VALE DO SOL	500	7	286.172,69	230.490,69	516.663,38	572,35	32.927,24	1.019,06	328.320,42	274.562,28	(53.758,14)	-16,37%	(98)
VALE REAL	253	51	163.173,62	168.456,28	331.629,91	644,96	3.303,06	1.090,89	216.316,76	138.928,51	(77.388,25)	-35,78%	(141)
VALE VERDE	117	0	64.247,57	133.202,82	197.450,39	549,12	-	1.667,61	199.804,23	64.247,57	(135.556,65)	-67,84%	(247)
VANINI	35	0	22.751,64	143.763,14	166.514,77	650,05	-	4.757,56	210.346,29	19.219,36	(191.126,93)	-90,86%	(348)
VENANCIO AIRES	5.980	95	3.340.003,51	1.265.062,67	4.605.066,18	597,50	13.316,45	810,04	1.491.998,18	3.069.606,29	1.577.608,11	105,74%	2.873
VERA CRUZ	1.514	82	907.565,30	466.304,48	1.373.869,78	599,45	5.686,64	860,82	585.170,66	831.374,58	246.203,93	42,07%	448
VERANOPOLIS	899	157	627.301,05	590.366,73	1.217.667,78	697,78	3.760,30	1.153,09	685.092,98	493.662,98	(191.430,00)	-27,94%	(349)
VESPASIANO CORREA	76	10	41.733,47	138.579,07	180.312,54	549,12	13.857,91	2.096,66	207.868,61	41.733,47	(166.135,14)	-79,92%	(303)
VIADUTOS	201	0	123.682,40	177.772,47	301.454,87	615,34	-	1.499,78	246.696,15	110.374,04	(136.322,11)	-55,26%	(248)
VIAMAO	17.302	0	9.968.230,95	1.949.621,18	11.917.852,13	576,13	-	688,81	2.223.515,05	9.500.953,13	7.277.438,08	327,29%	13.253
VICENTE DUTRA	369	137	209.812,93	144.801,80	354.614,73	568,60	1.056,95	700,82	206.423,74	202.626,96	(3.796,78)	-1,84%	(7)
VICTOR GRAEFF	284	33	167.697,42	197.929,75	365.627,18	590,48	5.997,87	1.153,40	279.275,56	155.951,37	(123.324,18)	-44,16%	(225)
VILA FLORES	69	0	43.949,55	162.029,33	205.978,88	636,95	-	2.985,20	233.954,07	37.889,59	(196.064,47)	-83,80%	(357)
VILA LANGARO	133	25	73.033,57	135.796,63	208.830,19	549,12	5.431,87	1.321,71	203.694,94	73.033,57	(130.661,37)	-64,15%	(238)
VILA MARIA	219	42	132.021,73	195.248,42	327.270,15	602,84	4.648,77	1.253,91	275.227,45	120.258,28	(154.969,17)	-56,31%	(282)
VILA NOVA DO SUL	405	26	231.409,59	156.790,63	388.200,22	571,38	6.030,41	900,70	221.664,72	222.395,45	730,72	0,33%	1
VISTA ALEGRE	301	6	168.170,10	129.455,71	297.625,81	568,70	16.181,96	963,19	189.859,15	165.286,49	(24.572,66)	-12,94%	(45)
VISTA ALEGRE DO PRATA	97	0	55.598,00	143.476,33	199.074,33	573,18	-	2.052,31	211.715,11	53.265,08	(158.450,03)	-74,84%	(289)
VISTA GAUCHA	89	0	51.406,71	142.503,75	193.910,46	577,60	-	2.178,77	209.953,68	48.872,09	(161.081,59)	-76,72%	(293)
VITORIA DAS MISSOES	369	0	205.434,12	141.669,20	347.103,32	556,73	-	940,66	208.293,05	202.626,96	(5.666,09)	-2,72%	(10)
XANGRILLA	1.412	159	1.267.309,37	617.500,11	1.884.809,48	897,53	3.883,65	1.199,75	188.331,93	775.363,88	587.031,95	311,70%	1.069

Notas: Os dados da Educação Infantil são do relatório da SEC referente à matrícula inicial em 1997. A coluna "aluno/equilíbrio" aponta o número de matrículas necessário para haver equilíbrio entre recebimento e contribuição do FUNDEF.

Fontes: Alunos do fundamental: Censo Escolar (dados definitivos)  
Recursos: Balanço1996 (TCE) para ISS, IPTU, ITBI, ITR, IRRF e IPVA.  
Previsões Orçamentárias de 1998 (STN e Sec. Planej. RS) para FPM, IPI-EXP., L.C. 87/96, ICMS e FPE.

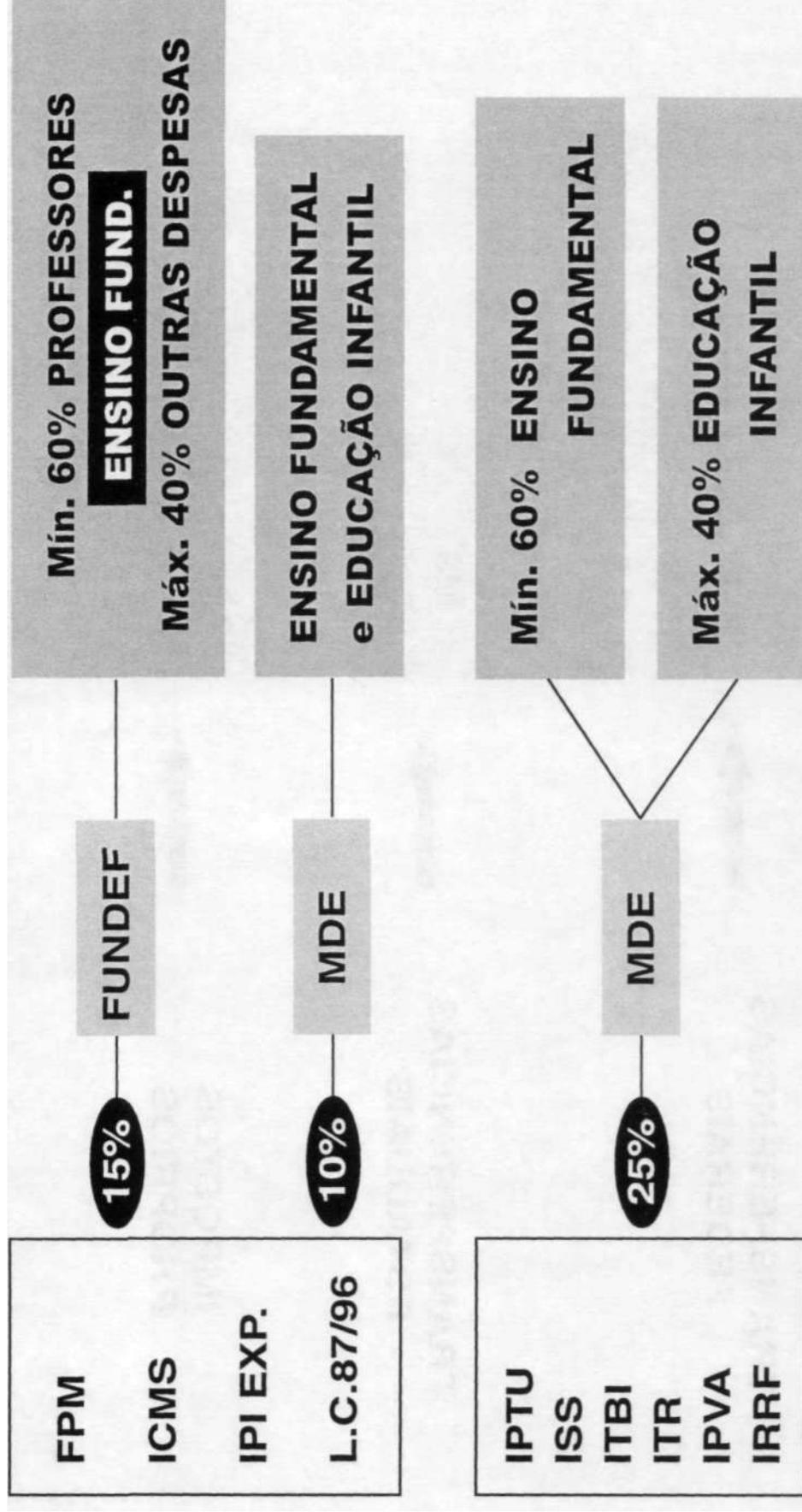
ESTUDO PROCESSADO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAMURS (SEC.EXEC.) EM COLABORAÇÃO COM A UNIDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (UEC)

## Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE



O esquema acima mostra os recursos financeiros sobre os quais incide a obrigatoriedade de aplicação mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Cinco são transferências federais, dois transferências estaduais e três impostos municipais. O I.R.R.F. (Imposto de Renda Retido na Fonte) possui origem federal, porque é um tributo de competência da União. Entretanto, fica retido no próprio município, integralmente, e refere-se ao desconto efetuado na folha de pagamento dos servidores municipais.

# Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE



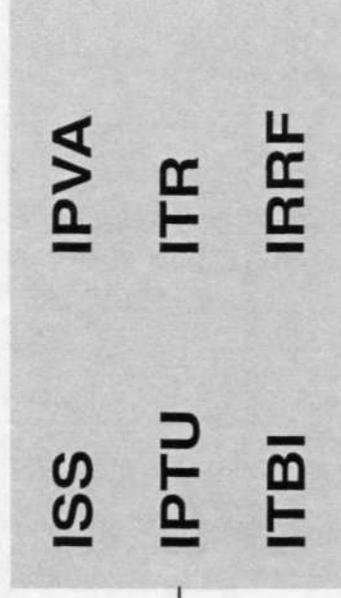
As dez fontes de recursos vinculados à Educação estão divididas, no quadro acima, em dois grupos. No primeiro grupo destacam-se os recursos onde há incidência do Fundef (FPM, ICMS, IPI-Exp. e L.C.87/96). O outro grupo inclui os demais recursos vinculados à Educação. No primeiro caso, o quadro mostra a forma como devem ser apropriados os gastos. São retidos 15% para o Fundef, portanto o município deve gastar mais 10%, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse percentual de 10% comporta despesas tanto do ensino fundamental como do infantil.

No segundo grupo, estão incluídas mais seis fontes de recursos, sobre as quais não incide o FUNDEF. Em relação a elas, o município deve gastar 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo, **no mínimo**, 60% no ensino fundamental e, portanto, **no máximo**, 40% na educação infantil.

# Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

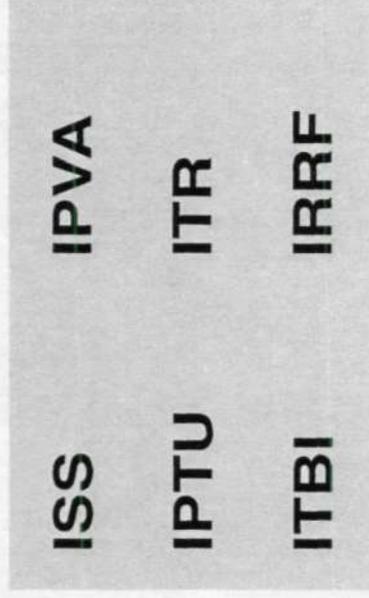
## A) Ensino Fundamental

FUNDEF + 15% + SALÁRIO + EDUCAÇÃO



## B) Educação Infantil

10% + FPM + ICMS + IPI EXPORTAÇÃO + L.C.87/96



O quadro mostra que para o município cumprir as determinações legais terá que aplicar, **no mínimo**, no ensino fundamental, todos os recursos recebidos do Fundei, mais 15% dos recursos onde não há incidência do FUNDEF, e, finalmente, todos os recursos recebidos do salário educação. Já na educação infantil o município pode aplicar **no máximo**, 10% de todos os recursos vinculados à educação.



Rua Santos Dumont, 1186  
Fone/Fax: (051) 346-5454

CEP 90230-240 - Porto Alegre - RS

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)